

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Neusa Mosi Antunes Martil

**Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz:
a coesão do tecido social como contributo à prevenção
criminal**

Orientador:

Professor Doutor Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares

Lisboa, Fevereiro de 2018.



ÍNDICE

Agradecimentos	03
Resumo	04
<i>Abstract</i>	05
Introdução	06
1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	09
1.1 Questões Introdutórias e legais.....	09
1.2 A Justiça Restaurativa e o ordenamento jurídico brasileiro.....	13
1.3 Criminologia moderna e o modo de ver o crime.....	20
1.4 Violência, índices criminais e reincidência criminal: necessidade de mudança no controle social.....	23
1.5 Controle social: a ação policial.....	28
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	32
2.1 Aspectos históricos e princípios da Justiça Restaurativa	32
2.2 O enfoque restaurativo enquanto mudança de perspectiva na questão do crime e conflito.....	35
2.3 As práticas restaurativas: diferentes metodologias de ação.....	40
2.4 Círculos de Construção de Paz: a espécie do gênero das práticas restaurativas	44
3. QUESTÕES METODOLÓGICAS	50
3.1 Enquadramento metodológico geral	50
3.2 Problematização da pesquisa.....	51
3.3 Caracterização dos entrevistados.....	54
3.4 O guião da entrevista e os procedimentos da entrevista exploratória.....	55
3.5 Redução e tratamento dos dados	57
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COESÃO DO TECIDO SOCIAL - ANÁLISE EMPÍRICA	59
4.1 Justiça Restaurativa: mediadora de conflitos e eficácia – observação direta.....	59
4.1.1 A Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: aplicação prática.....	60
4.2 Trabalho de campo: entrevista exploratória e resultados.....	68
4.2.1 Justiça Restaurativa no Estado: objetivo da implementação.....	69
4.2.2 Justiça Restaurativa no Estado: relação organizacional.....	70
4.2.3 Justiça Restaurativa: contributo para prevenção criminal	72
4.2.4 Brigada Militar e Justiça Restaurativa: parceria na prevenção criminal	77
4.2.5 Justiça Restaurativa: considerações das entrevistas.....	80
4.3 Análise bibliográfica e resultados	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
Características Fundamentais dos Resultados	87
Implicações Teóricas dos Resultados	89
Recomendações de Ação	91
Bibliografia	93
Lista de Siglas	102
Apêndices	103
Apêndice A - Guião da entrevista ao Coordenador do Programa Justiça Restaurativa.....	103
Apêndice B - Guião da entrevista aos especialistas em Justiça Restaurativa	104
Anexo Único – Diferenças dos modelos de justiça criminal convencional e o restaurativo	105

AGRADECIMENTOS

Nessa nobre e difícil tarefa de compor uma pesquisa universitária, não estamos sozinhos, pois algumas pessoas sempre caminham conosco, nos apoiando seja na forma de conteúdo, de direcionamentos, de contribuição, de disposição do seu tempo para agregar conhecimento, de amizade e companheirismo. Dedico estes breves e simples agradecimentos a todos aqueles que, em um momento ou outro, se fizeram presentes em minha caminhada, ajudando-me a vencer esse desafio acadêmico.

Ao Professor Doutor Nuno Caetano Lopes Barros Poiares, meu orientador científico, pela exigência, atenção, sentido crítico e por ter decidido apoiar este desafio apesar de todas as vicissitudes decorrentes da investigação e das suas exigentes tarefas profissionais.

Ao Juiz de Direito Leoberto Narciso Brancher pela amizade, inspiração do assunto e pelo apoio incondicional de conteúdo para o normal desenvolvimento deste estudo enquanto atual coordenador do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal do RS, apesar de suas diversas ocupações profissionais.

Ao meu esposo Eliseu Cesar Garbini Martil e minha filha Ana Paula Antunes Martil pela cumplicidade, compreensão, carinho e apoio fundamental e por fazerem parte da minha história de vida em todos os momentos difíceis e decisivos.

Aos meus colegas mestrandos, especialmente as Capitãs QOEM Josiane Teloeken, Carmine Breskovit, Fernanda Caldeira e Graciela Michelotti Dal'Ongaro pela amizade, parceria e por todos os momentos em que nos apoiamos mutuamente, desfrutando da nossas companhias.

Aos entrevistados, a Professora Lenice Pons Pereira, ao Comandante Geral da Brigada Militar Coronel Andreis Silvio Dal'Lago, a Promotora de Justiça Cleonice Rodrigues Aires, a Oficial Escrevente e Gestora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaz, ao Advogado e Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo Vinícius Francisco Toazza, a advogada e professora universitária Linara da Silva, pela amizade e apoio na recolha de dados, todos informantes privilegiados que responderam prontamente ao meu apelo, e me emprestaram os seus saberes e experiências.

Aos professores do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna pela amizade, interesse, estímulo e empenho no repasse de conteúdos da parte presencial do Curso.

RESUMO

O presente estudo procura apresentar os resultados de um trabalho de estudo e coleta de informações com vistas à aplicabilidade de um novo paradigma de resolução de conflitos, complementar ao sistema penal vigente no Brasil, que se corporifica na Justiça Restaurativa dentro de sua respectiva metodologia dos Círculos de Construção de Paz como propulsores e fomentadores da coesão do tecido social, notadamente como contributo à prevenção criminal, seja com o conflito já instalado ou nas situações relacionais com perspectivas potenciais de resultarem em conflitos.

Os resultados obtidos através da intertextualidade entre leis, doutrinas, documentos, de entrevistas exploratórias através de grelhas explicativas, bem como as impressões da autora acerca do tema, apresenta conclusões positivas sobre o uso da Justiça Restaurativa, notadamente porque as práticas já implementadas em alguns locais tem boa recepção entre os participantes e ótimo êxito para a harmonia social. Entretanto, ainda há uma dificuldade formal em face da inexistência de legislação que regule sua aplicação, assim como o desconhecimento na sua aplicabilidade e seus propósitos, quiçá sobre sua efetividade. Essa maturidade, entre os órgãos públicos e entre as comunidades, deve se dar através de fóruns, debates, formação de facilitadores de Justiça Restaurativa dos mais diversos segmentos e através dos Círculos de Construção de Paz mesmo quando não haja conflito, redundando no conhecimento sobre o assunto além de ser uma excelente forma de fortalecimento de laços.

Dessa forma se procurou apresentar todas as nuances que impelem aos conflitos, os índices criminais, a reincidência criminal, a violência que assola todas as comunidades e suas possíveis motivações, a inabilidade do sistema criminal em impedir e diminuir os conflitos e, como a Justiça Restaurativa pode ser inserida tanto no contexto legal quanto das relações pessoais, como forma de harmonizar e aproximar as pessoas, contribuindo para aquilo a que se destina: a coesão do tecido social como fator de prevenção criminal. Mas acima de tudo, tem de mudar a perspectiva de uma cultura de guerra para uma cultura de paz.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Círculos de Construção de Paz, sistema retributivo, coesão social, prevenção criminal.

ABSTRACT

The present research seeks to present the results of a work of studying and collecting information aiming the applicability of a new paradigm in the aspects of conflict resolution, complementary to the current criminal system in Brazil, which embodies in Restorative Justice inside its respective methodology of Peacemaking Circles as propellants and developers of the social fabric's cohesion, notably as a contribution to criminal prevention, being with the already installed conflict or with relational situations with potential prospects to result in conflicts.

The results obtained through the intertextuality between laws, doctrines, documents, exploratory interviews through explanatory grids, as well as the impressions of the author about the theme, demonstrate positive conclusions about using the Restorative Justice, notably because the practices that are already implemented in some places have good reception between the participants and are of favourable outcome to the social harmony. However, there is still a formal difficulty in terms of the absence of legislation which manages its application, as well as the ignorance in its applicability and purposes, perhaps even about its effectiveness. This maturity, among public organs and communities, must be given through forums, debates, the training of Restorative Justice facilitators of multiple areas and through the Peacemaking Circles; even when there isn't a conflict, that would result in the knowledge on the subject and is a great way of strengthening relationships.

This sought to present all the nuances that urge conflicts: criminal records, recidivism, violence hawking all the communities and their possible motivations, the criminal system's inability to prevent and reduce conflicts and, since the Restorative Justice can be incorporated not only in legal contexts but also in personal relationships, as a way to harmonize and bring people together, contributing to what it is intended: the cohesion of the social fabric as a criminal prevention factor. But above everything, you have to change the perspective of a culture of war to a culture of peace.

Key-words: Restorative Justice, Peacemaking Circles, compensation system, social cohesion, criminal prevention.

Introdução

O presente trabalho é realizado no âmbito da Dissertação Final de Mestrado em Ciências Policiais, na especialidade em Criminologia e Investigação Criminal cujo teor dissertativo se perfaz através do título “**Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: a coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal**”.

A constante evolução da sociedade abrange tanto os aspectos positivos como os negativos e, nesse diapasão, as situações de conflito parecem tomar proporções insolúveis, não estando o sistema penal tradicional ou retributivo, isoladamente, sendo efetivo sequer para estabilizar. E, se as situações relacionais perturbadas e os índices criminais estão em constante evolução é imprescindível que o Estado, a justiça e a sociedade desenvolvam ações para dirimir e, de fato, resolver os conflitos, com a cultura de paz restaurativa, preferentemente.

Se o sistema penal tem sido ineficiente para vencer as demandas, sua fragilidade mostra a necessidade de que novos horizontes sejam verificados e adicionados. Esse novo horizonte se mostra através da lente da Justiça Restaurativa que “busca a conscientização quanto aos fatores e dinâmicas relacionais, institucionais, sociais violentos e desumanos, que se apresentam como motivadores de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade” (CNJ, Notícias, 2016). É uma nova maneira de abordagem, com ideia de complementaridade do sistema penal vigente, mas que pretende construir uma cultura de paz, com a reparação dos danos causados às pessoas e aos relacionamentos, em atitude de reponsabilidade, em detrimento da mera punição dos transgressores.

Buscando estabelecer relações de paz, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, através da Resolução nº 225 de 31/05/2016, implementou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Dentre as considerações da citada Resolução está a complexidade dos fenômenos conflito e violência, quando devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados.

Não demorou muito para a Justiça Restaurativa ganhar contornos de uma verdadeira construção de paz, por todos os poderes constituídos no Estado do Rio Grande do Sul. Na data

de 13/10/2016 ela ganhou *status* de política de Estado com a publicação de um Protocolo de Cooperação o qual compreende a criação de ações colaborativas entre o Executivo, Legislativo e Judiciário para utilizar a Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência e à criminalidade em áreas como Segurança Pública, Assistência Social, Educação e Saúde, conforme sítio do Ministério Público (2016).

Com base nessas inserções, o sentido de “prevenção criminal” estaria antes relacionado a aplicações de coesamento do tecido social, ou seja, os Círculos de Construção de Paz são um meio de resposta não retributiva às situações de conflitos, infrações e violações, à espiral evolutiva de trajetórias de vida relacionadas à atuação transgressora, bem como, das situações não conflituais de forma que estas não evoluam para uma violência.

Os Círculos de Construção de Paz são realizados por voluntários, pessoas que concluíram o Curso específico de formação de facilitadores. Os Círculos podem ser aplicados tanto nas situações relacionais que poderiam se transformar em um conflito, como naquelas situações que já ocasionaram um dano e se transformaram em conflito. Na primeira aplicação a pretensão é que os fatos não se tornem uma ação de polícia e no segundo caso, que não haja reincidência. As pessoas afetadas pela situação relacional ou conflito (delito) são chamados para compor os chamados Círculos de Construção de Paz, de forma voluntária, e uma vez iniciados os trabalhos, conjuntamente determinam qual a melhor forma de reparar o dano. Além disso, se as partes chegam a um consenso sobre os problemas que as envolve, a possibilidade de novo conflito se torna menos propensa.

Este trabalho pretende demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa através dos Círculos de Construção de Paz como preventivos criminais e como fatores de coesamento do tecido social também das situações que já se transformaram em conflitos. Sendo a mestranda uma concludente do Curso Justiça Restaurativa para o século 21, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, possuímos formação presencial, de ensino à distância e estágio supervisionado na prática dos círculos restaurativos, esperamos contribuir eficazmente para que a Justiça Restaurativa venha a ser uma prática mais aprofundadamente estudada e inserida no âmago das Instituições e órgãos, notadamente na segurança pública, convergindo os olhares de todos para a cultura de paz restaurativa e não somente de repressão e punição.

Para fazermos a intertextualidade proposta neste trabalho científico serão coletadas informações em leis, doutrinas, documentos, entrevistas, entre outros, bem como as impressões da autora acerca do tema, em quatro capítulos, assim distribuídos:

O capítulo 1, através do enquadramento teórico, tratará das questões introdutórias e legais, delimitando o tema com breve síntese, expondo qual o sistema penal vigente no Brasil e porque ele precisa de mudanças, compondo-se esta sob a complementaridade da Justiça Restaurativa e a sua respectiva compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Em apertada síntese será verificado também o modo de ver o crime através da Criminologia moderna. Também não passará sem menção os índices criminais do Brasil e a preocupante violência e reincidência criminal, e, por fim, quais ações policiais existem no Brasil, notadamente no Rio Grande do Sul, de acompanhamento e debelação de conflitos e aproximação com a comunidade com conotação principiológica restaurativa.

O capítulo 2 busca contextualizar a Justiça Restaurativa através dos seus aspectos históricos, assim como o conceito do enfoque restaurativo, enquanto mudança de perspectiva sobre a questão do crime e do conflito, além das práticas restaurativas e suas diferentes metodologias de ação. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa possui diferentes metodologias de ação, sendo os Círculos de Construção de Paz a espécie do gênero de práticas restaurativas e também a justificação da escolha deste tema para a dissertação.

O capítulo 3 tratará de forma amíúde sobre as questões metodológicas, trazendo questões introdutórias sobre a metodologia que será desenvolvida através do enquadramento metodológico geral com a problemática da investigação, as perguntas de partida e derivadas, assim como os objetivos de estudo e hipóteses. Finalizando o capítulo constará a caracterização dos inquiridos, o guião da entrevista e os procedimentos na preparação e execução da entrevista.

O 4º e último capítulo trará a análise empírica somatória da observação direta da Autora enquanto concludente do curso de facilitação da Justiça Restaurativa (JR) no Estado do Rio Grande do Sul, da entrevista exploratória através de grelhas explicativas e do material bibliográfico.

As considerações finais trazem as características fundamentais e as implicações teóricas dos resultados, contemplando, finalmente, as recomendações de ação.

1. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1.1 Questões introdutórias e legais

O presente trabalho busca fazer uma intertextualidade entre o atual ordenamento jurídico brasileiro através do seu sistema Penal, conhecido como sistema retributivo, e a ideia de complementaridade oferecida através das práticas restaurativas que se apresentam com um novo enfoque para resolução de conflitos, além de sua pertinência e possibilidade legislativa com o citado ordenamento, ressaltando-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não formalizou os procedimentos da Justiça Restaurativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, expressa em seu artigo 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, facultando o direito subjetivo de ação ao indivíduo, constituindo-se este no atual sistema penal retributivo. Ser retributivo é ter um conceito estritamente jurídico de crime (uso dogmático do direito penal positivo com indiferença às necessidades dos envolvidos), cujos procedimentos são solenes, formais e públicos, sendo que o processo decisório fica a cargo de agentes públicos assim como há a indisponibilidade da ação penal. Possui como resultados o foco no infrator com vistas à penalização e não a responsabilização, ficando a vítima desconsiderada no processo, além do que, o infrator comunica-se no sistema através do advogado, tendo suas necessidades desconsideradas (PINTO, 2007, p. 7, 8).

Em outras palavras, somente o Poder Judiciário, através do juiz, é capaz de dizer o direito aplicável ao fato concreto, solucionando o conflito com força de coisa julgada. É a aplicação do ordenamento jurídico de forma coativa, sendo que o Judiciário se substitui à vontade das partes que ficam em posição de sujeição à determinação judicial sobre o direito.

Por outro lado, o novo paradigma apresentado, com ideia de complementaridade ao sistema penal vigente, pode ser aplicado em qualquer fase do processo:

“uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. A justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão” (McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted., 2003, p. 01).

Instituindo um paradoxo Brancher aduz que “ao contrário da justiça tradicional, que se ocupa predominantemente da violação da norma de conduta em si, a Justiça Restaurativa ocupa-se das consequências e danos produzidos pela infração” (BRANCHER, 2006).

A Justiça Restaurativa é um conceito aberto, cujo procedimento pode ser feito em qualquer fase do processo conforme o sistema penal vigente, inclusive na fase de cumprimento da pena e na fase de progressão de regime. O entendimento de que a Justiça Restaurativa implica o não cumprimento da pena tradicional está incorreto, pois não há e não se pretende qualquer cisão com o sistema penal e processual atual o qual continuará existindo fática e legalmente. Ambos, Justiça Restaurativa e cumprimento de pena tradicional “podem ser e frequentemente são concomitantes”, pois o “mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos”. A Justiça Restaurativa não retira o direito de a pessoa recorrer à Justiça tradicional, pois “a intervenção restaurativa é suplementar” já que, paralelo ao processo, é oferecido um ambiente “para resolver demais problemas relacionados com o conflito”. Por fim, o maior benefício da Justiça Restaurativa é que “essas iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial” (Portal do CNJ, 2014)¹.

Em outras palavras, Braithwaite demonstra que

Justiça Restaurativa não significa abolir os elementos fundamentais do sistema de justiça criminal estatal que foram tão totalmente globalizados neste século; significa transferir o poder deles para a sociedade civil, mantendo elementos fundamentais da revolução do estado, mas levando o poder para longe das instituições centrais e examinando o poder restante pela democracia deliberativa, desde suas instâncias mais baixas (BRAITHWAITE, 1996, p. 16).

Resulta o entendimento de que a Justiça Restaurativa seria aplicada de forma complementar ao sistema legal vigente, já que proporciona um conceito amplo de crime (afetando inclusive a comunidade) num procedimento consensual, informal e comunitário, em que a vítima e o infrator (e a comunidade, quando for o caso) afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam conjunta e ativamente na construção de soluções para a reparação

¹ Entrevista com o juiz Asiel Henrique de Souza da Justiça Restaurativa do Distrito Federal.

do dano, com a responsabilização do autor na busca da resolução do crime, mas, especialmente, visando a paz social através da restauração da relação rompida.

O anexo único traz as diferenças básicas entre o modelo de justiça criminal convencional e o modelo restaurativo (ZEHR, 2008) que podem ser facilmente verificáveis com uma breve leitura, podendo o leitor se inteirar mais fácil e aprofundadamente das respectivas diferenças.

Vimos o crime através da lente retributiva, cujo processo penal negligencia as vítimas fracassando na responsabilização do ofensor, convergindo para uma incapacidade de resolução definitiva das situações, lembrando que não se trata de adotar tecnologia de diferentes punições e exacerbação de pôr leis no ordenamento jurídico, mas sim de adotar valores diferentes. Na “troca de lentes²” vemos que “o quadro mental faz muita diferença”, pois “a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuraremos o problema e a “solução”” (ZEHR, 2008, p. 4).

Os operadores jurídicos estão acostumados a olhar o crime sob uma perspectiva de ação contrária ao direito e às normas, numa concepção jurídico-dogmática e retributiva. Entretanto, a lente perspectiva oferecida na doutrina de Zehr é para uma leitura intertextual, transcendendo o formalismo legal para dar voz e vez à vítima, ao infrator e pessoas que são os verdadeiros donos do conflito.

Contudo, e ao mesmo tempo, os operadores jurídicos “ não podem descurar dos seus conhecimentos técnicos para assegurar a subsistência jurídica do procedimento e dos atos desse procedimento.” Pelo sistema legal vigente os operadores do sistema estão vinculados a um conjunto de normas indisponíveis cujos atos processuais estão explicitamente previstos em lei³, ou seja, não possuem disponibilidade de atuação de forma volitiva, caso contrário violariam, além do devido processo legal, o maior princípio de todos, o princípio da legalidade, “numa ruptura que o sistema responde com efetivos mecanismos de controle” (PINTO, 2007, p. 02).

Dessa forma, considerando que não há previsibilidade explícita na lei que possibilite “o encaminhamento do processo e julgamento de uma infração penal a um procedimento

²Howard Zehr é reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da justiça restaurativa. Atualmente é professor de Sociologia e Justiça Restaurativa no curso de graduação em Transformação de Conflitos da Eastern Mennonite University em Harrisonburg, Virginia, EUA, e co-diretor do Center for Justice and Peacebuilding. A obra “Trocando as lentes” aborda as necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e co-responsabilizar todos os participantes com um plano de ações que visa a restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos de comportamentos futuros mais harmônicos. (ZEHR, 2008)

³ Os atos podem ser os seguintes: “o ato de um juiz desviar o curso legalmente previsto de um processo penal para um meio alternativo ou um promotor deixar de oferecer a denúncia, ou de propor uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo e permitir que o procedimento seja conduzido num outro fórum [...]”

alternativo com as características do processo restaurativo” qualquer ato construído ao arrepio da lei poderia dar azo à invalidação⁴ do processo restaurativo, podendo gerar uma crise constitucional, requerendo pronta intervenção para restaurar a força normativa da Constituição e o estado de legalidade democrática (PINTO, 2007, p. 02).

Diante do formalismo da legislação brasileira, Pinto (2007) faz advertências a serem consideradas pelos operadores jurídicos ao lidarem com a Justiça Restaurativa:

[...] o procedimento restaurativo, além de ser estritamente voluntário, não é, pelo menos por enquanto, expressamente previsto na lei como um devido processo legal no sentido formal. Portanto, a aceitação, pelas partes, do procedimento restaurativo, por essa razão, não pode ser imposta, nem direta, nem indiretamente. Outro ponto importante é que as partes devem ser informadas, de forma clara, que trata-se de uma ferramenta alternativa posta à disposição delas, e sua aceitação, que pode ser revogada a qualquer momento, deverá ser sempre espontânea. Por outro lado, devem ser rigorosamente observados todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes [...]

[...] afigura-se aconselhável que a equipe interdisciplinar decida sobre a conveniência de se consultar primeiramente o acusado ou a vítima, [...]. Em função do risco de uma revitimização, usualmente consulta-se primeiro o acusado e posteriormente a vítima (PINTO, 2007, p. 02).

O autor ainda refere a necessidade de que os operadores da Justiça Restaurativa devem ser adequadamente capacitados, que o ambiente do encontro seja estruturado, informal e seguro para evitar “agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica”, além da observância sensível do desequilíbrio econômico, psicossocial e cultural entre as partes envolvidas “para não ressaltar sua condição de desvantagem e desamparo, fragilidade e vulnerabilidade levando à costura de acordos contrários à ética e aos princípios restaurativos” e da sensibilidade do operador em ver o acordo como “uma verdade consensual, frente à impossibilidade cognitiva da verdade.” Por fim, estabelece que o mais importante é que os núcleos de Justiça Restaurativa atuem em íntima conexão com a rede social de assistência, governo e comunidade, sendo isso “requisito essencial para a idoneidade de um programa restaurativo comprometido com metas de inclusão social” (PINTO, 2007, p. 02).

O autor prossegue afirmando que devem ser observadas as boas práticas para dissipar preocupações e temores já que a Justiça Restaurativa é um procedimento que

combina técnicas de mediação, conciliação e transação permitidas no contexto sistemático da legislação, com a diferença que se usará a metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes.

⁴ Segundo o Direito Civil Brasileiro, para ser válido, o ato jurídico requer que o seu objeto seja lícito, possível e determinado (ou determinável), os agentes sejam capazes e a forma seja a prescrita ou não proibida em lei (art. 104, do Código Civil).

É muito importante que, ao aprovarem o acordo restaurativo, ou não – e se não o aprovarem a decisão terá que ser fundamentada - o promotor, o advogado e o juiz procurem empregar toda a sua diligência e conhecimentos para evitar produzir um ato insustentável juridicamente (PINTO, 2007, p. 02).

Porém, o pressuposto constitucional de acesso ao judiciário caso ocorra lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição, permite que as partes possam “questionar o acordo restaurativo em juízo, se manifestamente carente de requisitos essenciais de existência, validade ou eficácia.”

Dessa forma, mesmo não havendo previsão legislativa expressa que regule os métodos e práticas restaurativas há a possibilidade de sua inclusão em todo ordenamento jurídico brasileiro, ensejando maior acesso à Justiça e resolvendo o fato conflituoso definitivamente. É a possibilidade inserta principiologicamente na Constituição Federal do Brasil dando ensejo a entrada do sistema restaurativo no país de forma complementar e concomitante ao sistema penal retributivo existente.

1.2 A Justiça Restaurativa e o ordenamento jurídico brasileiro ⁵

A implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, entendida como moderna forma de acesso à Justiça, cujos primórdios remontam a partir de 2004 teve seu surgimento fomentado pela ONU. O Ministério da Justiça juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sustentaram três projetos piloto nos municípios de Brasília/DF, Porto Alegre/RS com o Projeto “Justiça para o Século 21” e São Caetano do Sul/SP dando início a expansão do tema pelo País (MELO, 2008).

O panorama histórico mundial demonstrou que foi o desrespeito à violação dos direitos humanos, notadamente pelos episódios ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais do século XX, que ensejou a idealização da ONU como forma de consolidar e internacionalizar os direitos humanos, modificando o conceito de soberania e exigindo do Estado “o imperativo respeito de valores essenciais ao ser humano”. Colocou no plano normativo internacional atos de relevante importância, tais como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (GARCIA, 2005, p. 15, 18 e 26). Também vinculou os Estados-membros criando sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Roma/1950) e a Declaração Americana dos

⁵ Parte das informações deste título estão contidas em publicação do CNJ, no artigo *A fundamentação legal da Justiça Restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro*, elaborado por Joalice Maria Guimarães de Jesus inserto em um compilado denominado *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*.

Direitos e Deveres do Homem (Bogotá/1948), tendo esta dado origem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶ (Pacto de São José da Costa Rica – 1969), iniciando o período de redemocratização de parte dos países latino-americanos que passaram a incorporar as suas novas Cartas Constitucionais, como direitos e garantias fundamentais, o teor da Declaração Americana de 1948. No Brasil a Convenção americana foi ratificada em 1992, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Legislação internacional, 2004).

A ONU se reveste de grande importância no cenário internacional, na promoção dos direitos humanos e na busca da harmonia e relações pacíficas do tecido social, e nesse sentido, a Justiça Restaurativa vem com regulamentações específicas, ditas Resoluções, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, conforme discorreremos brevemente.

Segundo Brancher (2008, p. 21) a Resolução nº. 1999/26, 28.07.99, que dispõe sobre o desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, foi "O marco inaugural da regulamentação da Justiça Restaurativa pela ONU [...] quando foi proposta formulação de padrões no âmbito das Nações Unidas.[...]" . Após, a Resolução nº 2000/14, de 27.7.00, reafirmou a importância dessa tarefa, encorajando “[...] os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de Justiça Restaurativa na área criminal" (ONU, Resolução nº. 2002/12). A Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 56/261 de 2002 incluiu as práticas de Justiça Restaurativa como uma das alternativas para a resolução rápida e eficiente dos conflitos às comunidades internacionais (ONU, Resolução nº 56/261 de 2002). A Resolução nº. 2002/12, de 24.07.02 recomenda os princípios básicos para a utilização do Programa Justiça Restaurativa em matéria criminal, além de aperfeiçoar o funcionamento da justiça, definir os processos restaurativos e também que a “utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados-membros de processar presumíveis ofensores”. (ONU, Resolução nº. 2002/12). Dessa resolução decorrem as diretrizes que estabelecem as responsabilidades e ações voltadas à reparação do dano, assegurando a reintegração da vítima e do infrator à comunidade de interesse, na busca da pacificação social (ONU, *Handbook on Restorative justice programmes*).

⁶ Conforme a Convenção Interamericana, como qualquer outra convenção da ONU, possibilita o recebimento, por Comitês de acolhimento, de petições noticiando violações às suas disposições. Essas violações podem ser informadas por meio de denúncias formuladas por Estados-membros ou por pessoas que se considerem vítimas. Após a análise, com a formação de um relatório sobre o estudo do caso, as denúncias são apresentadas à Assembleia Geral ou ao Conselho Econômico e Social. Por meio de seus membros, estes colegiados passarão a formular um novo estudo, possibilitando a apresentação de sugestões ou recomendações gerais, baseadas nas informações prestadas pelo Estado denunciado (LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, 2004).

O Brasil aderiu às declarações da ONU, notadamente de tutela dos Direitos Humanos (GOMES, 2008, p. 29 a 30). A Carta de Brasília, documento marco para o sistema restaurativo brasileiro, foi a ratificação do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa (São Paulo/2005) e da respectiva Carta de Araçatuba, quando foi feita a apresentação da relação de conceitos e valores da Justiça Restaurativa adotados pelo Brasil (SALIBA, 2009, p. 149).

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu sua sustentação através do Estado Democrático de Direito e no princípio da Dignidade Humana, cujas bases ideológicas tornam aptas a aplicação de quaisquer práticas que venham em benefício do ser humano. O princípio fundamental traduz a ideia de que o Estado existe em função das pessoas, sendo sua função possibilitar condições existenciais mínimas. A Justiça Restaurativa encontra perfeita referência com a noção desse princípio à medida que as suas práticas “buscam construir relações saudáveis no futuro, em vez de se concentrarem nas consequências punitivas de um evento passado” (PARKER, 2005, p. 248).

A reflexão que ora se apresenta passa a ser sobre a compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro, cuja resposta, além do já exposto sobre as recomendações da ONU e princípio da dignidade humana, parece estar relacionada ao preâmbulo⁷ da respectiva Constituição.

A Constituição Federal é a Lei suprema do país a cujo texto constitucional todas as demais leis do ordenamento jurídico devem estar conforme. O Poder constituinte insculpiu em nossa Constituição, através do preâmbulo, a garantia de um Estado norteado pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos. É a partir desse sistema principiológico do texto constitucional que a Justiça Restaurativa teve possibilidade de ingresso no nosso sistema jurídico, pois a essência restaurativa é justamente a busca da solução pacífica de conflitos, fundada na fraternidade e harmonia da comunidade ao resolver seus próprios conflitos, propiciando a coesão do tecido social com mais êxito do que qualquer ação policial preventiva ou repressiva ou mesmo decisão judicial ao decidir um caso concreto.

Partindo desse entendimento constitucional veremos que há muitas possibilidades de uso relacionados a práticas restaurativas na legislação brasileira, notadamente a partir da

⁷ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, Constituição Federal 1988)

promulgação da Lei Nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais⁸, que flexibilizou a rigidez tradicional do sistema penal do princípio da indisponibilidade da ação penal pública e na obrigatoriedade da ação penal, além do princípio da oficiosidade de não incluir os afetados do delito como participante da decisão, trazendo ainda os institutos da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Já na fase preliminar de audiência conciliatória entre vítima e autor do fato propõe um acordo de reparação de eventuais prejuízos decorrentes da prática do ilícito penal, demonstrando, junto com os demais institutos, a natureza consensual sem abandonar a formalidade e as garantias constitucionais e processuais do sistema penal em uso, o modelo retributivo. Embora sejam institutos da Lei dos Juizados Especiais alçam a Lei à adequação da finalidade restaurativa em face da aplicação autocompositiva, célere e resolutiva do conflito, reparando e pacificando por meio da responsabilização (CNJ, Justiça Restaurativa, p. 219 a 267, 2016).

Citada Lei⁹ foi inserida no ordenamento jurídico através da Constituição Federal, através de seu art. 98, I¹⁰, que designou sua criação e inovou a normativa Brasileira relativamente à ordem criminal, sugerindo compatibilidade com os fundamentos e pontos em comum estabelecidos a partir dos próprios princípios, semelhantes aos da Justiça Restaurativa (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, com o objetivo de reparação dos danos sofridos pela vítima (PINTO, 2005, p. 29 a 32). Com esses institutos permitiu a “agilização da máquina judiciária, em benefício da pronta repressão às infrações penais menos graves” (JESUS, 2010, p. 16).

A Lei Nº 9.099/95 também concretizou uma inovação legislativa na atuação desenvolvida pela PM¹¹ do Estado do Rio Grande do Sul, a Brigada Militar.

⁸ A lei n. 9.099/95 surgiu com o intuito de criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme o artigo 98 da Constituição Federal brasileira. Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁹ Entendida como inovação da Constituição de 1988, art. 98, inciso I. Em sede criminal sua aplicação fica adstrita às infrações penais de menor potencial lesivo, assim considerados os crimes apenados, no máximo, com 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais (art. 61).

¹⁰ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

¹¹ A segurança pública do Brasil está definida na Constituição Federal, Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III -

As Polícias Militares, através de seus integrantes, são na maioria das vezes, os primeiros a tomar conhecimento de quaisquer ocorrências, e no caso específico, de menor potencial ofensivo, inúmeras mudanças foram inseridas. A Lei traz em seu bojo o chamado “Termo Circunstanciado”¹², que antes de sua promulgação era feito somente pelo delegado de polícia civil (por competência ordinária atribuída ao Bacharel em Direito). Com o advento da Lei, passou a ser feita pelo policial militar no local de atendimento da ocorrência, sendo de imediato já notificadas as partes da data/hora da audiência no Poder Judiciário, cujo Termo encaminhado diretamente ao órgão Judiciário.

Segundo BURILLE (2008) o Termo Circunstanciado substitui o inquérito policial e se constitui num excelente mecanismo pré-processual que atende aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual:

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (*notitia criminis*). [...] Poder-se-ia dizer ainda que o termo é um instrumento de cidadania, que busca diminuir o sofrimento da vítima de um determinado ilícito penal, mediante uma rápida resposta estatal, que se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade policial e se desdobra em algumas providências simples, céleres, e com poucas formalidades, para, então, terminar diante do Estado-juiz, o qual propiciará a solução do caso penal, seja com a conciliação, transação penal, ou, restando está inexistosa, com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Este é o espírito da lei.

O entendimento de que somente o delegado de polícia era autoridade policial foi flexibilizado pela Lei, e confirmado pelo Poder Judiciário e Ministério Público, passando a ser entendido como autoridade policial quaisquer policiais que primeiro tomar conhecimento do delito, permitindo assim que a sociedade tenha uma rápida resposta para os crimes tipificados em seu texto legal. Antes, talvez por burocracia ou excesso de trabalho e gasto de energia para resolver os crimes “maiores” esses fatos típicos eram relegados, ensejando a sensação de impunidade e uma desconsideração do Estado com as vítimas. Com a vigência da Lei, as vítimas que sofriam pequenas infrações penais passaram a ter atenção do Estado, tanto na fase policial quanto na judicializada, uma vez que ela propiciou um processo extremamente célere e capaz de reduzir a desconfiança da sociedade em relação à Justiça resolvendo o sentimento de impunidade, reduzindo a burocracia e tornando o procedimento mais ágil.

polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (As polícias militares, civis e corpo de bombeiros são vinculadas aos Estados) (BRASIL, 1988).

¹² Lei 9.099/95, Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Outras leis que permitem a aplicação de práticas de justiça restaurativa são:

A Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz como objetivo na medida socioeducativa a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional em uma abertura ao modelo restaurativo por meio da obrigação de reparar o dano (BRASIL, Lei Nº 8.069/90). Ao Infrator adulto estão previstos os procedimentos restaurativos no âmbito do Juizado especial criminal, bem como na Execução Penal, através do Princípio da ressocialização.

Importante destacar que a despeito de se assemelharem a práticas restaurativas, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o Estatuto da Criança e do Adolescente não tem a “especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU” (PINTO, 2005, p. 20).

Ao adolescente, quando autor de ato infracional, também são aplicados procedimentos restaurativos através da Lei nº 12.594/2012¹³ prevendo a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos além da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas na execução das medidas socioeducativas. Também a Lei nº 11.343/2006¹⁴ prevê Práticas de Justiça Restaurativa como política pública para o enfrentamento das drogas, concedendo aos dependentes um acolhimento que busca reduzir a sua vulnerabilidade (DUARTE; ANDRADE, 2011. p. 309 a 343). O processo restaurativo também é adotado na aplicação da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso) nos crimes contra idosos (art. 94) que prevê a aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 para os crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos (BRANDÃO, 2010).

Por fim, há o anseio de incorporar a Justiça Restaurativa ao sistema legislativo penal brasileiro através do Projeto de Lei nº 7.006/2006 o qual aguarda aprovação na Câmara dos Deputados onde são propostas alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais regulando que os procedimentos de Justiça Restaurativa poderão ser usados como forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal brasileiro, nos casos de contravenções penais ou de crimes, sem limitação da gravidade do delito. A Lei conceitua o procedimento restaurativo como o conjunto de práticas e atos conduzidos por

¹³ Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

¹⁴ Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes.

facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão ativa e coletivamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção. Os autos retornam ao seu curso normal de tramitação processual clássica se as partes desistirem do procedimento restaurativo, antes da sua homologação e em casos de descumprimento do acordo. Há previsão da criação de “núcleos de Justiça Restaurativa”, que funcionarão “em local apropriado, com estrutura adequada” para a realização dos procedimentos restaurativos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, Projeto de Lei nº 7.006/2006).

Algumas Resoluções¹⁵ também tratam da matéria no âmbito dos Poderes e órgãos.

A Resolução nº 125, de 29/11/2010, CNJ, estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses e objetiva prestigiar os meios autocompositivos de resolução de conflitos em atividades pré-processuais (conciliação e a mediação) em busca de formas mais eficientes de acesso à Justiça (CNJ, Resolução nº 125/2010). A Resolução nº 118/12/2014, do CNMP, no âmbito do Ministério Público, reconhece a redução da excessiva judicialização além da satisfação, pacificação, não reincidência e empoderamento dos envolvidos através dos meios autocompositivos, entre outros, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, de resolução e prevenção dos litígios, controvérsias e problemas (CNMP, Resolução nº 118/2014).

Convergindo para o entendimento principiológico da Constituição, a Resolução Nº 225/2016, do CNJ, dispõe sobre a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em linha com as diretrizes definidas pela ONU, expressas pelas respectivas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, legitimando as iniciativas sobre o tema. Em termos gerais conceitua Justiça Restaurativa, os aspectos terminológicos, formação e atuação dos facilitadores, os princípios, especialmente o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão como condições fundamentais para que ocorra a prática restaurativa. Regula que o procedimento e processos judicializados podem ser encaminhados em qualquer fase de sua tramitação para atendimento restaurativo judicial das situações de conflitos e violência e, nos procedimentos restaurativos que ocorrerem antes da judicialização dos conflitos faculta as partes “submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.” (CNJ, Resolução nº 225/2016).

Esses dispositivos indicam que o processo formal existente não será em nenhum momento posto à parte. Brancher refere que a Justiça restaurativa representa

¹⁵Resolução é uma espécie normativa regulada no art. 59, VII, da Constituição Federal do Brasil, sendo uma norma jurídica destinada a disciplinar assuntos do interesse interno a determinado órgão.

“a pertinência do sentido de “complementaridade”: pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do próprio sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas)” (Brancher, 2006, p.675).

Conforme Zehr (2008) a Justiça Restaurativa no Brasil e nos outros países onde ela é aplicada surgiu da prática e da experimentação e não de abstrações, sendo hoje reconhecida em nível mundial por governos e comunidades preocupados com o crime. Não se deseja uma paz relativa e superficial que sujeite as pessoas, tornando-as meros espectadores de seus destinos, mas sim uma harmonia refletida que repudie a violência e restaure as relações de forma que o tecido social permaneça ou se torne mais harmônico.

1.3 Criminologia moderna e o modo de ver o crime

As sociedades e os governos em geral tem se deparado com uma das maiores dificuldades a serem pensadas concernentes ao crime e a violência, multifacetados e influenciados por muitos fatores. Poiares trata as causas do crime como um fenômeno complexo, de causas múltiplas e para as quais “impõe-se tomar em consideração, fatores históricos e geográficos”. Importante conclusão do autor refere-se ao fato de que essas causas múltiplas do crime conduzem a abordagens específicas e multifacetadas, baseando-se, além do vetor da prevenção situacional, a prevenção social (POIARES, 2013, p. 58). A prevenção social do crime deve ser entendida como a mobilização de todos e não somente dos poderes públicos para enfrentar um problema social.

Não estudaremos a doutrina de criminologia em sua acepção intrínseca neste trabalho, mas objetivamos trabalhar com informações criminais através de uma análise sociológica, de forma a verificar como a Justiça Restaurativa pode contribuir dando coesão ao tecido social, modificando esse quadro alarmante de aumento da criminalidade no Brasil. A Criminologia enquanto “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo” cuja função é “explicar e prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes nodelos de resposta ao crime” (GARCIA, 2006, p. 28) será trazida num contexto sociológico.

A função da sociologia não é meramente didática, pois se constitui importante na medida em que permite a reflexão dos indivíduos e grupos sociais para explicar os problemas sociais, tais como drogas, criminalidade e desemprego, detectando qual tipo de crise afetou ou afeta a sociedade, seja moral, normas falhas ou anomia. Nesse sentido, Garcia aduz que os

atuais modelos sociológicos contribuem “decisivamente para um conhecimento realista do problema criminal”, pois mostram a natureza social e a pluralidade de fatores que atuam na criminalidade. Segundo ele “a moderna Sociologia Criminal não se limita [...] a ressaltar a importância do “meio” ou do “entorno” na gênese da criminalidade, senão que contempla o fato delitivo como “fenômeno social” e pretende explicá-lo em função de um determinado marco teórico” (GARCÍA, 2006, p. 256).

A Sociologia Criminal contemporânea tem o entroncamento europeu vinculado a Durkheim (2012). Para ele o crime é um fato social normal, encontrado em todas as sociedades e lhe serve como parâmetro, sendo patológico somente se colocar em risco a integração. O sociólogo tinha a preocupação com a integração social e doutrinou que a falta ou o rompimento da regra não afeta o coletivo, mas as pessoas separadamente, cuja punição será dirigida para a devolução ao prejudicado, denominando direito restitutivo (DURKHEIM, 2012). Esse conceito demonstra o clássico Durkheim, pois em um momento em que estamos ainda incipientes na implantação de procedimentos restaurativos, no início do século o autor já falava em direito restitutivo assemelhando ao princípio restaurativo de hoje.

Para demonstrar um “fenômeno social” Zaluar (2007) faz uma análise sociológica de dois paradoxos e um enigma que tem necessidade de serem explicados no Brasil. Respectivamente, o porquê de o processo de democratização iniciado em 1978 ter sido acompanhado de taxas crescentes de criminalidade, como e por que passou de uma nação que foi constituída pelos ideais de cordialidade e conciliação entre as partes para o surgimento de mecanismos de vingança pessoal e impulsos agressivos incontroláveis e, quanto ao enigma, a violência brutal entre homens jovens (15 a 29 anos) que afeta pouco as mulheres e outras categorias de idade. Em 2000, os homicídios nessa faixa etária foram de 93 % nos homens e 3% para as mulheres.

Ao discorrer sobre as causas enumera algumas dimensões como respostas referindo a interação dos mecanismos transnacionais do crime organizado em torno do tráfico de drogas e de armas de fogo com a pobreza e a juventude vulnerável de muitos países. Também focaliza a “inércia institucional que explica as violações persistentes dos direitos civis, bem como a ineficácia do sistema de justiça que tem raízes históricas profundas e se articula com o campo político”. Por último, refere a inserção dos “homens jovens no tráfico de drogas” referindo a necessidade de compreensão das concepções subjetivas sobre o valor e o respeito de um homem.

Zaluar refere que um dos maiores setores econômicos do mundo é o mercado ilegal de drogas, sendo um problema mundial devido à incapacidade de controlar o respectivo uso e a

capacidade do mundo criminal em fazê-las circular com uma logística impressionante. O mercado ilegal se mistura ao mercado formal e informal, ensejando a lavagem de dinheiro e a inclusão de outras ações criminosas. Acresce que só a pobreza e exclusão não esclarecem mais a criminalidade acentuada, urge verificar como esses mecanismos se relacionam com o crime organizado, o qual atravessa todas as classes sociais e está conectado aos negócios legais e aos governos. Outros fatores se referem à transformação econômica, política e cultural acelerada no pós-guerra que ocasionou uma fragmentação social e uma nova identidade social traduzida na importância crescente dada às atividades de lazer e de consumo, ficando o controle social mais por conta das funções policiais de vigiar e aplicar a lei do que a retomada das restrições morais convencionais, bem como, pela rápida urbanização, fragilizando as práticas sociais urbanas de tolerância e civilidade e a interiorização dos valores morais tradicionais pelas novas gerações. Esses fatos, dentre outros, culminam na vulnerabilidade do jovem e seu arrebanhamento para o crime (ZALUAR, 2007).

Entretanto, esse cenário parece ser uma realidade da Europa também. Conforme Fernandes (2015) até a 2ª guerra mundial as taxas criminais da Europa se mantiveram relativamente estáveis, todavia, após o final dos anos 1960 e, sobretudo nos anos 70, aumentaram as taxas de criminalidade e da população prisional, esclarecendo que as políticas criminais e seus métodos eram ineficientes na redução da criminalidade.

No Brasil, decorridos dez anos das inserções de Zaluar parece que suas questões ganham ainda mais adornos com a expansão da criminalidade organizada, notadamente o tráfico de drogas e as vítimas preferenciais de morte que são os adolescentes e jovens do sexo masculino, bem como, o aumento dos crimes em geral e dos conflitos das relações interpessoais, nas escolas e nas comunidades em geral. Parece haver uma fragmentação social cada vez maior e o sistema de controle criminal não consegue, na sua rigidez, atuar em todos os segmentos. Como visto, há um problema mundial devido à incapacidade de controlar o uso de drogas e a capacidade do mundo criminal em fazê-las circular, fatos que ensejam uma nova forma de abordagem, mas não somente pelo controle social da polícia (com os traficantes), mas de abordagens restaurativas junto aos consumidores, que são integrantes da comunidade e devem ser chamados para a reflexão sobre o uso de drogas e sua responsabilidade.

Nesse diapasão, ao falar sobre o sistema de justiça (português) Nunes (2008, p. 20,21) considera que ao nível do sistema de justiça criminal (pela morosidade ou pela sua rigidez que não contempla o adequado ao caso concreto) deve haver uma reflexão sobre a amplitude das soluções de desjudicialização, desenvolvendo, simultaneamente, outros modos de resolução de conflitos, apontando como uma das soluções a Justiça Restaurativa. Finaliza que o Estado

deve criar meios para que haja o envolvimento da família, escola e comunidade, conjuntura que poderá possibilitar que o agente se responsabilize pela “reparação” do seu comportamento irrefletido, resultando decréscimos no fenômeno da insegurança e da delinquência (Nunes, 2008, p.26).

Parece haver um uníssimo doutrinário e clamando por novas formas de resoluções de conflitos e muitos apontam a Justiça Restaurativa como uma grande aliada nesse tecido de coesão social, seja brasileiro ou português.

No entanto, lembremos que não há como uma sociedade ou grupo social subsistir sem uma disciplina que assegure a coerência interna de seus membros. O controle social, na visão de Garcia, é “o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir referido submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários”. O autor traz duas classes de instâncias para efetivar o controle, quais sejam, a formal e a informal, aduzindo que quando as instâncias informais (família, escola, profissão) fracassarem, passa a atuar a instância formal, a qual é coercitiva (GARCIA, 2006, p. 97, 98,99).

Estudar as causas da criminalidade a partir do ambiente, dos fatos, do fenômeno social como um todo, permite um melhor aproveitamento dos recursos estatais na sua função preventiva e repressiva. A Criminologia possui uma complexidade de teorias que se complementam, assim como as ações para o combate ao crime também se traduzem complexas e não podem ser únicas. Se algumas estratégias de prevenção da criminalidade são somente uma função de polícia, na Justiça Restaurativa é necessário o envolvimento de toda a sociedade, conceito que permite compreender que não pode haver ações solitárias, e sim, união de esforços e novas fórmulas de atuação face as atuais não estarem sendo existosas.

1.4 Violência, índices criminais e reincidência criminal: necessidade de mudança no controle social

Por óbvio que reincidência é pressuposto do cometimento de um crime com condenação definitiva, mas nem sempre violência está adstrita ao campo criminal ou físico, conforme se depreende dos conceitos a seguir colacionados.

A violência ocorre “ [...] numa situação de interação, um ou vários atores agem, de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou mais pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais” (MICHAUD, 1989, p.11). Para Felgueiras (p. 155) é a “ação individual, o fenômeno social ou o fenômeno político, limitado ou continuado no

tempo, perpetrado de forma ilegítima ou ilegal, por um ou vários autores, organizados ou não, por forma a limitarem o funcionamento de um sujeito que pode ser individual, social, político[...]”. A violência tem contornos criminais com agressão física e ou psicológica, mas também existe a violência simbólica, a qual não é consciente ou percebida como tal, caracterizando-se na imposição de cultura (normas, valores, etc) da classe dominante, que são incorporados pelos dominados como se fossem naturais (BORDIEU, 1989).

Sobre a violência, todos os autores estudados asseguram que a mídia possui papel importante na difusão da violência, mesmo que não seja sua intenção explícita, criando realidades, consubstanciada em violência subjetiva, não tendo essa proporção propalada ao verificar as estatísticas, que seria a violência objetiva. Nesse panorama subjetivo considera-se ainda o ato desviante que possui relatividade e universalidade, dependendo de cada sociedade e das mudanças históricas. O ato desviante tem de suscitar reações, sendo este seu principal critério, sem essa interação deixou de sê-lo ou nunca teve tais contornos entendidos como desvios (CUSSON, 1995). Nesse sentido, notoriamente, há fatos universalmente reprimidos, tais como a pedofilia e a agressão contra mulheres, enquanto outros são restritos a uma determinada comunidade.

Essas violências suscitam o entendimento de suas causas e implemento de medidas para harmonizar esse ambiente, cujo sistema retributivo atual não tem sido efetivo (ou sequer tem como atuar). Essa harmonia poderia ser trabalhada através da Justiça Restaurativa através dos Círculos de Construção de Paz que poderiam ser capazes de envolver essas comunidades que passam por momentos relacionais bastante conflituosos, tais como os exemplos fáticos abaixo citados que são um tema bastante atual no Brasil.

Na data de 22/08/17 uma professora foi agredida por um aluno no Estado de Santa Catarina, reabrindo o debate sobre agressões em sala de aula e trazendo à tona que o Brasil é o 1º país no *ranking* da violência contra professores, agravado pela falta de levantamentos internos com o diagnóstico real do problema. Cerca de 12,5 % dos professores relataram ter sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação pelo menos uma vez por semana, quando a média nos demais 34 países pesquisados fica em torno de 3,4%. Uma causa para essa violência apontada, no Brasil, seria a impunidade do aluno, no entanto, a socióloga Miriam Abramovay, especialista em violências nas escolas e juventudes, aduz que, por vezes, o aluno se torna rebelde e agressivo por que "Não conseguem participar". A professora agredida em Santa Catarina refere ser esta uma “geração de cristal: de quem não se pode cobrar nada[...]”, ensejando coerência “com alertas de psicólogos contemporâneos que defendem a falta de limites dos filhos pelos pais, um comportamento disfuncional em que os filhos estabelecem

suas exigências e caprichos sobre a autoridade dos pais, controlando-os psicologicamente e podendo chegar, não raro, a agressões físicas"(Globo, G1, 2017).

Outro exemplo é violência contra a mulher, o chamado feminicídio. Segundo a Organização Mundial da Saúde, em todo o mundo aproximadamente 35% das mulheres sofreram “qualquer violência físico e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou violência sexual por um não-parceiro em algum momento de suas vidas” enquanto, paralelamente, no Brasil, estudos “mostram que até 70% das mulheres já foram vítimas de violência física e/ou sexual por parte de um parceiro íntimo.” O Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* de países nesse tipo de crime e apesar dos avanços legislativos, são contabilizados “4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres” (ONG Compromisso e atitude, 2016).

Esses problemas guardam semelhança tanto no Brasil como no mundo, aos quais caberiam medidas semelhantes para coibir, todavia, as realidades são bastante diversas e específicas de cada local. Uma medida de segurança pública adotada em uma Unidade federativa pode não surtir o mesmo êxito em outra, em face da diversidade de circunstâncias, tanto entre países, como em um país tão extenso como é o Brasil.

O Brasil é considerado um país com dimensões continentais. Sua extensão territorial é de 8.515.759,090 km² ¹⁶ (20,8% da área de toda a América e 48% da América do Sul) e população de 190.732.694 pessoas, (senso de 2010) é o quinto maior país do planeta, depois da Rússia, Canadá, China e Estados Unidos, respectivamente. Sua área é dividida em cinco Regiões, subdivididas em 26 Estados e o Distrito Federal (DF), sendo que o Estado do Rio Grande do Sul, (onde residimos e integramos a polícia militar local, atualmente no posto de capitão), fica na Região Sul, juntamente com os Estados de Santa Catarina e Paraná (Mundoeducação, 2017). A extensão territorial, a densidade demográfica faz com que cada região, e até Estado, possua uma enorme diversidade de paisagens, climas, topografia, fauna, flora e cultura, além dos índices criminais.

Sobre índices criminais, o *Atlas da Violência*, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgado em 05 de junho de 2017, trouxe um estudo relativo a violência no Brasil que abrange o período de 2005 a 2015. Os números totais do Brasil são de 59.080 homicídios registrados em 2015, o equivalente a 161 mortos por dia e uma taxa de 28,9 por 100 mil habitantes. Os jovens de 15 a 29 anos representam 48% das mortes, sendo as vítimas principais homens, negros, jovens e de baixa escolaridade (92% dos homicídios

¹⁶ Para a superfície do Brasil foi obtido o valor de 8.515.759,090 km², publicado no DOU nº 124 de 30/06/2017, conforme Resolução Nº 02, de 29 de junho de 2017, com os 5.570 municípios. (IBGE, 2017)

acometem os homens). De outra banda, 5.560 cidades analisadas no estudo 111 cidades são responsáveis por metade dos homicídios registrados, ou seja, 2% dos municípios.

O Estado do Rio Grande do Sul, que fica na região Sul, possui uma área treze vezes (281.737,888Km²) e uma população cinco vezes (10.693.929) maior que o Estado de Sergipe, no Nordeste, (21.918,443 km²) e (2.068.017), respectivamente (senso 2010). No entanto, Sergipe registrou 1303 homicídios em 2015, cuja taxa de homicídios por cem mil habitantes ficou em 58,1, enquanto o Rio Grande do Sul registrou uma taxa de 26,2 homicídios por cem mil habitantes com seus 2944 registros no mesmo período (IBGE, 2017)¹⁷.

Como se verifica, em termos de criminalidade, as duas unidades federativas também são bastante divergentes. O Rio Grande do Sul tem a maior população e a menor taxa de homicídios comparativamente, talvez explicada pela melhor renda familiar, pois há 67,6 % de pessoas com mais de 16 anos em trabalho formal contra 41,7% de Sergipe. Isso parece explicar, em parte, a situação da criminalidade, cuja taxa de letalidade aponta alguns aspectos motivadores de como o desempenho econômico pode afetar a taxa de criminalidade. Sergipe é o Estado com mais violência letal do país e que apresentou maior crescimento da taxa de homicídio entre 2010 e 2015, além de ter entre os homens jovens de 230,4 mortes por 100 mil homens jovens (IPEA, 2017, p. 44, 57).

De acordo com a pesquisa, o drama na morte de jovens passa pela falta de investimento adequado na educação infantil (mais importante do desenvolvimento humano), deixando-o em vulnerabilidade social (IPEA, 2017, p. 26). Incide também por aspectos assentados na falta de oportunidades relacionadas ao mercado de trabalho, aumentando o prêmio pelo cometimento do crime, bem como a atração de mercados e drogas ilícitas, que vem junto com a viabilidade econômica da geração de renda, cuja expansão incrementa a violência letal, utilizada para a disputa por mercados e disciplinar devedores, como forma de credibilidade. Também a rapidez das transformações urbanas e sociais sem as devidas políticas públicas preventivas e de controle, podem conduzir a uma desorganização social, motivando além do aumento de oportunidades para a perpetração de crimes, a incidência no campo da segurança pública (IPEA, 2017, p. 20). Com base nos dados acima se verifica que o índice de homicídios está ligado a outros delitos, notadamente ao tráfico de drogas, que tem sido um grande incentivador também para questões de reincidência criminal.

¹⁷ O Estado do Amazonas possui a maior e o Estado de Sergipe a menor extensão territorial do Brasil.

Outros dados de segurança pública estão contidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁸ de 2016, e entre outros, que em 2014 foram encarceradas 584.361 pessoas, (não consta as carceragens de delegacias) sendo que 36% delas em situação provisória. “Os números são claros, vivemos uma guerra civil não declarada que faz vítimas de todos os lados, sejam policiais ou a população” (ABSP, Anuário 2016, p.28).

Nesse diapasão, o IPEA fez uma pesquisa como estudo técnico para determinar a taxa de reincidência criminal no Brasil, de fundamental importância para se definirem políticas públicas para a reinserção social dessas pessoas. O instituto considerou estritamente a reincidência legal¹⁹ como parâmetro de cálculo, sendo este o pressuposto legal de que alguém será reincidente se for condenado judicialmente por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior, chegando à conclusão que um em cada quatro apenados é reincidente legal, ou cerca de quase 25% do total de prisões, cuja “parcela de reincidentes da amostra é composta basicamente de homens jovens, brancos, de baixa escolaridade e com uma ocupação” (IPEA, 2015, p. 111). As taxas de reincidência variam em função do conceito de reincidência utilizado, porém o percentual apresentado conduz ao reconhecimento de uma prática que privilegia o encarceramento, “a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas” (IPEA, 2015, p. 12).

A ressocialização não está sendo efetiva, seja pelas condições do cárcere ou pelo consumo de drogas, pois “todos os casos pesquisados apresentaram o problema da dependência de drogas em uma parcela considerável da população carcerária”. Isso, além da desestrutura familiar e a falta de preparo da sociedade para receber o egresso, é uníssono pelos profissionais que trabalham na área de unidades penitenciárias e juiz das varas de execução criminal. O “Trabalho, educação, família estão interligados, o que leva o apenado a não cometer outros crimes” (IPEA, 2015, p. 89, 90).

A utilização das forças de segurança como forma de contenção social em detrimento de políticas educacionais incentiva confrontos e mortes, não devendo ser este o único caminho a trilhar para prevenir a reincidência por não tratar o tecido social. Uma redução ou

¹⁸ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública compila e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, sobre o sistema prisional, entre outros. Além dos dados, o Anuário traz textos analíticos com reflexões acerca da conjuntura atual de Segurança Pública no país. Publicação cadastrada em: 19 de dezembro de 2016.

¹⁹ No Brasil há pelo menos quatro interpretações possíveis para o conceito de “reincidência”: Reincidência genérica: Ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; **Reincidência legal** (Código Penal, artigos 63 e 64): Segundo a legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; Reincidência penitenciária: Quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; Reincidência criminal: Quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira (BRASIL, IPEA, 2015, p. 9).

outra de delitos não tem o alcance de conferir êxito ao sistema de contenção, sendo somente circunstancial, como refere o anuário de segurança pública “já passou da hora do Estado perceber que o caminho da guerra e do enfrentamento direto está fadado ao fracasso.” Complementa, referindo que outros países percebendo essa situação, tais como “EUA e Europa, de modo geral, paulatinamente têm revisto e abandonado a política do enfrentamento, da criminalização e do encarceramento como solução dos problemas de segurança pública”(ABSP, Anuário 2016, p.29).

Para Clemente (2006, p.131) a utilização de mensagens subliminares (em alguns países), com voz inaudível, misturada à música ambiente, que recomenda que os clientes não roubem os produtos das prateleiras, cuja psicologia industrial ocasionou uma quebra de 80% nos furtos, não seria uma via eticamente válida, sob pena de se produzir a coisificação do ser humano. Essa noção se assemelha com algumas situações do Brasil, a exemplo da mensagem comum “sorria você está sendo filmado”, que vai inibir a pessoa com tendência a delinquir, entretanto, jamais vai fazê-la refletir sobre seu comportamento.

Essas reflexões encontram guarida com os objetivos da Justiça Restaurativa a qual objetiva envolver eticamente o ser humano para que ele possa, de fato, refletir sob suas atitudes, e não simplesmente deixar de atuar ilegítima ou ilicitamente por meios subliminares ou meramente repressivos. Por certo, não se espera a obtenção total de agires éticos, motivo que faz perdurar a necessidade da existência da polícia, como forma de desestimular condutas, não implicando a submissão da cidadania, ao contrário, permitindo liberdade para viver com cidadania, pois, a visão contratualista de Thomas Hobbes (1588-1679), em *Leviatã* (2002, p. 143) já assim se propunha “Os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém.”

A ação policial é originariamente um controle social formal e precisa pensar em suas formas de agir quando estiverem nessa condição, todavia, uma polícia moderna precisa estar conectada aos demais segmentos das instâncias formais e, tão importante quanto isso é se aproximar e apoiar, fazendo parte da instância informal, cuja resposta preventiva ensejará menos ações repressivas, menos letalidade, mais harmonia e coesão social.

1.5 Controle social: a ação policial

O medo do crime está generalizado na sociedade brasileira, cujo sentimento subjetivo é potencializado pelos meios de comunicação, com o chamamento comum de insegurança pública. Os índices criminais e a violência ganham um distinto olhar da segurança pública que

os converge em novas formas de operar suas ações, incrementando rigor como resposta ao crime e aos conflitos, e ao mesmo tempo, conclamando a comunidade sob o jugo da prevenção situacional, como fator de redução de oportunidades do crime através da manipulação do ambiente, para que se consiga diminuir os índices criminais e voltar a ter segurança ou sensação de segurança.

No atual contexto brasileiro temos como mais acentuado o controle social formal, que precisa resolver o conflito de forma equânime. Ao sintetizar o pensamento de autores como Aristóteles, Fernandes (2008, p.51) analisa que “qualquer sistema é marcado permanentemente pelo conflito e a sociedade apenas se mantém porque uns impõem a sua vontade aos restantes”. Freund (1983, p. 23) também fala sobre a sociedade conflitual, dizendo não ser este um fenômeno patológico “pois todas as atividades humanas e sociais podem ser teatro de conflito”. Clemente (2006, p. 124) refere que “o fim da polícia prende-se com a prevenção de danos sociais, entendidos como os prejuízos causados à vida em sociedade”.

Ora, mas se grande parte do crime de uma sociedade tem raízes em conflitos da própria sociedade como grandes desigualdades, corrupção, situações básicas de carência de sobrevivência, desestrutura familiar, falta de limites, oportunismo, entre outras, não será somente a polícia militar, ou até a segurança pública, como um todo, a dar a resposta mais apropriada e exitosa. É necessária uma “ambiciosa e progressiva política social” intervindo como o “melhor instrumento preventivo da criminalidade”, já que sua inserção alcança “positivamente nas causas últimas do problema, do qual o crime é um mero sintoma ou indicador” em outros círculos de problemas (GARCIA, 2006, p. 354).

Nesse diapasão, parece-nos que os procedimentos restaurativos tenham uma melhor e paralela resposta, juntamente com programas institucionais de orientação comunitária, pois hodiernamente não se concebe mais a falta de interligação entre prevenção e comunidade, não sendo possível a compreensão do crime no sentido policial à parte da comunidade.

A orientação comunitária é “uma das tendências mais característica da moderna Criminologia.” Segundo García “o crime define-se como “problema comunitário”, a prevenção do delito como “prevenção comunitária” e a intervenção nele, como “intervenção comunitária””, tendo o conceito de comunidade se transformando num “recurso simbólico para o controle social contemporâneo, falando-se em “polícia comunitária”. Interessante é que o conceito de “prevenção comunitária” seria a prevenção integradora, inclusiva, “que rejeita o castigo e propõe alternativas reconciliatórias e de reformas social, é um conceito difuso que se vincula ao da solidariedade e controle coletivo” (GARCÍA, 2006, p. 353).

Mas enquanto o controle social formal ainda perdura, e um dos protagonistas são as polícias militares, é importante trazer a discussão seus programas com cunho restaurativo.

As polícias militares do Brasil, em sua maioria, fazem tanto o policiamento tradicional, traduzido na doutrina de Fernandes (2015) pela tática do aumento do número de policiais, patrulhas aleatórias de caráter preventivo e reação rápida às solicitações, quanto o policiamento comunitário (embora ainda em menos profusão por falta de recursos humanos e meios materiais) cujo surgimento fundamenta-se como uma reação ao modelo tradicional, com a aproximação da polícia com a comunidade, e por aproximar as necessidades sociais e os objetivos policiais. Os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais são considerados Estados modelo no uso da metodologia de polícia comunitária. O Acordo de Cooperação Técnica entre Brasil e Japão para Multiplicação da Polícia Comunitária utiliza o Sistema Koban que tem reconhecida vinculação a médio e longo prazo com a comunidade, e por conta da forma como é empregada, a ação policial é uma resposta restaurativa aos problemas da comunidade. O “*Community Policing*” é uma filosofia e uma estratégia organizacional que permite à polícia e à comunidade trabalhar em conjunto, promovendo o desenvolvimento da confiança mútua, cujo foco recai sobre a resolução criativa dos problemas, enfatizando a participação e o envolvimento da comunidade. Nessa filosofia conjunta “para identificar e resolver problemas [...] com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade, priorizando ações de forma sistêmica, integradas e com responsabilidades compartilhadas” (BRIGADA MILITAR, 2017) está presente o convívio, cujos princípios são idênticos aos restaurativos.

O PROERD é um Programa baseado no Programa Americano chamado D.A.R.E (*Drug Abuse Resistance Education*) e também possui conotação restaurativa com o fundamento “ação conjunta entre a organização Policial Militar local, Escola, pais e Comunidade, o que nos permite afirmar que ele não é apenas um programa exclusivo da polícia ou das escolas, mas sim da sociedade.” Nesse contexto, um policial militar treinado ministra lições semanais nas escolas, durante um semestre, a alunos de 5ª e 7ª séries. O objetivo são noções de cidadania, prevenir ou reduzir o uso de drogas e a violência entre crianças e adolescentes. Desde 1988 já são 645.155 alunos que receberam as lições proerdianas no Estado do Rio Grande do Sul (BRIGADA MILITAR, PROERD). Não há um diagnóstico preciso sobre o êxito do PROERD, entretanto tem sua validade e eficácia configurada pelo envolvimento entre os entes, fazendo com que todos pensem e façam seus pensamentos convergirem para a harmonia e coesão social.

Embora não seja um Programa, mas acreditando tratar-se de uma forma de aproximar a polícia militar da Comunidade, pressuposto restaurativo, a Brigada Militar possui o Colégio Tiradentes. Iniciado nos anos 80 foi aprimorado e expandido para outras seis cidades em parceria com a Secretaria Estadual de Educação. São Unidades com direção administrativa de policiais militares os quais acompanham a rotina dos educandos, cujo objetivo da existência desses estabelecimentos de ensino é “oportunizar [...] a formação de um aluno ético, moral e cidadão, consciente do seu papel de transformação social” (BRIGADA MILITAR, Edital, 2016). Por conta de sua estrutura e forma de condução das atividades, os Colégios Tiradentes são um referencial enquanto escola pública de ensino médio no Estado, o qual se destina a comunidade em geral e aos dependentes de Policiais Militares, através de processo seletivo.

O PROSEPA também tinha cunho preventivo e de aproximação com a comunidade. Criado em 1988, o Programa da BM atendia jovens que estivessem em estado de vulnerabilidade social e pessoal, com idades entre 14 e 17 anos. Seus objetivos compreendiam o fortalecimento dos vínculos familiares, despertando-os para a participação na vida comunitária, permitindo o crescimento e fortalecimento adequado de sua personalidade em um ambiente sadio dentro de seu lar ou na comunidade, promovendo a melhoria das condições de vida e oportunidade de uma iniciação profissional (noções de diversas áreas profissionais) despertando-lhes a consciência crítica de seus direitos e deveres de cidadão (BRIGADA MILITAR, PROSEPA, 2006). O Programa deixou de funcionar há alguns anos, por questões ligadas a falta de recursos humanos. A Brigada Militar ainda possui a Patrulha Escolar constituída pelo Corpo de Voluntários Militares Inativos, o CVMI, que busca atender algumas Escolas da rede pública com vistas a proporcionar a presença do policial junto à comunidade escolar e ao mesmo tempo prevenir delitos.

Esses são os Programas que a Brigada Militar desenvolveu ou desenvolve, entre outros de menor proporção, em diferentes locais a depender das peculiaridades locais, todos voltados à aproximação com a comunidade e na busca conjunta de medidas para resolverem seus problemas. Com a implementação da Justiça Restaurativa novas ideias serão inseridas nesse contexto policial e comunitário, fazendo com que esse tipo de ação surja com mais protagonismo e efetividade crescente.

Síntese e conclusões do capítulo

Demonstramos como funciona o atual modelo criminal do Brasil, conhecido por retributivo, bem como a aplicação dos procedimentos restaurativos que, embora não tenha

base legislativa no Brasil, se perfaz na permissão principiológica constitucional. Verificamos o funcionamento da Criminologia moderna, que explica o crime através de marcos sociológicos, para a necessidade de mudanças no controle social face o aumento da violência, índices criminais e reincidência criminal, concluindo com as atribuições de uma parcela do controle social, notadamente a polícia militar do Rio Grande do Sul e o que ela vem fazendo em termos de ação policial, com essência restaurativa, para estancar ou amenizar os conflitos interpessoais almejando, dentro da sua parcela de responsabilidade, a coesão do tecido social.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Vimos que o Brasil ainda não possui uma legislação específica que trate da Justiça Restaurativa e sua aplicação. É a partir da Resolução N° 225/2016, do CNJ, especialmente, que podemos retirar as informações necessárias de forma a situar o leitor sobre o que trata e como trata a matéria.

2.1 Aspectos históricos e princípios da Justiça Restaurativa

A inspiração do conceito e da filosofia da Justiça Restaurativa teve origem dos costumes aborígenes e indígenas dos maoris (são o povo indígena da Nova Zelândia) e dos navajos (nativos dos Estados Unidos). A partir das décadas de 70 e 80 os Estados Unidos da América, Canadá e Nova Zelândia, com base nos métodos utilizados por aquelas comunidades indígenas para a resolução de conflitos, que o faziam por meio de processos dialógicos e com a participação ativa de todos os atores atingidos pelo problema, passaram a institucionalizar a prática também em sua cultura (CNJ, Justiça Restaurativa, p. 321, 2016).

BRANDÃO (2010) refere que a “denominação *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash (psicólogo americano), que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice” o qual havia doutrinado em seu artigo “que havia três respostas ao crime; a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação”.

Após conferências e estudos que se seguiram, a Nova Zelândia fez o centro de todo o seu sistema penal para a Infância e Juventude segundo princípios restaurativos, quando em 1989, formalizou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, como forma de tratar infrações de adolescentes, com impacto favorável já no primeiro ano de implantação. Foi a

grande reafirmação do movimento restaurativo que aos poucos se expandia, resultando nas “chamadas reuniões de grupo familiar” nas quais participavam o adolescente infrator, sua família e os demais envolvidos, além de representantes estatais, ou seja, a comunidade como um todo (CNJ, Justiça Restaurativa 2016, p. 321). Depois desse momento, a Justiça Restaurativa passou a ser reconhecida e a ser implementada em outros países.

Portanto, esse conjunto complexo de movimentos que a Justiça Restaurativa se transformou ao longo do tempo foi obra das transformações estruturais ocorridas, notadamente, na esfera penal e nas relações sociais. Nos “anos setenta teve sua fase experimental, nos anos oitenta houve a institucionalização dessas experiências a partir de medidas legislativas específicas, e nos anos noventa a Justiça Restaurativa encontra-se expandida e inserida em todas as etapas do processo penal” (JACCOULD, 2005) nos países que a aplicam.

O sucesso das iniciativas restaurativas nos países que passaram a aplicá-la incentivou a ONU a regulamentar as práticas de Justiça Restaurativa emitindo três resoluções de 1999 a 2002, tratando do assunto, sendo as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, propondo a inserção da abordagem restaurativa nas práticas judiciárias, todavia, utilizadas somente diante da voluntariedade e consentimento das partes, as quais se tornaram referências no assunto nos respectivos países signatários (CNJ, Justiça Restaurativa 2016, p. 321 e 322).

O Brasil, como país signatário, passou a analisar e implementar a Justiça Restaurativa, sendo hoje um Programa em expansão e de grande inserção na sociedade que aos poucos começa a entender seu conceito e funcionamento.

No Estado do Rio Grande do Sul há um destaque na aplicação das práticas restaurativas. Pioneiro no Brasil, desde 2002 têm sido implantados os procedimentos, com destaque tanto para os centros restaurativos, para onde são encaminhadas as pessoas ou os processos, quanto para o Projeto Justiça para o Século 21 (2004) que tem por objetivo divulgar e aplicar as práticas restaurativas como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência (BRANCHER, 2008). Assim, há um crescente histórico de contribuições que se agregam na última década, embora sua Institucionalização tenha vindo somente em 2015 através do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Os princípios que orientam a Justiça Restaurativa constituem-se no objetivo geral do supracitado Programa que prevê a promoção de “estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial” (TJRS, 2015).

O sistema tradicional vigente no Brasil possui como princípios, entre outros, a legalidade que dita que os órgãos incumbidos da persecução penal não possuem poder discricionário para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito (exceções ação penal pública condicionada e privada), impondo-se a jurisdicionalidade independente da vontade das partes através do sistema acusatório que se perfaz na distribuição das funções de acusar, defender, julgar a órgãos distintos; da obrigatoriedade pela indisponibilidade do processo uma vez que o crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo decorrendo daí o dever de o Estado aplicar as regras jurídico-punitivas; a oficialidade que dita que é função de agentes do Estado a função penal e a formalidade que define como obrigatório o cumprimento de certos atos jurídicos, administrativos (CAPEZ, 2012, p. 64 a 84).

Os princípios da Justiça Restaurativa estão contidos na Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, entre outros, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, o empoderamento, a celeridade, a Participação do Ofensor, da Vítima, quando houver, famílias e demais envolvidos e participantes da comunidade que possam apoiar os envolvidos e a urbanidade.

Apesar de todos serem relevantes, alguns merecem detidas explanações.

O princípio da voluntariedade prevê consentimento prévio, livre e espontâneo de participação das partes nos procedimentos de JR, devendo ser informadas sobre o procedimento e as possíveis consequências da participação, sendo que o acordo deve expressar a livre atuação e vontade. No entanto é necessário o reconhecimento das partes como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique em admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

A Confidencialidade requer que o ambiente restaurativo fique incomunicável com a instrução penal, cujo sigilo deve ser referido durante o procedimento restaurativo pelo facilitador, devendo ir para o processo somente a memória da sessão, nome dos presentes, o plano de ação decorrente do acordo (exceto ressalva ajustada). Fica vedada a utilização do insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal e de qualquer informação obtida na sessão como prova, vedado ao facilitador prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas ou relatar as partes ou a terceiros o conteúdo das declarações prestadas.

Ainda os princípios da informalidade que prevê o rigor técnico, o da consensualidade que diante da falta de êxito da composição, pode ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que vise à não recidiva do fato, o princípio da imparcialidade impondo que ao facilitador é vedado infligir determinada decisão, julgar, aconselhar,

diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos e a Urbanidade com o tratamento justo e digno, com mútuo respeito entre todos (Resolução CNJ 225, art. 2º, 2016).

Assim, se verifica que os objetivos da JR estão vinculados aos seus próprios princípios. Segundo Zehr (2008), essa nova compreensão principiológica encontra fundamento em princípios cunhados a partir de críticas ao sistema de justiça penal tradicional e se concretiza mediante um conjunto de práticas de resolução de conflitos e problemas de forma comunitária, representativas da máxima capacidade de coesão e pacificação social, bem ao encontro do “novo foco sobre a Justiça e os crimes”.

2.2 O enfoque restaurativo enquanto mudança de perspectiva na questão do crime e conflito

Antes de iniciarmos a confrontação da doutrina sobre o tema, consideramos necessário reproduzir reflexões sugeridas durante as aulas frequentadas pela autora como facilitadora dos Círculos de Construção de Paz (CCP) de Justiça Restaurativa, promovido pelo TJRS, como, o que é Justiça, como fazemos Justiça e o que temos produzido com a Justiça que fazemos.

O Brasil utiliza o sistema Tradicional de Justiça que pontua que justiça é a adequação do ato à norma, com a definição do tipo e do tempo da resposta (dizer o justo é prerrogativa da jurisdição, a palavra é para interrogatório e o exercício da palavra/defesa é por representação). O pedido de justiça nada transforma (é reação ao sofrimento produzido e simplesmente objetiva apenar). As funções do proceder tradicional são apurar o fato e determinar a sanção (papel de agentes do Estado e exclusão da vítima), proteger a sociedade (prevalência da Lei sobre os interesses e necessidades dos envolvidos) e proteger o autor do fato (limitar o poder punitivo e direitos e garantias ao acusado) (JR e Justiça, slide 21 a 30).

A promoção de mudanças de cultura é lenta e difícil nas sociedades, notadamente quando determinado conceito ou prática está arraigado em seu seio desde sua existência. Nesse diapasão, o enfrentamento de uma herança cultural retributiva, como é tradicionalmente a do Brasil, certamente não tem sido ou sequer será tarefa fácil. Essa mudança só será possível quando houver uma demonstração da funcionalidade e êxito de uma nova metodologia, como se pretende com a Justiça Restaurativa, sendo que essa ferramenta parece resolver o conflito gerado na própria sociedade, mas não substitui a Justiça retributiva, conforme ordenamento jurídico, apenas complementando-a. É uma mudança na função (forma) de proceder (RS/PGJ, 2012, p. 229).

O sistema de justiça penal tradicional possui como conceito tradicional de delito uma violação contra o Estado e transgressão à norma jurídica, possuindo uma “abordagem

punitiva, com alto controle e baixo apoio, também chamada de “retributiva”, tende a estigmatizar as pessoas rotulando-as indelevelmente de forma negativa”²⁰. Já a “abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor.” A Justiça Restaurativa busca, essencialmente, a resolução de problemas com a colaboração de todos os que foram prejudicados por um incidente através de uma reunião (sessão) quando lhes é oportunizado expor seus sentimentos, como se sentem e colaborar num “plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal” (McCOLLD, Paul; WACHTEL, Ted. 2003, p. 3).

Novamente surge a visão de não reincidência, propondo que a JR é eficaz como metodologia de prevenção, tanto criminal quanto de quaisquer condutas danosas ou incivilizadas que causem dano a outrem. Nesse sentido, o Programa da JR 21 assim refere: “Embora se mostrando particularmente propícia para tal fim, Justiça Restaurativa não se resume a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, nem suas aplicações se esgotam no campo das infrações penais” (PROGRAMA JR 21. p. 6).

As diferentes dinâmicas usadas na resolução de problemas, conflito ou infração tem como fatores tradicionais a culpa, perseguição, imposição, castigo, verticalidade e coerção. O novo marco, equacionamento das dinâmicas restaurativas, pretende o oposto, com responsabilidade, encontro, diálogo, reparação do dano, horizontalidade e coesão, respectivamente, representando a necessidade de coesão e pacificação social.

O sistema restaurativo, comparativamente ao sistema retributivo, se funda num outro olhar sobre os fatos sociais onde se instalam os conflitos, rompendo o conceito tradicional de delito, visto “como um evento causador de prejuízos a terceira pessoa,” e não mais “como uma violação contra o Estado ou como uma transgressão à norma jurídica,” dimensões que não se anulam, mas que se somam no propósito de restaurar as relações afetadas (RS/PGJ, 2012, p. 36).

Em outras palavras, nosso sistema penal é retributivo e, nesse sistema, a maior preocupação é com as evidências. Utiliza como métodos a intimidação, o controle, a coerção e o afastamento e sua racionalidade fica baseada na culpa e no castigo. Possui como dificuldades a desatenção com as causas, ou seja, os motivos que movem as condutas e as

²⁰ Do mesmo autor para conhecimento ainda há a abordagem permissiva: “A abordagem permissiva, com baixo controle e alto apoio, também chamada “reabilitadora”, tende a proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas. Baixo controle e baixo apoio são simplesmente negligentes, uma abordagem caracterizada pela indiferença e passividade.”

razões e circunstâncias que produzem o conflito, além da desatenção com os danos que uma determinada conduta causa na vítima, na comunidade e nos relacionamentos.

Todo conflito terá como fenômeno relacional uma evidente quebra dos laços que ocorrerá para a vítima, para a comunidade e até para o ofensor, que terão em comum a afetação dos sentimentos de perda de confiança e afastamento. A vítima ainda terá sentimentos de confusão, medo, impotência, culpa (raiva) e perda de sentido, ficando para a comunidade a culpa, além do sentimento comum em relação ao ofensor, tais como a negação e identificação negativa. Ao ofensor a tendência será o isolamento.

Isso resume o pensamento de Ted Wachtel a referir que “Nós punimos, multamos, repreendemos, encarceramos, detemos, suspendemos, expulsamos, mas prestamos pouca ou nenhuma atenção à reparação dos danos reais Causados à vítima e à comunidade” além de “Nossos sistemas judiciais e disciplinar escolar tratam os infratores de maneira que se torna difícil para eles livrarem-se do rótulo de infrator” (WATCHEL). Nesse entendimento, tudo converge para uma crise de sentido na forma do sistema retributivo, pois cada vez há um aumento de ocorrências e demandas de segurança e justiça, fazendo-se necessária uma mudança de estratégia na forma de condução da resolução dos problemas, ou seja, através de práticas restaurativas cujos investimentos invocam fatores como ajuda e responsabilização. Os métodos restaurativos são direcionados dos efeitos para as causas com diálogo (envolvimento) e atenção às necessidades, e da submissão (retributiva) para o compromisso através da reparação de danos e restauração dos relacionamentos.

As práticas restaurativas funcionam sob a ótica que somos seres em relação vivendo em comunidade, cujo apoio, aceitação, compaixão e cuidado com as necessidades só fazem um coesamento do tecido social de forma que haja interação e entendimentos, diminuindo demandas com conflitos, crimes e condutas que gerem ofensa e dano, incidindo assim no abrandamento dos índices criminais e modificando, definitivamente, a (intrínseca) cultura de guerra por uma cultura de paz. Segundo David Adams “A transformação da sociedade de uma cultura da guerra para uma cultura de paz é talvez mais radical e abrangente que qualquer mudança anterior da história humana” (NAVIPJRS, 2017, slide 30 a 43).

O enfoque restaurativo enquanto mudança de perspectiva sobre a questão do crime e do conflito tem origem em conceitos terminológicos fundamentais sobre Justiça Restaurativa.

A Resolução do ECOSOC nº 2002/12, 2002 define **Programa** de Justiça Restaurativa como “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. **Processo restaurativo** é qualquer processo em que vítima e ofensor, além de outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime (quando apropriado), de

regra com a ajuda de um facilitador “participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime”. Citados processos “podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)”. Já o **resultado restaurativo** é o acordo construído no processo restaurativo, cuja natureza das respostas ensejam a reparação, a restituição e o serviço comunitário com a finalidade de “atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes” bem como “promover a reintegração da vítima e do ofensor”. (ONU, Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, 2002)

Depreende-se então que Justiça Restaurativa é um programa que usa processos restaurativos pretendendo alcançar resultados restaurativos. Tony Marshall (2008) define Justiça Restaurativa como sendo "um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro”.

O artigo 1º, da Resolução Nº CNJ 225/16, define Justiça Restaurativa como

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (CNJ, Resolução nº 225/16).

A Resolução traz outros conceitos importantes para o melhor entendimento do assunto:

1) **Caso**: são quaisquer das situações de conflitos e violências que geram dano, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas. **Prática Restaurativa** é uma forma diferenciada de tratar os conflitos e violências que geram dano, concreto ou abstrato (fato danoso). No processo restaurativo as práticas restaurativas “terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade” com destaque ainda para a “reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”.

2) **Partes**: participam voluntariamente desse processo restaurativo, a vítima, ofensor e quaisquer outros indivíduos (família, comunidade), além de um ou mais facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da JR, os quais podem ser servidor público, voluntário ou indicado por entidades parceiras, que coordenarão as práticas restaurativas durante as sessões restaurativas.

3) A **Sessão Restaurativa** é todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas em conflitos e violências que geram dano, concreto ou abstrato.

4) **Procedimento Restaurativo** é o conjunto de atividades e etapas, promovido com o objetivo de compor os conflitos e violências que geram dano (CNJ, Resolução N 225, 2016). O “Procedimento Restaurativo é um espaço de diálogo e comunicação” tendo grande significado o uso da linguagem em todas as suas dinâmicas, compondo-se de três etapas: o Pré-círculo Restaurativo, o Círculo Restaurativo e o Pós-círculo Restaurativo (AJURIS, 2008, p. 8). **Procedimento** é a forma como os atos processuais são ordenados para atingir sua finalidade (diferente de processo, que é uma sequência de atos), sendo que os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação de forma voluntária dos envolvidos e de todos os que sejam, de alguma forma, partes dessa comunidade, para que, a partir da solução obtida, seja evitada a recidiva do fato danoso.

É com esse novo reposicionamento de justiça que “as aplicações de Justiça Restaurativa passam a reunir teoria e prática, de tal modo que suas repercussões transformativas podem ser segmentadas em dois campos, relativamente ao âmbito de aplicação: o das práticas restaurativas e do enfoque restaurativo. Aquelas são utilizadas no “âmbito de transformação das pessoas e relacionamentos turbados por uma situação conflitiva.” Já o enfoque restaurativo ocorre no “âmbito de transformação das visões, programas e relações institucionais, comunitárias e das redes de serviços em que se insere a situação-problema, desafiando novos pontos de vista e estratégias de solução.” O objetivo é desencadear “caso a caso, um realinhamento ético e um processo reflexivo capaz de repercutir, a um só tempo, em termos de transformações pessoais, de desenvolvimento institucional, de aprendizagem social e de mudanças culturais”(Programa JR 21. P. 5 e 6, 7).

O Programa JR21/TJRS coloca o enfoque restaurativo como um campo de atuação:

A Justiça Restaurativa deve ser compreendida e aplicada não apenas enquanto metodologia de composição de conflitos (práticas restaurativas), mas, também, enquanto principiologia (enfoque restaurativo). Enfoque restaurativo, portanto, refere-se às novas abordagens, compreensão e resposta às infrações, conflitos e situações-problema, bem como ao redesenho de abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos tais como: (a) a participação dos envolvidos, (b) a participação das comunidades, (c) o foco na reparação dos danos e (d) o foco na (co)responsabilização (Programa JR 21, 2015, p. 26).

Trabalhar a Justiça Restaurativa enquanto conteúdo (enfoque restaurativo) e os Círculos de Construção de Paz como metodologia (práticas restaurativas) enquanto sistemas

preventivos de delito é uma tentativa de resposta, tanto neste trabalho científico quanto na realidade de nossos problemas, sejam de violência, índices criminais ou reincidência como discorrido nos itens anteriores.

A violência nas escolas gera apreensão em relação ao futuro, eis que o jovem de hoje será o adulto (presidente, juiz, deputado, policial, etc), e a compreensão de que a justiça tradicional não está vencendo as demandas, está sendo vencida nos seus métodos de apenas aplicar a lei ao caso concreto, em detrimento da tentativa de reconstruir as relações. Em um local onde deveria haver sintonia como é a escola, os problemas se agigantam e as relações deterioram-se. A continuidade do conflito revestido nas mais diversas formas, nas situações permeadas pela violência, rebeldia, falta de oportunidade de participação, falta de limite dos pais, trauma na vítima sugerem que é preciso trabalhar esse tecido social com ações restaurativas, chamando para os Círculos de Construção de Paz, alunos, professores, família e sociedade.

O proceder tradicional, retributivo, em vigência no Brasil, possui como elementos principais um fato certo e determinado, foco no infrator e um ritual processual pré-estabelecido, a sentença dita a solução do conflito e, após isso, o conflito se dá por resolvido. Assim, sua função é apurar o fato e determinar a sanção (através dos agentes do estado com exclusão da vítima), proteger a sociedade quando a lei prevalece sobre os interesses e necessidades das pessoas, oferecendo direitos e garantias ao acusado. Já o proceder restaurativo tem como funções cuidar das necessidades dos envolvidos (autor e vítima), reparar os danos quando há uma prevalência da vontade das partes sobre as soluções normativas e, tão importante como os demais, a restauração dos relacionamentos, quando a pacificação prevalece sobre o interesse de punir.

Portanto, é imperioso modificar a perspectiva sobre a questão do crime e do conflito do proceder tradicional para a perspectiva do enfoque restaurativo de forma que haja um contributo para que ações conflituais futuras sejam evitadas, fazendo com que as relações atuais cheguem a um ponto de equilíbrio, empoderando as partes para que se sintam responsáveis sendo partes da solução, reparando os eventuais danos e restaurando os relacionamentos, o que parece ter mais relação e sentido de justiça e, com isso, contribuindo eficazmente para a coesão do tecido social.

2.3 As práticas restaurativas: diferentes metodologias de ação

São meios autocompositivos a negociação, a arbitragem, a transação, a conciliação, as práticas colaborativas, a mediação e os procedimentos restaurativos, entre outros. Por autocomposição compreende-se um método de resolução de conflitos entre pessoas consistente na criação de uma solução para atender os respectivos interesses, chegando a um acordo (Notas de aula Facilitador JR, 2015, slide 21).

A Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a política judiciária nacional de incentivo à autocomposição no respectivo âmbito. Considera, além da mediação e da conciliação, entre outras, as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, de resolução e prevenção dos litígios, controvérsias e problemas, que têm reduzido a excessiva judicialização e levado os envolvidos à satisfação, pacificação, não reincidência e empoderamento.” Outra assertiva da Resolução se refere a “necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas”(CNMP, Resolução nº 118/2014).

Para emoldurar essa afirmação, que tem encontrado similitude conceitual em diversos órgãos e instituições, diz-se que a” justiça restaurativa concentra a reação ao crime e à delinquência no restabelecimento de todos os efeitos negativos associados ao crime.” Dessa forma, será restaurativa qualquer ação que aponte na direção do restabelecimento de qualquer pessoa afetada por um crime, minimizando conscientemente a probabilidade de qualquer dano ou ofensa no futuro.” (PGJ/RS, 2012).

O conceito contido na Resolução 2002/12, da ECOSOC, sugeria que no processo restaurativo “podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)” (ONU, Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, 2002, p. 3).

Brancher (2007), para o Programa JR 21, doutrina dimensões práticas e modelos de programas de Justiça Restaurativa, cuja dimensão operacional costuma ser identificada pela expressão “práticas restaurativas”. As práticas restaurativas utilizam-se dos processos restaurativos para responder às situações de transgressão ou conflito em diversos contextos judiciais ou extrajudiciais. O autor aduz que, como regra geral, os processos restaurativos tendem a reproduzir basicamente as mesmas etapas “por mais diversos que se apresentem, no que se refere ao formato dos encontros, à abordagem dos fatos e aos métodos de condução adotados”. As etapas seriam o reconhecimento da injustiça (discussão dos fatos); o compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (a expressão dos sentimentos); o Acordo sobre termos de reparação (reparação acordada); e atingir compreensão sobre o comportamento futuro (mudança implementada) (BRANCHER; AGUINSKY, 2007, p. 299).

Não há um modelo único sobre como devem ocorrer as práticas restaurativas, sendo que as mais comumente encontradas apresentam alguma variação, por afinidade do fato. Neste estudo, especificamente, relativamente às metodologias das práticas restaurativas temos, basicamente, os três tipos (práticas) mais comumente encontradas: a mediação Vítima-Ofensor, conferências Familiares e Círculos de Construção de Paz, sendo este o mais utilizado (e que compreende nossa escolha de trabalho, conforme adiante justificaremos).

A **mediação Vítima-Ofensor** teve suas origens no ano de 1974, no Canadá quando houve o “primeiro registro de um caso judicial resolvido mediante uma abordagem restaurativa.” Foi quando um juiz acolheu o pedido de voluntários, no acompanhamento a jovens em situação de vulnerabilidade social, para a realização de encontro dos ofensores com suas vítimas num caso onde dois jovens eram acusados de danos em propriedades. A sentença constou o encontro, tendo resultado num plano para a reparação dos danos. Esse episódio foi a origem do primeiro programa de mediação penal daquele país (ZEHR, 2008).

A peculiaridade dos encontros presenciais entre vítimas e ofensores, auxiliados por um terceiro imparcial “deram origem ao modelo atualmente conhecido como “VOM” (*victim-ofender mediaton*) ou, em português, “MVO” (mediação vítimaofensor)”, cuja modalidade de encontros e respectiva metodologia têm sido amplamente utilizada em programas de Justiça Restaurativa no mundo (BARBERAN, 2007 apud Brancher). Para o CNMP “A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes” (CNMP, Resolução nº 118/2014, p. 6).

O conceito de **mediação**, para diferenciação das demais metodologias, é o seguinte:

Desenvolve-se mediante um encontro presencial entre a vítima e o agressor, previamente preparado, e conduzido por uma terceira pessoa, que deve manter neutralidade com relação aos envolvidos, objetivando a celebração de um acordo para definir a reparação dos danos, que pode ser ajustado de forma material (p. ex., uma indenização) ou simbólica (p. ex., um pedido de desculpas). A conciliação vítima-ofensor é uma variante desses encontros presenciais, via de regra aplicada no curso de um processo judicial. O conciliador procede com menor compromisso de neutralidade, orientando as partes no sentido de um acordo, no qual costuma ser mais comum a ênfase na solução do processo do que do conflito em si (BRANCHER: AGUINSKY, 2007, p. 299)

Assim, a mediação é a possibilidade de reunião entre vítima e infrator num ambiente estruturado e seguro, apoiado por um mediador. Busca o consenso sobre um determinado conflito ou discórdia, o restabelecimento da convivência pacífica e a construção de acordos.

As **conferências familiares** (*family group conference*) tiveram origem na Nova Zelândia, em 1989, como parte do Ato Sobre Crianças, Jovens e Famílias. Refletiu a tradição dos Maoris, nativos da Nova Zelândia, os quais reuniam sua família para decidir como lidar com o comportamento inadequado de algum de seus jovens infratores. Os Maoris estavam descontentes quanto ao modo como a justiça lidava com seus jovens nas questões criminais e de bem-estar social.

É um formato conversacional envolvendo a presença de um coordenador, ofensor, a família do ofensor, a vítima, sua família e membros da comunidade. São utilizados principalmente em duas situações, quais sejam o sistema de justiça juvenil e no bem estar da criança e do adolescente. Os passos são preestruturados, sendo que o ofensor inicia relatando o que aconteceu e como a ofensa afetou outras pessoas. Em seguida, a vítima descreve sua experiência e os danos ocasionados, e após falam as famílias da vítima e do ofensor. Em ato contínuo, o jovem infrator e sua família se retiram e desenvolvem um plano, e posterior, com o grupo, decidem em conjunto a reparação do dano. O acordo é feito por escrito, assinado e enviado para autoridades (Maxwell, Morris e Hayes, 2008, p. 56). O objetivo é discutir com os membros da família e a participação de um Assistente Social, quais necessidades devem ser respondidas para que a criança ou adolescente possa ficar segura ou protegida.

Já os **Círculos de Construção de Paz**, segundo o Programa JR para o século 21, “são uma das principais metodologias aplicáveis nas PRÁTICAS RESTAURATIVAS. Mais do que isso, trata-se de uma ferramenta metodológica aplicável em situações não necessariamente associadas a conflitos interpessoais” (PROGRAMA JR21, 2015, p. 36,37).

Os Círculos de Construção da Paz

São associados ao resgate de tradições indígenas norte-americanas e canadenses, nos quais a comunidade atingida pelo problema se reúne para se manifestar sobre o ocorrido e propor soluções. A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa, através de um objeto que facilita a circulação da palavra entre os presentes. Os círculos de prolação de sentença são uma aplicação específica desse modelo, que ocorre quando há um processo em andamento, o qual é suspenso antes de ser prolatada a sentença para realizar-se uma reunião das partes do conflito, suas pessoas de referência e outros representantes da comunidade, os quais, na presença dos operadores jurídicos – juiz, promotor, advogado –, discutirão como poderia ser melhor solucionado o caso (BRANCHER; AGUINSKY, 2007, p. 300).

Interessante também é o conceito de Kay Pranis (2010, p.11) ao aludir o processo de diálogo feito no círculo que “trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e

resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante” (PRANIS, 2010, p.11).

Assim, se verifica que os Círculos de Construção de Paz podem ter interessantes aplicações tanto em situações não infracionais como conflitivas. Essa possibilidade se reveste de proeminente importância já que essa metodologia parece ser mais abrangente no alcance de situações que as demais, sendo os CCP um grande aliado no revestimento e coesão do tecido social, criando um clima de consenso e harmonia, incidindo nas relações presentes e futuras.

O próximo item será mais específico ao expor os Círculos de Construção de Paz, uma vez que foi esta a espécie do gênero das práticas restaurativas a escolhida para compor o presente trabalho científico.

2.4 Círculos de Construção de Paz: a espécie do gênero das práticas restaurativas

Justiça Restaurativa, conforme noção de Toni Marshall (2008), é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um crime, conflito ou conduta que causou ofensa se encontram para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

Em item antecedente, verificamos que os Círculos de Construção de Paz são espécie do gênero da Justiça Restaurativa, entendida esta como um meio de autocomposição (procedimentos restaurativos), sendo que alguns conceitos se revestem de importância dissertativa para dar a conhecer ao leitor.

Aspectos técnicos dos Círculos de Construção de Paz

“Círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e transformação de conflitos de forma eficiente”, ajudar as pessoas a se conectarem, criar espaço para se falar verdades difíceis e permite uma plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito, incorporando uma filosofia de relacionamento que deve perdurar após o círculo (PRANIS, BOYES-WATSON, 2012, p. 35). Essa atmosfera produzida gera empatia, pertencimento, responsabilidade e poder compartilhado, sendo forte o suficiente para conter sentimentos de raiva, conflito, frustração, visões de mundo diferentes, alegria, sentimentos fortes, dor, silêncio, verdade e paradoxos.

O Círculo, simplificadamente, ocorre da seguinte forma: os participantes sentam-se em um círculo, de preferência sem móvel algum no meio, sendo que uma ou duas pessoas, denominadas como facilitadores conduzem a reunião, tendo início com uma cerimônia de

abertura e um objeto, chamado de objeto da palavra, que é passado de pessoa para pessoa, a fim de regular o fluxo do diálogo (quem fala e quando).

Sobre a forma de sentar-se em círculo PRANIS refere ser de suma importância;

Este arranjo permite que todos se enxerguem e prestem contas - assumam suas responsabilidades – um para com o outro, frente a frente. O formato também cria um senso de foco em uma preocupação que é comum a todos, sem criar a sensação de “lados” ou de tomar partido. Um círculo enfatiza a idéia de igualdade e conectividade. Retirar as mesas pode às vezes ser desconfortável para as pessoas, mas é importante na criação de um espaço à parte, diferente do nosso jeito usual de discutir assuntos difíceis. Aumenta a responsabilização porque toda a linguagem corporal fica óbvia para todos (PRANIS, 2010, p. 14).

Para a certificação como Facilitador (a) Judicial de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz, o voluntário deve participar e concluir um Curso de formação teórico-prático em Justiça Restaurativa, dividido em quatro etapas, com duração de dois anos, que aqui no Estado do Rio Grande do Sul é promovido através do Programa Justiça para o século 21 e coordenado pelo Tribunal de Justiça respectivo. A autora está concluindo a última etapa.

Pranis observa que há três tarefas principais que o facilitador deve ter na preparação de um círculo constituindo-se na preparação das partes, no planejamento dos pontos específicos do círculo e na sua autopreparação. Como refere “não é simplesmente colocar as cadeiras em círculo” [...], pois “Uma preparação cuidadosa é essencial para que se tenha uma boa prática quando se utilizar esse processo. Reunir as pessoas em um círculo para resolver conflitos requer preparação significativa” (PRANIS, 2010, p. 9, 10). Assevera que o facilitador tem a função de criar um espaço coletivo seguro e respeitoso envolvendo os participantes para compartilhamento de responsabilidades, onde todos possam se expressar, sem controlar as questões levantadas pelo grupo ou direcionar para um determinado resultado. Também não é fiscal das diretrizes do grupo, sendo esta uma responsabilidade que pertence ao círculo todo. Não é sua função consertar o problema que o círculo está reportando, e sim zelar pelo bem-estar de cada membro do círculo, também na condição de participante (PRANIS, 2011, p.17).

O Círculo de Construção de Paz possui um roteiro padrão compondo-se dos seguintes elementos essenciais: cerimônia de abertura, peça central, valores/diretrizes, objeto da palavra, perguntas norteadoras e cerimônia de fechamento (PRANIS, 2010, p.14 a 16).

- a. A Cerimônia de Abertura marca a abertura do espaço especial do círculo, sendo o primeiro reconhecimento da interconectividade e do contato com os verdadeiros e melhores valores. Os participantes entram na energia do processo, mostrando inteiros consigo e com o outro. Exemplos: leitura, música, silêncio, etc.

- b. A peça central é usada para criar um ponto que apoia a fala e a escuta a partir do coração. Acolhe o que trazemos de melhor para o círculo, tais como valores, princípios, objetos pessoais estabelecendo uma conexão entre todos.
- c. A construção de valores/diretrizes é escolhida e compartilhada pelo grupo para serem observados nesse círculo, construindo um espaço seguro e confortável para falarem suas verdades. O objetivo das diretrizes é descrever os comportamentos que os participantes sentem que farão para que o espaço seja um lugar seguro.
- d. O objeto da palavra garante a oportunidade de falar e ser escutado e carrega um pressuposto de que todos tem algo importante para oferecer ao grupo.
- e. As perguntas norteadoras são utilizadas no início da maior parte das rodadas, a fim de estimular a conversa a respeito do interesse principal do círculo devendo ser cuidadosamente formuladas para facilitar uma discussão, além das respostas superficiais, como forma de construir relacionamentos, vínculos e responsabilidade entre os participantes.
- f. A cerimônia de fechamento reconhece o esforço e afirma interconectividade dos presentes, gerando o sentido de esperança para o futuro e prepara os participantes para retornarem ao espaço comum de suas vidas.

Há ainda dois elementos que não são utilizados em todos os círculos: o consenso, quando há necessidade de tomar decisões, a qual deve representar e fundamentar o interesse de todos os envolvidos, e a contação de histórias, pois em alguns círculos é crucial que se tire um tempo para que as pessoas compartilhem histórias de suas próprias experiências de vida, a fim de aumentar a compreensão ou desenvolver a empatia (PRANIS, 2010. p.23 e 29).

O Guia do facilitador traz exemplos de perguntas para desenvolver cada elemento discorrido acima, inclusive com exemplos de abertura e fechamento do círculo. Cabe ao facilitador monitorar a qualidade do espaço coletivo e estimular as reflexões dos participantes, através de perguntas ou tópicos sugeridos, bem como, administrar o tempo e suspender o objeto da palavra quando necessário para retomar a ordem do círculo (PRANIS, 2010. p.09).

Estabelecidos os requisitos técnicos de um círculo é necessário verificar sua aplicabilidade. Kay Pranis estabelece a diferença entre os Círculos e outros processos, referindo que aqueles podem ser combinados com estes. Os Círculos de Construção de Paz têm características únicas, dentre elas a intencional e importante estratégia de “construir relacionamentos antes de discutir os assuntos centrais [...] Os círculos retardam, deliberadamente, o diálogo sobre os assuntos delicados, até que o grupo tenha feito algum

trabalho de construção de relacionamentos.” Isso produz uma sensação de similaridade com o outro ser humano, apesar de diferenças que possam existir (PRANIS, 2012, p. 45).

Na Justiça Restaurativa os Círculos de Construção de Paz são flexíveis e podem ser utilizados para aplicações em situações conflitivas e não conflitivas.

Os **Círculos não-conflitivos**, ou menos complexos conforme denominação do Programa Justiça 21, podem ser aplicados preventivamente, e podem ser utilizados em qualquer ambiente onde pessoas convivam, tais como escolas e vizinhos, por exemplo. Em muitas situações os círculos evitam o agravamento dos conflitos que acarretam dor e tragédias, sendo os mais conhecidos: o **círculo de celebração** não tem o consenso como elemento relevante e se perfaz na reunião de um grupo de pessoas com a finalidade partilhar alegria e senso de realização, tais como formaturas, prêmios e outros eventos marcantes; o consenso também não é relevante no **círculo de diálogo** cuja reunião de pessoas se presta a explorar um assunto a partir de vários pontos de vista, permitindo que todos se ouçam respeitosamente, oferecendo aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões; o **círculo de construção de senso de comunidade**, não busca consenso e tem o propósito de criar vínculos e construir relacionamentos dentro de um grupo de pessoas com interesses em comum, com apoio a ações coletivas, promovendo a reponsabilidade mútua; o **círculo de fortalecimento de vínculos familiares/equipe de trabalho** (variação do Círculo do senso de comunidade) permite que todos possam expressar seus sentimentos e necessidades uns aos outros, falar e escutar respeitosamente, desenvolver e expandir uma rede de relacionamento positivo, assumindo responsabilidades.

Já os **Círculos conflitivos** são mais complexos, sendo que os facilitadores necessitam estar habituados com técnicas de construção de consenso e resolução de conflitos, pois trabalham a construção de relacionamentos antes de discutir os assuntos. Compreendem os seguintes círculos: **de superação** tem por objetivo partilhar a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda, com o cuidado de não produzir, inadvertidamente, mais dor à pessoa ou grupo; **de Tomada de Decisão** se concentra em chegar a uma decisão consensual, com importante preparação que poderá exigir a realização de outros círculos, como o de senso de comunidade; o de **Conflito** reúne as partes de uma disputa a fim de resolver suas diferenças cuja resolução acontece através da formação de um acordo consensual, sendo necessária uma detalhada preparação individual e outros tipos de Círculos como preparação ao Círculo de Conflito; o de **Reintegração** reúne um indivíduo com o grupo ou comunidade do qual foi separado ou afastado, a fim de se promover

reconciliação e aceitação, culminando na reintegração do indivíduo, muito usado para pessoas voltarem para suas comunidades, vindo de prisões ou instituições socioeducativas.

Sobre a estrutura e passos do procedimento, o procedimento restaurativo no âmbito do Programa Justiça para o Século 21 está estruturado em três etapas (Pré-Círculo, Círculo, Pós-Círculo) assim como a realização do encontro está igualmente organizada em três passos (compreensão mútua, autorresponsabilização e acordo).

No Pré-Círculo os participantes são convidados pessoalmente, por telefone ou correspondência para participar do Círculo. Já no encontro, o Círculo propriamente dito, propicia-se que as pessoas possam falar e sejam ouvidas, esclarecendo dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito, além da definição dos termos de um acordo voltado à reparação direta ou indireta do dano e a integração social do ofensor. O Círculo divide-se em três momentos distintos: 1º Momento: Compreensão mútua voltada para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido; 2º Momento: voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a autorresponsabilização dos presentes. 3º Momento: orientado para o acordo. O “Pós-Círculo objetiva verificar o cumprimento das ações e o grau de restauratividade alcançado com relação a todos os envolvidos, além de ressignificar a ação cumprida e adaptar o acordo às novas condições” (BRANCHER; AGUINSKY, 2007.p. 310, 311).

Justificando a escolha

O Programa da Justiça Restaurativa para o Século 21 tem como objetivo geral “Promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial” (TJRS, 2015, p.23). O Programa tem a previsão de ser implementado em quatro estágios, encadeados entre si, iniciando com os projetos-piloto, após a formação de *clusters* (grupos distintos, categorias) judiciais, seguido das políticas do Poder Executivo e, por último, os comitês comunitários.

Assim, três motivos importantes justificam a escolha da autora em propor este trabalho científico com fulcro nos Círculos de Construção de Paz.

A primeira motivação se refere ao entendimento de que dentre todos os processos autocompositivos verificamos que cada um possui uma finalidade e objetivo bem definidos, ou seja, de acordo com a situação se verifica qual processo será o mais adequado. Entretanto, os Círculos de Construção de Paz tem aplicação ampla se traduzindo em importante

ferramenta para inserção nos mais variados contextos sociais. Se é possível organizar círculos não conflitivos, fortalecendo o senso de comunidade, das equipes de trabalho, da família, da vizinhança haverá um êxito maior na aplicação deste procedimento para que situações simples de relacionamento não evoluam a ponto de culminar em um crime. Os relatos rotineiros da vida policial são frequentes em demonstrar que simples desentendimentos se transformam em hostilidades, agressões e até em morte.

A segunda motivação é pelo fato de a autora deste trabalho científico ter aderido voluntariamente ao convite do Poder Judiciário, TJ/RS, e estar em vias de conclusão (final de 2017) do curso de facilitadora na área da Justiça Restaurativa, reportando seu encantamento com o êxito verificado nos Círculos de Construção de Paz, tanto por sua participação como instruenda quanto na aplicação como facilitadora junto ao Foro da Comarca local, naqueles processos em que foi consultada para atuar.

Por fim, o fato de o Programa JR para o século 21 não ter a aplicação de práticas restaurativas na esfera judicial como um fim em si mesmo, mas um difusor operacional dessas novas concepções e habilidades junto às redes de serviços (segurança, assistência, educação e saúde) e comunidades, ou seja, uma verdadeira preocupação com a coesão do tecido social.

A autora, como voluntária e Oficial da PM, pretende fazer parte da articulação de um pacto interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa, sendo nossa Instituição Brigada Militar um dos segmentos alvo de esforços prioritários da Coordenação Central do Programa, cuja adesão se deu durante o estágio três, nas Políticas do Poder Executivo, tornando-se uma Unidade Parceira. O objetivo prático científico deve coadunar com o Programa, criando serviços difusos de atendimento restaurativo notadamente na área de segurança, delimitando a extensão e o alcance das aplicações que passará a fazer, inicialmente com a difusão dos conceitos e procedimentos restaurativos, passando a promoção de Círculos de Construção de Paz como fortalecimento das equipes de trabalho, tencionando formatar outros programas ou fortalecendo os núcleos de policiamento comunitário.

Síntese e conclusões do capítulo

Iniciamos este capítulo falando dos aspectos históricos e dos princípios que regem a Justiça Restaurativa como forma de demonstrar a seriedade e a profundidade da matéria. Dissertamos sobre as principais dúvidas e discussões que permeiam o tema, sob o prisma restaurativo, enquanto mudança de perspectiva sobre a questão do crime e do conflito e

confirmamos que a aplicação Restaurativa tem ideia de complementaridade ao sistema penal atual. Assim, além da sanção penal o autor será parte integrante de uma nova realidade: restituir o *status quo* à vítima, se possível, e ainda responsabilizar-se por nova conduta, agregando a construção de uma comunidade melhor e amenizando os índices criminais diante da perspectiva de não reincidência.

Restaram demonstradas as diferentes metodologias de ação das práticas restaurativas que podem ser sobrepostas ou aplicadas isoladamente, dependendo das circunstâncias. Também esclarecemos que os Círculos de Construção de Paz é espécie do gênero de práticas restaurativas, tendo motivado a escolha da produção científica por se tratar de uma das formas mais abrangentes de aplicação restaurativa e também pelo fato de o Programa JR para o Século 21 ser abrangente, convidando à construção do que pretende ser uma forma paradigmática de chamar a sociedade para refletir e resolver seus próprios problemas, não esperando que o controle social seja o único responsável por lhe garantir a segurança.

3. QUESTÕES METODOLÓGICAS

O presente capítulo divide-se em duas partes sendo que primeira se perfaz na caracterização da pesquisa com os objetivos e nuances almejados no projeto e na segunda são tratados o processo de pesquisa de campo com a efetiva redução e tratamento dos dados.

3.1 Enquadramento metodológico geral

Em termos de Metodologia Científica utilizamos os métodos qualitativo (descritivo), de observação direta e do inquérito por entrevista exploratória.

Segundo Mendes (2015, Nota de aula, Capítulo 1, *slide* 6) no Método Qualitativo o investigador observa, descreve, interpreta e aprecia o meio e o fenômeno tal como se apresentam, sem procurar controlá-los. Refere que é utilizado para o desenvolvimento do conhecimento, descrever ou interpretar, mais do que avaliar, utilizando instrumentos de documentação variada, obras literárias, legislação e entrevistas, sendo que no presente trabalho foram trazidas abordagens diversificadas. O Método quantitativo é um processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento e validação dos conhecimentos, à apresentação e a manipulação numérica de observações com vista à descrição e à explicação do fenômeno sobre o qual

recaem as observações (Nota de aula, *slide* 7 e 8). Já o Método de Observação Direta consiste na observação de todos os fatos, no seu registro, análise e posterior conclusão.

Segundo Quivy e Campenhoudt (2013), a investigação em ciências sociais não é uma sucessão de métodos e técnicas estereotipadas aplicadas de forma exata e imutável, visto que a escolha e a elaboração do trabalho devem ser organizadas conforme as peculiaridades da investigação específica. Conforme Machado (2008, p. 39) se exige “uma combinação de métodos ou de dados, que implique a consulta de uma variedade de fontes num mesmo estudo”.

A necessidade de combinação de métodos e dados, assim como a diversidade de fontes doutrinárias pretenderam ser aqui agregadas, pois o tema pesquisado ainda é incipiente tanto na Brigada Militar como em outros órgãos. Assim, o fato de se perfazer em um assunto embrionário na sociedade, mas tão importante para as relações saudáveis, esta pesquisa constitui-se em um comprometimento tanto Institucional, quanto sociológico e científico.

Poiares (2013) refere que a ordem das questões também é relevante para o informante privilegiado familiarizar-se e consolidar a visão sobre o tema. Sousa (2011) leciona que o método qualitativo é a recolha de dados que permite que o investigador desenvolva os conceitos e chegue à compreensão dos fenômenos a partir dos padrões resultantes da análise dos conteúdos. O método qualitativo apresenta-se como o mais adequado a este estudo e terá maior proporção em relação ao método da observação direta. Conforme Lima (1995, p. 24) “os métodos quantitativos são inadequados ao estudo de fenômenos únicos, às análises de sociologia histórica e do funcionamento de sociedades restritas: a análise qualitativa será nestes casos, mais apropriada”. Conformado ao método qualitativo, fizemos uma pesquisa bibliográfica com vistas à revisão da literatura, a fim de confrontar as diferentes perspectivas dos principais conceitos explanados ao longo do nosso estudo, recorrendo aos instrumentos da análise documental constituída por doutrina, legislação, informações estatísticas, entre outras.

Para o instrumento da entrevista (exploratória) recorreremos a entrevistas estruturadas e compostas por perguntas abertas, primeiro ao juiz com abrangente experiência na área, que implementou a Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul, e também meu orientador de conteúdo, Juiz Leoberto Narciso Brancher, depois a outros facilitadores da Justiça Restaurativa, possibilitando suas apreensões e possibilidade de se expressarem livremente. Sousa (2011) refere que a entrevista consiste em conversas orais, individuais ou de grupos, com várias pessoas selecionadas, cujo grau de pertinência, validade e confiabilidade será analisado na perspectiva dos objetivos da recolha de informações.

O método da observação direta foi aplicado devido a atividade policial da autora, e por estar ao mesmo tempo concludente do curso de facilitação de Justiça Restaurativa, (em 2017), cujo estudo é composto por quatro fases e tem duração de dois anos. Tais aptidões permitem a emissão de uma apreciação científica, com base na teoria apreendida e na prática vivencial, todavia, com a manutenção da distância e imparcialidade necessárias.

Numa ordem de questionamento lógico se buscou o conhecimento necessário para a composição do trabalho de forma a se amalgamarem todos os conhecimentos.

3.2 Problematização da pesquisa

Um pesquisador quando desenvolve uma determinada investigação, começa por escolher um campo de interesse, delimitando em seguida o domínio de investigação (Fortin, 2009). A motivação deste trabalho de investigação teve origem na preocupação do aumento dos índices criminais, consequência, entre outras, da função defasada do direito penal nos critérios de impor, dosar e executar penas, o qual não tem como objetivo a reparação da vítima com a responsabilização consciente do autor, pretensões estas da Justiça Restaurativa. Esta, além da reparação dos danos à vítima ainda pretende prevenir novos conflitos uma vez que as soluções serão construídas pelos próprios envolvidos (autor e vítima), os quais assumem a responsabilidade de colocar em prática aquilo a que se propuseram durante o Círculo de Construção de Paz.

Sarmiento (2013, p. 3) aduz que “A investigação pode definir-se como sendo o diagnóstico das necessidades de informação e seleção das variáveis relevantes sobre as quais se irão recolher, registar e analisar informações válidas e fiáveis”. Nosso interesse e domínio de investigação deste trabalho assenta no aspecto preventivo da Justiça Restaurativa cujos Círculos de Construção de Paz serão a ferramenta agregatória ao sistema penal vigente para debelação de novos conflitos.

Os **objetivos** são vistos como a finalidade de um trabalho de investigação, são as metas que se pretendem atingir, cuja definição deve ser clara e realista. Neste sentido, o objetivo geral que tivemos a pretensão de atingir está assentado na demonstração da eficácia da Justiça Restaurativa na coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal, na resolução de conflitos através dos Círculos de Construção de Paz.

No campo dos objetivos específicos o investigador define as linhas orientadoras da sua investigação, principalmente quando se trata de um estudo científico. Os seguintes objetivos específicos foram traçados na realização desta abordagem científica:

- a. Demonstrar que a reincidência tem consequência direta no aumento dos índices criminais.
- b. Explicar que o sistema penal tradicional, identificado como retributivo, não está conseguindo ser eficiente no trato da resolução dos casos delitivos e não delitivos, notadamente com a crescente incidência de conflitos familiares e da sociedade em geral repercutindo em diversos tipos de violências e delitos violentos;
- c. Evidenciar a necessidade de mudanças na cultura retributiva vigente tanto da sociedade como do próprio sistema penal, com vistas a implementar uma complementar e nova forma de resolver conflitos, através da lente restaurativa.
- d. Enfatizar o papel da cultura de paz da Justiça Restaurativa nas relações corporativas com o objetivo de fortalecer vínculos, integrando equipes de trabalho, na aplicação preventiva quanto na forma de responder a conflitos, na sua forma de prestação de serviços à comunidade.
- e. Realçar a importância de formar facilitadores para a realização de Círculos de Construção de Paz.

As hipóteses também são partes integrantes de qualquer trabalho científico. Seu estabelecimento são uma proposição inicial do investigador, um paradigma que o autor coloca como forma de se guiar na pesquisa, objetivando uma contribuição válida para a pesquisa científica e a sociedade. Assim, Sarmento (2008, pp. 8-9) entende que as hipóteses “são proposições conjecturais que constituem respostas possíveis às questões de investigação”. Em outras palavras, as hipóteses são suposições formuladas como uma resposta mais plausível e adequada à pergunta problema que ficam sujeitas a alterações ao longo da investigação, para ir se conformando ao objetivo final científico, à medida que este vai se delineando.

Baseando nesta perspectiva e tendo em conta uma revisão aprofundada da literatura, a hipótese teórica desta investigação se perfaz na verificação de que o sistema penal atual não está conseguindo resolver sozinho as demandas criminais, que se avolumam gradativamente, sem horizontes retributivos que a estancem, sequer que a diminuam. Como hipóteses práticas decorrentes trouxemos algumas percepções traduzidas nos enunciados de que a Justiça Restaurativa é uma forma de construção de paz e resolução de conflitos, ensejando uma redução da criminalidade e da reincidência a partir da sua aplicação. Também que a sociedade mudar as lentes essencialmente retributivas, para juntamente com o controle social, alcançar o objetivo preambular da Carta Constitucional Brasileira de se tornar uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, escolhendo os caminhos para a resolução de seus próprios conflitos.

De outra banda, é imprescindível para o investigador enunciar uma pergunta de partida, objetivando esclarecer sua pretensão investigativa. Os critérios fundamentais a serem seguidos são a clareza (precisão e concisão), a exequibilidade (adequação aos recursos necessários no desenvolvimento do trabalho) e a pertinência doutrinária e técnica, trazendo uma contribuição para o conhecimento mais aprofundado do fenômeno em questão e não simplesmente a sua descrição.

A pretensão principal deste trabalho é responder ao seguinte questionamento: Tendo em conta o aumento dos índices criminais, a crescente ocorrência de conflitos e a inabilidade dos padrões tradicionais de justiça retributiva em resolver aqueles, a Justiça Restaurativa se traduz como um novo e eficaz paradigma de coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal?

A partir daí as questões derivadas são um aprofundamento da questão principal, a de partida. Constituem-se de particular importância, pois direcionam a investigação, podendo ser constituídas, junto com as hipóteses, como um guia para o investigador na medida em que lhe permite delimitar as variáveis de investigação de forma a constituir relações entre estas (Fortin, 2009).

Deve haver um total envolvimento do investigador com a pergunta de partida, da qual se obtem as decorrentes perguntas derivadas:

- a. Existe relação entre a reincidência e o aumento dos índices criminais?
- b. A crescente ocorrência de conflitos interpessoais familiares e da sociedade em geral, bem como das relações corporativas tem origem definida?
- c. Por que o sistema penal vigente não está conseguindo ser eficiente no trato da resolução dos casos delitivos com a aplicação da pena retributiva?
- d. É necessário modificar a cultura retributiva vigente de forma a implementar uma nova forma de resolver conflitos, através da lente restaurativa?
- e. Em nível Institucional como se pode tratar e trabalhar a cultura da Justiça Restaurativa e sua consequente forma de prestação de serviços à comunidade?
- f. Qual a importância de formar facilitadores para a realização de círculos de construção de paz?

Considerando os objetivos gerais e específicos supradefinidos, nossa base analítica da Justiça Restaurativa se perfaz através dos Círculos de Construção de Paz como apoio e complementaridade ao sistema penal vigente no Brasil, o retributivo, para a resolução de conflitos, cujo anseio é de que tal propósito restaurativo seja um contributo na diminuição dos índices criminais, como forma de prevenção e coesão social.

3.3 Caracterização dos entrevistados

Por se tratar de assunto com conteúdo de conhecimento ainda incipiente perante a maioria da população, optou-se por entrevistar poucas pessoas as quais detem um razoável conhecimento sobre a matéria Justiça Restaurativa, o gênero da espécie Círculos de Construção de Paz (como preventivo criminal neste trabalho), de forma que possam se expressar e emitir opiniões apropriadas ao contexto, proporcionando embasamento fático e real ao objetivo científico proposto.

Na caracterização dos entrevistados, especificamente, não verificamos a necessidade de maiores detalhamentos, além dos que a seguir são colocados, e com a precisa informação que todos conhecem o assunto amiudemente, justamente para que possamos dissertar a partir de um suporte fático eficiente, e não somente doutrinário, à nossa proposição temática.

São sete os entrevistados neste trabalho, sendo quatro do sexo feminino e três masculinos, cuja idade varia de 25 a 55 anos de idade, e todos possuem formação superior. A amostra do pessoal não possui probabilística intencional, embora conhecedores do assunto, suas profissões são as mais variadas. Os entrevistados são os seguintes profissionais:

- Andreis Silvio Dal'Lago, Coronel QOEM, Comandante Geral da Brigada Militar. Essa entrevista teve o objetivo de dar conhecimento sobre o trabalho ao Sr Comandante Geral e também porque pretendemos apresentar este assunto e trabalho à Instituição.

- Lenice Pons Pereira, Assistente Social aposentada do Poder Judiciário do RS, atualmente docente nos cursos de Justiça Restaurativa/programa JR21 do TJ/RS e Escola da Magistratura do RS;

- Cleonice Rodrigues Aires, promotora de justiça, do MP/RS com atribuições em atos infracionais, lotada na 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo/Infância e Juventude.

- Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaz, Oficial Escrevente, Gestora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de Passo Fundo.

- Vinícius Francisco Toazza, Conciliador do Juizado Especial Cível da Comarca de Passo Fundo/RS; Advogado; Instrutor do Curso dos Fundamentos da Justiça Restaurativa, metodologia ESPERE; Facilitador Judicial da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Passo Fundo; e Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo.

- Linara da Silva, advogada e professora do Curso de direito na Universidade de Passo Fundo;

Também foi entrevistado o juiz de direito Leoberto Narciso Brancher que também é o Coordenador de formações do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS, e que apoia em conteúdo e conhecimento este trabalho. Brancher é membro do comitê gestor da política nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça e juiz da Infância e da Juventude no Juizado Regional da infância e juventude de Caxias do Sul.

3.4 O guião da entrevista e os procedimentos da entrevista exploratória

Neste item veremos detidamente o guião da entrevista e os procedimentos na preparação e execução da entrevista exploratória.

Fortin (2003) estabelece três fases para o processo metodológico: conceptual (exploratória), metodológica (analítica) e empírica (conclusiva), comportando as etapas do trabalho. A fase *conceptual* parte da ideia orientadora da investigação e poderia ser encaixada no projeto, neste caso, já confeccionado, uma vez que é ali que ocorre a escolha e formulação de um problema a ser investigado, a revisão da literatura e a definição do objetivo, questões a serem investigadas e a hipótese. A fase metodológica, a julgar pelo conceito do autor, estaria estampada neste capítulo, quando corroborado o que já fora traçado como plano de investigação, além da definição da população e os métodos de recolha e análise dos dados. Por fim, entende-se por fase conclusiva aquela que passamos a recolha dos dados, com a posterior análise, interpretação e comunicação dos resultados.

Foram utilizados todos os processos para recolha de dados, quais sejam: a leitura (monografias, legislação, artigos, etc), entrevistas exploratórias (o tratado neste item com o guião), a revisão da literatura (as fontes de informação) e alguns instrumentos, tais como a observação direta que será desenvolvida neste trabalho em detrimento da informação qualitativa e quantitativa (MENDES, 2015, M.T.C, notas de aulas, *slide* 22 a 32).

Neste item, especificamente, trataremos sobre a entrevista exploratória para recolha dos dados. Segundo Mendes (2015, M.T.C, notas de aulas, *slide* 27 e 28) as entrevistas exploratórias “servem para ajudar o investigador a descobrir qual é o melhor caminho a seguir na investigação”. Prossegue dizendo que “deve ser feito, junto de docentes ou especialistas na área temática da investigação, junto de pessoas que estão ligadas, por inerência do seu trabalho, à problemática em estudo [...]”. Por fim acresce que essas entrevistas não precisam

de grande elaboração, devendo ser conduzidas de forma aberta para que o entrevistado fale de sua experiência.

Em investigação social, o método das entrevistas está sempre associado a um método de análise de conteúdo. Durante as entrevistas trata-se, de facto, de fazer aparecer o máximo possível de elementos de informação e de reflexão, que servirão de materiais para uma análise sistemática de conteúdo que corresponda, por seu lado, às exigências de explicitação, de estabilidade e de intersubjectividade dos processos (QUIVY E CAMPENHOUDT, 1998: 195).

Dessa forma, necessitando confirmar o caminho escolhido na investigação, devido ao assunto em pauta ser novidade, foram escolhidos especialistas na área temática da investigação, cada um com uma profissão diferente.

Almejando a manifestação de cada entrevistado foi elaborado um breve texto, um guião²¹, explicando o trabalho científico que ia ser desenvolvido e alguns questionamentos abertos. Devido à distância geográfica e economia de tempo, optou-se pela forma de remessa do guião via correio eletrônico, situação que se traduz rápida, econômica e que corresponde ao objetivo proposto, exceto a entrevista do Juiz Brancher, a qual foi feita através de áudio de *whatsapp*, degravada e transcrita integralmente pela autora. Entretanto, todas as respostas estão arquivadas em arquivo virtual para o caso de eventual consulta do orientador do trabalho ou órgão, sede do Curso. Há dois modelos que se diferenciam somente pela questão três, ao coordenador da Justiça Restaurativa, o juiz Brancher, foi perguntado o objetivo de implementar a Justiça Restaurativa, e aos demais, a relação de cada um com o tema.

O apêndice traz uma cópia integral do guião da entrevista aplicado aos entrevistados neste trabalho, o qual informa quem era a mestrande, o curso que frequenta, o objetivo científico, além do Instituto, o tema, o orientador e os objetivos. Também foi informado aos entrevistados que uma das principais nuances do Trabalho é demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa na prevenção criminal, através da resolução de conflitos pelos Círculos de Construção de Paz. Solicitando, por fim, a contribuição do entrevistado, informando e afirmando na mensagem eletrônica que sua resposta seria utilizada tão somente para a composição do diagnóstico do trabalho científico.

Por se tratar de uma entrevista exploradora, de caráter descritivo, os entrevistados foram questionados se permitiam sua identificação no trabalho, ao qual todos responderam afirmativamente. Concluímos que os procedimentos na preparação e execução da entrevista

²¹ O guião de entrevista é um texto que serve de base à realização de uma entrevista propriamente dita. Antes de realizar qualquer entrevista, é necessário seleccionar: o tema; os objectivos da entrevista; a pessoa a entrevistar (NETPROF, Guião de entrevista).

exploratória, assim como o guião foram efetivados e as respostas bastante satisfatórias, passando a ser o assunto do próximo capítulo que trata da redução e tratamentos desses dados.

3.5 Redução e tratamento dos dados

Além das entrevistas exploratórias (tratado no item anterior) foram utilizados todos os processos qualitativos para recolha de dados quais sejam: a leitura (monografias, legislação, artigos, etc), a revisão da literatura (as fontes de informação) e alguns instrumentos, tais como a observação direta desenvolvida neste trabalho em detrimento da informação quantitativa. O trabalho de campo serve para o estudo dos comportamentos de determinados grupos e das interações sociais entre si, recorrendo a alguns instrumentos, entre eles as entrevistas (MENDES, 2015, M.T.C, notas de aulas, *slide* 22 a 32, 41).

A análise de conteúdo é o método que procura retirar informações de fontes diversas como artigos de jornais, documentos oficiais, obras literárias e até entrevistas pouco diretas “a partir de processos técnicos que vão permitir ao investigador inferir certas características de conteúdo ou as relações que existem entre elas com o objetivo de construir um conhecimento sobre o objeto de estudo” (MENDES, 2015, M.T.C, notas de aulas, *slide* 39).

A análise do conteúdo seria uma primeira ação em torno de um compilado de informações (bibliográficas e pesquisa de campo), mas a essência do estudo, aquilo que se quer provar com o trabalho científico vai além do que se apresenta doutrinariamente. Zehr afirma que como partidários e profissionais da Justiça Restaurativa “precisamos de avaliação e precisamos prestar atenção aos resultados”, pois “naturalmente acreditamos que estamos fazendo um maravilhoso trabalho.” Entretanto, se faz necessário agregar outras práticas ou mesmo saber se estamos no caminho certo. O autor coloca como uma maneira interessante de avaliação, fazer refletir “todas as partes e atores envolvidos o que eles acreditam estar fazendo e o porquê”. Com isso se pode concluir “de que todo mundo está participando de um jogo diferente e que nem todos estão vendo as coisas da mesma forma” cujas implicações podem ser sérias (ZEHR, 2005. p. 414).

Importante lembrar que o objetivo geral deste trabalho científico é demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa na coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal através da resolução de conflitos pelos Círculos de Construção de Paz. O objetivo será alcançado na resposta construída através da pergunta de partida. “Ao desempenhar a função de primeiro fio condutor, a pergunta de partida deve ajudá-lo a progredir nas suas

leituras e nas suas entrevistas exploratórias. Quanto mais preciso for este guia, melhor progredirá o investigador” (QUIVY e CAMPENHOUDT, 1998, p.34).

A pergunta de partida se traduz na expectativa de a Justiça Restaurativa ser um novo e eficaz paradigma de prevenção de delitos/conflitos tendo em conta o aumento dos índices criminais, a crescente ocorrência de conflitos e a inabilidade do sistema penal retributivo em resolvê-los. O embasamento científico, a partir da abordagem bibliográfica, das entrevistas exploratórias e das impressões da autora a partir de conhecimentos teóricos e aplicações práticas da metodologia Restaurativa, trazido para o bojo da investigação pretende comprovar a tese proposta, demonstrando a necessidade de agregar novas formas de restaurar a paz.

Passamos ao último capítulo, cujo objetivo será analisar e fazer uma triangulação do conteúdo das informações obtidas com a bibliografia e do trabalho de campo através das entrevistas exploradoras, concluindo o trabalho científico proposto.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COESÃO DO TECIDO SOCIAL – ANÁLISE EMPÍRICA

O presente capítulo divide-se em três momentos. Iniciamos com algumas impressões da autora enquanto frequentadora da Capacitação como Facilitadora de Justiça Restaurativa promovido pelo TJRS, e após, descrevemos algumas características estatísticas de nossa amostra, associando-as à coleta e análise bibliográfica. Após, apresentamos as estimativas e discutimos os seus resultados.

4.1 Justiça Restaurativa: mediadora de conflitos e eficácia – observação direta

Segundo QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT (2013, p. 82) a observação direta é aquela em que o próprio investigador faz a recolha das informações, sem se dirigir a outras pessoas, apelando diretamente ao seu sentido de observação.

Em 09 de junho de 2015 fui apresentada à Justiça Restaurativa durante um ato em que o coordenador no RS, juiz de Direito Leoberto Brancher, no auditório do Ministério Público local, apresentou o Programa Justiça no Século 21 para diversos convidados, entre eles a

Brigada Militar que se fez representar pela autora. O juiz destacou o pioneirismo da iniciativa referindo a consolidação em Passo Fundo com um curso de facilitadores no próximo mês de julho. Estava plantada a semente restaurativa. De fato, entre os dias 06 e 09 de julho/15, o Programa Justiça para o Século 21, do TJRS, proporcionou a um grupo de profissionais o *Curso de Formação de Facilitadores para a Construção de Círculos de Paz* na Unidade Jurisdicional Piloto de Passo Fundo - Juizado Regional da Infância e Juventude.

Assim como a maioria das pessoas, em face da incipiência da matéria e por desconhecer o assunto pairou desconfianças de sua efetividade. Todavia, durante o curso presencial traduzido por ser uma apresentação do assunto, e não uma sessão para resolver conflitos, vivemos momentos de emoções, quando jamais imaginei que estaria falando de situações pessoais, de forma tão íntima, para pessoas que até então eram desconhecidas. Essa mesma sintonia e harmonia ocorreu com os demais, sempre com o direcionamento das facilitadoras, dentre elas minha entrevistada Lenice Pons, que com afetividade e carinho tão bem conduziu os trabalhos da semana. Senti-me inclusa em um grupo desconhecido, e ao final do quinto dia, considerava-os meus confidentes.

O sentimento que desenvolvemos durante aquela semana quase não pode ser exposto em palavras, porque estas são inexpressivas para aclarar o que vivemos. Há uma grande verdade nas palavras de Brancher quando diz que “Justiça Restaurativa é eminentemente vivencial, e só quem participa do processo pode dar a exata dimensão da experiência que viveu” (BRANCHER, 2006, p. 689).

Assim, o curso presencial junto com as demais etapas seguintes, que são parte da formação de dois anos, fizeram-me perceber que Justiça Restaurativa através da aplicação dos Círculos de Construção de Paz são, de fato, algo eficiente e paradigmático que deve ser posto em prática e vivenciado por mais humanos. Aprendi que ela funciona bem apenas sendo apresentada a uma determinada comunidade, em círculos relacionais para fortalecer laços, então ela pode fazer muito em situações de conflito.

Com base nesse entendimento é possível preferir que a aplicação dos Círculos de Construção de Paz é abrangente, podendo ser aplicados em situações não infracionais ou conflitivas, e poderá ser a diferença nas comunidades afetadas, construindo relacionamentos saudáveis. O Guia de Práticas Circulares No Coração da Esperança com tradução em português, das autoras Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson, do Centro de Justiça Restaurativa da Suffolk University (PRANIS – BOYES-WATSON, 2012), dos Estados Unidos, trazem múltiplas aplicações desses círculos “para desenvolver a inteligência emocional, promover a

cura e construir relacionamentos saudáveis”. Esse aprendizado oportuniza referir o êxito nos segmentos a seguir.

4.1.1 A Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: aplicação prática

a. Situações não infracionais: escola, família, organizações e na comunidade

A aplicação dos Círculos de construção de Paz nas situações não infracionais podem ser compreendidas nas relações que envolvem a escola, a família, as instituições e a sociedade como um todo.

Em todas as sociedades é perceptível a necessidade do investimento na infância e adolescência com vistas ao desenvolvimento humano sadio e sustentável, visando uma sociedade mais justa e respeitadora de valores como contributo às gerações do presente e do futuro. O âmbito escolar é o local para onde convergem crianças e jovens, cuja condição humana de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, carece de maior atenção de todos para que cresça em condições de dignidade, com proteção integral, e onde ocorre a segunda interação social para o desenvolvimento do ensino-aprendizagem, a qual, por vezes vem com questões indefinidas de fracassos e esforços. Assim, há uma grande preocupação da Justiça Restaurativa em promover a paz e o relacionamento saudável nesses locais, tanto que no Brasil, os primeiros textos sobre Justiça Restaurativa, de autoria de Pedro Scuro Neto (NETO, 2000) foram publicados em 1999 e 2000, como subsídios para abordagem do problema da violência nas escolas, por ocasião do Programa Pela Justiça na Educação.

A dificuldade enfrentada nas escolas não é objetivamente o ensino, mas aquilo que permeia as relações quando pessoas em desenvolvimento vêm de diferentes lares, culturas, dificuldades, valores, passando a conviver, entre outras coisas, com violência e *bullying* (processo de rejeição/estigmatização em meio escolar), que também é uma forma de agressão.

Peixoto (2009) questiona “Como lidar com a insegurança na escola?” e passa a enumerar, como causas, situações sociais e criminais motivadoras da delinquência juvenil, aduzindo que Portugal, dentre outros países, também teve sua estrutura familiar em crise nos anos 70, cuja alteração de valores e condutas refletiram na educação dos filhos e na escola. Refere ainda (p. 65) que a Justiça Restaurativa que está sendo implementada em Portugal poderá ajudar as escolas a combater os focos de indisciplina e insegurança, já que convida à participação e consenso, fortalecendo o papel da comunidade na prevenção de crimes futuros.

Para Santos (2014) a Justiça Restaurativa é uma forma de resposta ao crime, com função de pacificação e reparação dos danos causados à(s) vítima(s) e autorresponsabilização

do(s) agente(s), com “a autonomia da vontade dos intervenientes no conflito,” tanto na participação quanto na solução. Observa que a idéia de socialização dentro das práticas restaurativas objetivam solucionar diretamente conflitos interpessoais. Entretanto, o propósito maior é buscar a reconciliação do agente consigo mesmo, com a vítima e com a comunidade, estimulando-o a autorresponsabilizar-se pela conduta indevida, e que tal circunstância pode levá-lo a ser menos suscetível à prática de crimes no futuro. E isso é perfeitamente aplicável no ambiente escolar, carente de harmonia e novas formas de diálogo. Em Portugal e no Brasil, a Justiça Restaurativa parece ocupar um lugar de destaque como prelúdio de um futuro mais reflexivo e pacificado, uma forma de prevenção criminal.

No Brasil, o sítio do Conselho Nacional de Justiça traz notícias de práticas restaurativas sendo aplicadas nas escolas, por todo o país. Um dos exemplos é a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa nas escolas da rede municipal de Pelotas (RS) com o objetivo de “prevenir e tratar a violência ocorrida no ambiente escolar e em seu entorno”. Desde a instalação, no início de 2014, “a comunidade escolar reúne-se em círculos restaurativos semanalmente para tratar de temas como respeito ao próximo, direitos e deveres, perdão, entendimento e construção da paz”. Segundo o juiz coordenador, Marcelo Malizia Cabral “[...] estudantes, professores, servidores e comunidade desenvolvem ações para prevenir e tratar a violência presente no ambiente escolar e em seu entorno, resgatando [...] princípios éticos e morais necessários ao convívio social harmônico, com a utilização de ferramentas da Justiça Restaurativa” (CNJ, 2015).

Como forma de comprovar o êxito, e não somente o desenvolvimento das práticas na escola, se colaciona o diálogo abaixo, de uma professora que participou do Círculo:

Ao menos casos que a gente teve aqui na escola, que se trabalhou o círculo restaurativo, o conflito que se trabalhou, ele morreu aí... Com a abordagem tradicional, fica naquela falassada, falassada... e eu prometo... E no outro dia, ou uma hora e meia... de novo, fica incidindo na mesma coisa (BRANCHER; AGUINSKY. Justiça para o Século 21).

Essa é uma realidade presente em muitas outras escolas tanto do Rio Grande do Sul quanto de outras Unidades da Federação, provando que os Círculos de Construção de Paz podem ser utilizados em qualquer ambiente onde pessoas convivam. Se em algumas situações os círculos evitam o agravamento dos conflitos que acarretam dor e tragédias tanto em escolas como em vizinhos, também é uma forma de resgatar a boa convivência em nome da prevenção criminal e da pacificação social.

O já referido Guia de Práticas Circulares doutrina que o Círculo

fundamenta-se em quatro bases teóricas distintas, mas que se interrelacionam. A primeira é a compreensão profunda de nosso desenvolvimento social e emocional como seres humanos. Nós nos focamos na conscientização emocional e competência emocional, porque a jornada de desenvolvimento para chegar a um ser saudável é um desenvolvimento relacional. Na primeira infância, o desenvolvimento saudável depende de um sentido sólido de vínculo seguro com cuidadores específicos. Para os adolescentes, a conexão emocional com os outros é tão importante quanto o é para a criança pequena. Nós nos tornamos quem realmente somos através de nossos relacionamentos com os outros (PRANIS – BOYES-WATSON, 2012, p. 15).

O Guia objetiva “construir relacionamentos de carinho e preocupação que engajem os jovens”, cujo método busca ajudá-los a criar segurança emocional (PRANIS – BOYES-WATSON, 2012, p.15).

Assim os Círculos de Construção de Paz pretendem engajar os jovens em uma jornada de autoconscientização das relações, lembrando que diante de problemas considerados mais graves, especialmente de comportamento, outros segmentos podem ser chamados ao Círculo como forma de construir uma resposta, podendo ser a família, a comunidade, enfim, todos que de alguma forma tenham conexão com a situação e possam vir no apoio saudável.

Nos horizontes delineados pela Resolução nº 225/2016 se verifica o zelo em demonstrar a aplicação da Justiça Restaurativa sob diversos olhares. O **âmbito familiar** e as **Corporações policiais** são outros tecidos sociais importantes para trabalhar os Círculos de Construção de Paz.

O compêndio de artigos introduz dizendo que “as sociedades de todos os países vêm enfrentando desafios em todos os campos das relações humanas e destas para com o meio ambiente, daí emergindo a violência e, por consequência, a criminalidade, que tanto assustam as pessoas.” Diante desse cenário crescem os “apelos e os debates em busca de uma solução eficaz a combater a transgressão, em todos os “palcos” de manifestação, nas famílias, nas escolas, no trânsito, nas ruas, nas relações negociais e naquelas com o meio ambiente, entre outras” (CNJ, 2016, p. 18).

Os objetivos da Justiça Restaurativa tem como estratégia a disciplina social, cujo vetor de força prima pela coesão (antes do que pela coerção), pela (re)articulação das redes primárias (familiares, afetivas, comunitárias) e secundárias (suportes profissionalizados) dos envolvidos (BRANCHER, 2015, p.26).

Nesse contexto, sendo a família a propalada base da sociedade ela tem merecido um olhar mais atento, pois sua ausência ou desestrutura gera graves consequências. Quando a família tem base sólida, com apoio no amor e atenção isso refletirá no cidadão, que assim será também no ambiente externo. Do contrário, prepondera um ser humano rebelde e com

comportamento não adequado para as relações entre indivíduos. A existência e cultivo da harmonia familiar é pressuposto de uma sociedade que internaliza valores e, por conseguinte, os respeita, já que é no ambiente familiar que primeiro conhecemos os valores e as primeiras regras sociais, para depois conhecer o mundo, com a identidade que trouxemos da família. O ensinamento do respeito mútuo e deveres de cada um vai refletir no comportamento das pessoas em outros contextos.

É necessário o envolvimento da família, conjuntamente a comunidade e Poder Público, os quais devem compreender o que motivou esse palco de transgressões, assumindo a responsabilidade que cabe a cada um no sistema, “garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, [...] de forma a promover a conscientização e a responsabilização como orientadores para outra cultura de convivência e pela busca da paz” (CNJ, 2016, p. 38).

O fortalecimento de Vínculos Familiares através dos Círculos de Construção de Paz parece ser um caminho viável e de extrema importância para harmonizar essa importante célula social. O Programa da Justiça Restaurativa para o Século 21 aduz que “Devem ser estimuladas iniciativas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, ou que reforcem os laços de intersubjetividade em qualquer âmbito de convivência social, dado seu efeito de coesão preventivo do tecido social” (BRANCHER, 2015, p.11). Esse pressuposto ensinará uma sociedade mais equilibrada, com capacidade de agir refletida e saudavelmente, construindo relações sociais saudáveis e, por conseguinte, menos criminosas.

Todavia, além da família os Círculos não conflitivos também podem ser aplicados dentro de qualquer âmbito institucional, para o **fortalecimento de equipes de trabalho** conduzindo não só ao melhor convívio interno como à sua consequência que vai refletir na prestação de serviço ao público a que se destina.

A violência cresce em todas as sociedades motivadas por múltiplos fatores econômicos, políticos, sociais e éticos. Nesse diapasão, a polícia militar se traduz como o último recurso da sociedade, a última barreira contra a criminalidade, fazendo com que a atividade policial seja complexa e difícil, convergindo momentos em que a defesa da sociedade se confunde com a necessidade de autoproteção. No momento em que no Estado do Rio de Janeiro, na data de 26/08/17, com difusão em todas as redes de Tv aberta, é executado o centésimo policial militar, um irmão de farda, de compromisso e de honra tomba por representar a classe policial, alguns sentimentos esmaecem o espírito, ensombrecem a bondade e a coragem do juramento feito ao entrar nas fileiras, dando lugar a desesperança e

ao sentimento de perda.²² Todo policial militar ao incorporar na Instituição militar, diferente de todas as demais profissões, presta um compromisso, que embora revestido de formalidades tem uma significação especial, pois assume valores de integridade, honradez, civismo, disciplina, lealdade, dignidade e sentimento do dever e, por tudo isso, se impõe a obrigação de colocar em sacrifício a própria vida em defesa da sociedade. Esse compromisso exige extremada vocação e sentido ímpar de abnegação e renúncia. Para corroborar essas assertivas Monet (2006, p. 16) refere que “Em todos os países, os policiais têm um estatuto diferente do dos outros corpos de funcionários.” Aduz que a polícia “é uma instituição singular em razão da posição central que ela ocupa no funcionamento político de uma coletividade.”

Por esses motivos, as corporações policiais merecem um olhar sobremaneira especial dos procedimentos restaurativos, não somente como forma de estreitamento de laços quanto para promover uma mudança de paradigma do que se entende por *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social. Nunes (2008, p.12), numa perspectiva crítica, não ignora que o *Labelling Approach* ou estereótipo do criminoso conduz a ação da polícia e domina a opinião pública. Entretanto, reconhece que embora diversos indicadores conduzam a essa definição, percebendo as “classe perigosas” ou lombrosianismo social, a visão do indivíduo deve ser considerada atomizada, ou seja, considerar apenas em relação as ações individuais e não no contexto social como o próprio sistema penal o faz, divorciando relações de causalidade entre o meio social e o comportamento desviante.

Os laços institucionais fortalecidos são a mola propulsora para quaisquer outras mudanças, ensejando que os Círculos de Construção de Paz sejam uma excelente alternativa para conduzir o diálogo e verificar o sentimento das pessoas em relação a seu ambiente de trabalho, com a finalidade de promover o devido fortalecimento de equipes de trabalho. Nesse sentido, ao falar sobre interação entre pessoas e organizações CHIAVENATO (1988, p. 18, 19) afirma que é melhor falar em Administração com pessoas, como parceiros, como seres humanos na sua essência, e não Administração de pessoas como meros recursos (humanos) organizacionais. Nesse sentido, a polícia militar tem base na hierarquia e na disciplina militares, mas sua essência não difere das demais organizações, pois em ambas “há pessoas capazes de se comunicarem” e que “estão dispostas a contribuir com ação conjunta” e “a fim de alcançarem um objetivo comum” (CHIAVENATO, 1988, p. 23).

²² Esse texto foi feito pela autora após assistir a notícia de que o centésimo policial foi morto no Rio de Janeiro, enquanto confeccionava justamente esta parte do trabalho. Embora seja um sentimento a parte, ainda assim opto por deixar no corpo do texto.

O fortalecimento de laços em nível interno de uma corporação por si só já ensejaria uma mudança de comportamento, pois todos se sentiriam mais conectados com sua organização, por conseguinte, haveria maior parceria para o alcance do objetivo comum de proporcionar segurança pública. Em seguida, após esse fortalecimento interno é de se esperar que seja possível a “troca de lentes” (ZEHR, 2008) no olhar depositado pelas pessoas atendidas pela organização, ou seja, o trabalho da Instituição deve se voltar para a aproximação com a comunidade e com esta compartilhar responsabilidades.

Nesse sentido, Monet (2006, p. 18) aduz que “o nível de ordem e de segurança que existe numa dada sociedade depende de atividades e processos sociais inumeráveis, que nada tem a ver com a polícia: acesso ao emprego e à educação, capacidade das instituições políticas para integrar as demandas sociais.[...]”. Nesse sistema complexo, com problemas comuns a todos, a responsabilidade deve ser compartilhada e não feita somente pelo controle social, no caso pela polícia, sendo que a Justiça Restaurativa, através dos Círculos de Construção de Paz parecem indicar o caminho da responsabilidade ao envolver todos os entes.

Por fim, a **Construção de senso da comunidade** é uma aplicação restaurativa não conflitiva que visa tanto à prevenção de delitos quanto a possibilidade de amalgamar um grupo de pessoas de forma a deixá-los coesos e cômicos de suas responsabilidades, enquanto cidadãos. Nesse sentido, especificamente, verifica-se necessária uma mudança de cultura na comunidade relativamente à violência, ao imediatismo de sanar os conflitos sociais (simplesmente prender), ao individualismo e os ideais restaurativos parecem se adequar perfeitamente a essa mudança na busca de uma cultura de paz, fortalecimento da comunidade e do real sentido de se viver em grupo.

A melhor conceituação do sentimento da sociedade atual (de acordo com o sistema retributivo) e a apresentação Restaurativa são dadas por Zehr (2008):

Por um lado, a justiça retributiva, onde o crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Já, a justiça restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 170-171).

Ao se sentir parte do todo, as pessoas passam a reconhecer que tem sua parcela de contribuições na sociedade, com sua individualidade, mas como necessário ao grupo, pois a teia das relações sociais deve considerar o ser humano e não somente suas atitudes de forma

isolada. Para a Justiça Restaurativa comunidade não é um lugar e sim uma rede social, a qual, diante de uma determinada situação ou conflito, deve abordá-lo. Brancher assim doutrina:

A Justiça Restaurativa (JR) é uma nova forma de abordagem para conflitos e delitos, baseada no empoderamento e mobilização das partes envolvidas, com vistas à sua autocomposição. Mais do que encontros entre ofensores, ofendidos e suas comunidades de apoiadores, no entanto, a aplicação prática dos princípios da JR condiciona uma profunda revisão crítica dos valores, posturas e métodos que tradicionalmente se instalam, de forma mais ou menos inconsciente e automática, nessas situações (BRANCHER, 2009).

Em projeto piloto de Justiça Restaurativa no município de Porto Alegre/RS, grupos de facilitadores restaurativos passaram a desenvolver projetos específicos junto àquela comunidade como forma de desenvolver essa nova postura, notadamente como justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível. Um projeto iniciado em 2010 avalia a experiência de implantação da Justiça Restaurativa em quatro comunidades locais, no qual podemos resumir a experiência de todos os trabalhos:

É possível identificar, por meio das falas das pessoas que tiveram contato com as experiências das Centrais de Práticas Restaurativas nas comunidades, que o arcabouço conceitual e prático que fundamenta a Justiça Restaurativa se apresenta como um alento em meio a uma sociedade com dificuldades na condução dos conflitos (TEJADAS, p. 152).

Essa é a prova prática da aplicação da Justiça Restaurativa, quando ocorre a troca de conhecimento com as pessoas da comunidade, resultando a percepção sobre seus reais problemas e os conflitos que enfrentam.

Como refere Braithwaite “De uma perspectiva restaurativa, o que importa é termos instituições na sociedade civil que confrontem problemas sérios como a violência, ao invés de varrê-los debaixo do tapete, entretanto que o façam de uma forma que não seja nem retributiva nem estigmatizante” (BRAITHWAITE, 1996, p. 16). Nessa prática há o envolvimento e a participação da comunidade nas questões que lhe dizem respeito, possibilitando o comprometimento em resolvê-los em vez de somente esperar que o poder público dite as regras e resolva suas dificuldades.

b. Círculos de Construção de Paz - aplicação em situações conflitivas

Ao chegar nesta fase quer dizer que a situação conflitiva já ocorreu, ou seja, a prevenção falhou. Todavia, a necessidade agora é de resolver a situação de forma que

responsabilize o autor, conforme o sistema penal e legal vigente, mas que ao mesmo tempo se previna de ocorrer novamente a ação delitiva em termos restaurativos.

Pranis (2011) traz várias possibilidades de aplicação restaurativa em uma situação conflitiva, que normalmente envolve, além do autor e vítima, indiretamente a comunidade. O Círculo de Suporte vem com o caráter de oferecer o apoio necessário a qualquer das partes que se encontre em dificuldades. Após, se for o caso, pode ser feita a reunião para a decisão consensual através do Círculo de Tomada de Decisão ou/e o Círculo de Conflito reunindo as partes da disputa com a finalidade de resolver suas diferenças. O Círculo de Reintegração pode ser feito com vistas a reintegrar o indivíduo naquela comunidade.

Nessa ótica, a Justiça Restaurativa passa a incidir, sem comprometer o sistema legal, todavia, com imbricações de factual resolução. Nesse diapasão, Marshall (1998) define Justiça Restaurativa como “Um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias desse ato e suas implicações para o futuro”.

Nesse sentido também é a doutrina de McCold; Wachtel (2003, p. 7):

“Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos. A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária. A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão.”

O êxito não é alcançado somente com a resolução fática pelo sistema legal. Inferimos que o desdobre dos elementos constitutivos da Justiça Restaurativa, compreendidos através da reunião das partes envolvidas conduzirá à harmonia social, ao mesmo tempo em que se supera as divisões normalmente estabelecidas numa situação de conflito. Significa dizer também que o ato ofensivo deve ser visto primeiro pelo dano causado ao outro, e secundariamente, por esse mesmo ato se caracterizar numa infração à lei. A decisão coletiva implica dizer que a solução será consensual e conjunta, bem como, que o “encontro servirá para compreender melhor o significado do ato” com apreciação dos seus fatores determinantes, objetiva e subjetivamente. E por fim, as “Implicações para o futuro” cujo “encontro deve proporcionar um reconhecimento das consequências do ato, indicando as formas como serão reparadas, quais os comportamentos esperados no futuro e como serão distribuídas as responsabilidades”(BRANCHER; AGUINSKY, p. 289, 290).

O conjunto desses fatores implicará uma nova forma de posicionamento dessa comunidade e partes envolvidas, ensejando mais harmonia, responsabilização e envolvimento

e menor possibilidade de reincidência delituosa, conseqüentemente isso contribuirá para a prevenção criminal.

Por fim, e para resumir nossas impressões, tanto como concludente do curso de facilitadora de Justiça Restaurativa, como de policial com afeição comunitária, sintetizamos nossas conclusões no pensamento de Monet (2006, p.288), de que a polícia pode sim ser social ao teorizar as transformações em curso quando sociólogos americanos sugerem que a “polícia comunitária” não significa somente a volta aos princípios de polícia preventiva, mas antes “uma reorientação em profundidade da atividade e dos métodos dos corpos policiais.

4.2 Trabalho de campo: entrevista exploratória e resultados

A entrevista exploratória foi aplicada a sete pessoas com respostas dissertativas as quais serão trabalhadas através de grelhas.

Contemplando os métodos de análise de informações, neste capítulo, trataremos sobre a entrevista exploratória para recolha dos dados. Segundo Mendes (2015, M.T.C, notas de aulas, *slide* 27 e 28) as entrevistas exploratórias “servem para ajudar o investigador a descobrir qual é o melhor caminho a seguir na investigação”. Prossegue dizendo que “deve ser feito, junto de docentes ou especialistas na área temática”.

O questionamento número 1, solicitava o apontamento do nome, do cargo, da função ou dados da profissão em não sendo servidor público, com o objetivo de compor o mínimo de informações sobre o entrevistado para estabelecer uma janela de visão ao leitor, cujos dados da caracterização dos inquiridos estão insertos no capítulo das questões metodológicas como forma de melhor organização do trabalho. O questionamento seguinte, sobre escolaridade, possuía idêntico objetivo ao item anterior, mas agregando o conhecimento e total interação com o saber em Justiça Restaurativa, de especial relevância neste contexto.

4.2.1 Justiça Restaurativa no Estado: objetivo da implementação

Embora seguindo orientações da ONU e da Resolução Nº 225/2015, o tema Justiça Restaurativa encontra certa imprecisão ao ser apresentado perante a sociedade como um todo, bem como, entre sua parcela integrante do controle social.

Ao perguntar ao juiz Brancher “Qual seu objetivo ao implementar a Justiça Restaurativa no Estado?” passou a informar o que segue.

Afirma que o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul teve início sem pretensão de política pública. Em 1999 houve a testagem de ideias feitas a partir da leitura de literatura, sendo que a primeira aplicação só ocorreu em 2002, num episódio de roubo com invasão de domicílio e manutenção de reféns quando houve um encontro muito bem sucedido, confirmando a validade das ideias, entretanto, carente ainda o domínio das técnicas de realização dos encontros. O desenvolvimento mais estruturado se deu somente em janeiro de 2005, no Fórum Social Mundial, quando foi lhe foi oportunizado, através de convite do Ministério da Justiça, para que integrasse o programa que eles estavam por iniciar chamado “promovendo práticas restaurativas no sistema de Justiça brasileiro”. Esse foi o programa que deu origem aos três projetos pilotos referenciais da Justiça no Brasil, dando início a expansão do tema no País, quais sejam em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e núcleo Bandeirantes no Distrito Federal.

No Fórum referido ocorreu uma série de oficinas do psicólogo Marshall Rosenberg criador da comunicação não violenta tendo sido esta a primeira metodologia que iniciamos. Em março de 2005 iniciaram as capacitações e o desenvolvimento daquilo que nós podemos chamar a primeira fase do projeto ainda um piloto localizado no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, competente para a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Esse projeto foi se consolidando, ganhando adeptos, legitimidade e reconhecimento até que em 2014, finalmente então houve a sua incorporação pelo Tribunal de Justiça como um programa, até então ele se chamava Projeto Justiça para o Século 21 e, a partir de 2014, ele é assumido na justiça.[...] um detalhe nessa transição, em 2010, pela primeira vez, nós trouxemos a professora Kay Pranis aqui o Brasil e com isso introduzimos a metodologia dos Círculos de Construção de Paz que deram outra alavancagem ao desenvolvimento das práticas (BRANCHER, entrevista, 2017).

Continua relatando que em agosto de 2004 ocorreu a criação do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa da Escola da Magistratura, que foi a base de todo desenvolvimento inicial e até hoje é um espaço de referência nacional bastante atuante. Mas foi a partir do convênio assinado em 2014, através da articulação de vários entes e órgãos, entre eles, a Associação dos Magistrados brasileiros e o CNJ, que alçou, no Tribunal do Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa a essa condição de uma política institucional. Foi nesse momento que Brancher foi designado para expandir o programa que veio a se chamar Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS, o qual teve início em 2015. O objetivo era implantar a Justiça Restaurativa no primeiro grau de jurisdição, mas o plano foi se ampliando para além de treinar e aplicar as práticas no âmbito judicial. Passou a fazer isso de uma maneira integrada com as demais redes, junto às políticas de segurança, de Assistência Social, de Educação, de saúde e também entidades da sociedade civil, com posterior criação de comitês ou centros comunitários de Justiça.

Assim, primeiramente, fica a admiração pelo profissional, o Juiz Leoberto Brancher por ser a âncora e ter tido a coragem de implementar esse Programa no Estado, propondo uma troca de lentes, traduzido por uma dificuldade que reside na cultura retributiva, bem como, as relações sociais que se formaram ao longo do tempo, amalgamadas pela cultura única de penalização, sem maiores reflexões sobre a consequência a longo prazo onde as relações tendem somente a desarmonia e desajustes sociais e a ressocialização não acontece.

Entendemos, através da narrativa do magistrado, que essa ação surtirá efeito aos poucos, mas depende da persistência tanto do nobre juiz como daqueles a quem forem convencidos pela própria prática, como participantes ativos ou passivos dos Círculos de Construção de Paz.

4.2.2 Justiça Restaurativa no Estado: relação organizacional

Ao questionar a relação dos entrevistados com a Justiça Restaurativa “Qual sua relação com a Justiça Restaurativa no Estado?” (questão 3) a intenção era a de propagar a importância do tema, e o motivo pelo qual tantas pessoas, de diferentes idades, gênero e formação acadêmica resolveram aderir à ideia, ou seja, se as ações restaurativas estão sendo interiorizadas por aqueles a quem é dirigida e aplicada.

O Comandante Geral da Brigada Militar, Coronel Andreis Silvio Dal'Lago respondeu que “A relação da Polícia Militar com a Justiça Restaurativa é pela essência da sua própria atividade.” Refere que *lato sensu*, na amplitude da expressão justiça, a participação é fundamental e ampla, “porque o policial é o primeiro que personifica o Estado frente à sociedade” como mediador na resolução do conflito inicial, sendo muitos eventos “resolvidos com a simples presença e intervenção do policial”. A BM vem preparando seu efetivo para aprimorar a mediação de conflitos para que a atuação feita pelo Militar Estadual se torne “um mecanismo preventivo para evitar a propagação e potencialização desses crimes na sociedade”.

A professora dos cursos de JR, Lenice Pons Pereira, referiu que trabalha com a Justiça Restaurativa desde 2005, período que trabalhava com o Dr. Leoberto Brancher, na 3ª Vara do Juizado. O início se deu com um Projeto chamado Central de Práticas Restaurativas, tendo sido alguns anos depois oficializado pelo Tribunal de Justiça.

A promotora de Justiça Cleonice Rodrigues Aires refere ter sido apresentada à JR “através do Programa Justiça Para o Século 21 assistindo a palestras e participando de cursos de sensibilização e capacitação”, culminando num grupo específico de estudos para leituras e

discussão sobre a proposta da JR, que adotou a identidade CEPRAJUR o qual efetivou muitos encontros de interesse na área. Durante esse tempo círculos restaurativos eram realizados com adolescentes privados de liberdade no CASE-PF, sempre com muito êxito, tendo institucionalmente atuado como motivadora. Posterior “o Juizado Regional da Infância e da Juventude foi contemplado com uma central de práticas restaurativas” tendo participado como formação de gestor. Recentemente, pelo Ministério Público, “busquei parceria, que se efetivou através de convênios com a UPF, para encaminhamentos de conflitos envolvendo atos infracionais de menor gravidade e relações familiares e comunitárias de idosos, casos recepcionados pelo MEDIAJUR daquela Universidade”.

A professora Linara é coordenadora do MEDIAJUR- Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa, Programa de Extensão da Universidade de Passo Fundo, que iniciou suas atividades em agosto de 2014, coordenado pelo Curso de Direito em parceria com os cursos de Pedagogia e Serviço Social. O objetivo essencial do MEDIAJUR, entre outros, “é o tratamento e a prevenção de situações que envolvem a prática de ato infracional, a violência no âmbito escolar, o tratamento de conflitos familiares, [...] à ressocialização de apenados, a partir de uma abordagem integrada, cooperativa e humanitária por meio da aplicação de processos circulares, que compreendem os princípios da Justiça Restaurativa e da Mediação, enquanto instrumentos de (re) estabelecimento da relações sociais e familiares”. Bem como, “organiza formações, oficinas, minicursos, palestras, sensibilizações com professores, técnicos da rede de atendimento e demais servidores públicos com o intuito de capacitá-los para a prevenção e tratamento de conflitos nos seus respectivos locais de trabalho, por meio da Justiça Restaurativa e da Mediação”.

O advogado e Presidente do Conselho da Comunidade do Sistema Penitenciário do Presídio Regional de Passo Fundo Vinícius Francisco Toazza refere que atualmente está terminando a capacitação de Facilitador Judicial do Programa Justiça para o Século XXI do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, motivo que realiza Círculos de Construção de Paz encaminhados pela Vara da Infância e Juventude e Vara da Família da Comarca de Passo Fundo. Também é Instrutor do Curso dos Fundamentos da Justiça Restaurativa, segundo a metodologia ESPERE, para servidores e apenados do sistema penitenciário, bem como, realiza círculos de construção de paz, círculos restaurativos e mediação penitenciária.

A Oficial Escrevente Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaz refere que na condição de gestora do Gestora do CEJUSC é responsável pela secretaria do centro que atende mediações; cível e família, conciliações, oficinas de parentalidade e círculos restaurativos.

O juiz Leoberto Brancher respondeu a pergunta específica, constante no item anterior, que explica não só sua relação com a Justiça Restaurativa como também porque a implementou, já que ele é um dos pioneiros de difusão do tema.

O fulcro desse questionamento, com pessoas que propiciaram ou tiveram experiências práticas com o problema pesquisado, era explicar o porquê de ter optado por entrevista exploratória, cuja principal função é “revelar determinados aspectos do fenômeno estudado em que o investigador não teria espontaneamente pensado por si mesmo e, assim, complementar as pistas de trabalho[...]” (Quivy, R., 2003, p.69). A pesquisa exploratória permite, além da familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado (normalmente ainda pouco conhecido ou explorado em determinado contexto), o aprimoramento de ideias, juntamente com outras fontes, para a construção do assunto abordado.

4.2.3 Justiça Restaurativa: contributo para prevenção criminal

Essa grelha aprofunda e arremete ao ponto necessário e objetivo do trabalho: a contribuição da Justiça Restaurativa na prevenção criminal, e ainda, de que forma isso se implementaria. O objetivo foi corroborar e ajudar a investigadora a descobrir se está no caminho certo da investigação, obtendo as informações de quem tenha especialidade na área, ou seja, conhece com propriedade para expor: (Questão 4) O (a) Senhor (a) acha que ela (JR) contribui/contribuirá para a prevenção criminal? De que forma?

O Coronel Andreis discorreu sobre a atuação das organizações responsáveis pelo controle social, de agirem com o objetivo de contribuir com a harmonia social, a partir dos princípios da Justiça Restaurativa para construir a paz. Aduz ainda que os “pequenos delitos são potencializadores para grandes eventos” e ao serem resolvidos com mediação restaurativa “presume-se através da prevenção criminal que não haverá crimes de grande repercussão e desavenças sociais”.

A Promotora Cleonice refere categoricamente que a JR contribui para a prevenção criminal. Passa a expor sua argumentação nos seguintes termos:

Nos ilícitos penais e infracionais moderados a graves em que não há qualquer relação entre ofensor e vítima esta se vê atemorizada diante do desconhecido, visto que potencialmente qualquer um – num universo de pessoas desconhecidas - pode vir a lhe lesar novamente, e passa a adotar comportamento defensivo, gerador de distanciamento social e comunitário, reforçando estigmas e fissuras no tecido social. De outro lado, o ofensor procura defender-se para fugir à responsabilização legal e reafirma a polaridade nesse tecido social já fragilizado. Quando o ofensor busca participar de um círculo ele assume a responsabilização pelo ato e passa a ouvir a

vítima, o que lhe possibilita, na alteridade, compreender a extensão de seu dano. Essa alteridade é um processo de amadurecimento na medida em que ofensores que historicamente apenas se defenderam vêem-se provocados a repensar a própria conduta, o que, em última instância, é indispensável para a cessação de um comportamento violento. Por outro lado, ao ouvir o ofensor a vítima muitas vezes compreende os processos de violência e passa a analisar mais criticamente sua comunidade, as políticas públicas nela adotadas, a atuação das instituições diante da violência, etc, o que lhe legitima como cidadão a demandar e ser ouvido por instituições e em espaços de decisão. Quando ofensor e vítima possuem relações, o que é próprio de conflitos escolares e de vizinhança, os círculos restaurativos permitem conhecer o outro, despidendo-o de rótulos preconceituosos e estigmatizantes. Facilmente se instaura a alteridade pela identidade de sentimentos e vivências que são comuns aos participantes. A compreensão do outro provoca efeitos que se alargam à escola e à comunidade que os acolhem. Há casos em que círculos restaurativos em conflito escolar envolvendo alunos provocou a alteração de postura de professores e da própria escola diante da complexa convivência institucional entre adolescentes, dando início a projetos de pacificação na escola. Isso, além de cessar o conflito (que nunca é satisfatoriamente alcançado pela prestação judicial), rompe um processo de ofensas, sofrimentos e exclusão que muito frequentemente leva à evasão escolar ou ao cometimento de atos mais graves (AIRES, entrevista, 2017).

A professora Lenice respondeu que desde que iniciaram os trabalhos na área foi com esse enfoque preventivo, e não tem dúvidas a respeito dessa contribuição. Esclarece que está na base da respectiva metodologia a forma que a JR contribui para a prevenção criminal, qual seja a “responsabilização e a educação” e na medida em que conseguido, “teremos um trabalho de prevenção da violência e a pacificação social”.

A gestora do CEJUSC Saionara também aquiesce na prevenção criminal da JR e acresce que também continuará a “cumprir esse importante papel na medida em que os envolvidos, ofensor e ofendido, ao terem a oportunidade de dialogar terão a oportunidade de refletir e repensar suas posturas. Assim, ao exercitar a alteridade o ofensor poderá tomar consciência dos reflexos danosos de sua conduta e optar por mudar de postura”.

Também a professora Linara aduz que não há dúvidas “de que a Justiça Restaurativa contribui com o processo de ressocialização e reintegração seja de adultos ofensores como de adolescentes em conflito com lei e, dessa forma, configura um instrumento de prevenção criminal,” passando a referir que a percepção do dano causado pelo autor através da fala dos envolvidos tem a tendência de despertar sua consciência e voluntariedade na assunção de compromissos e reparação de danos. “Desse modo, a Justiça Restaurativa rompe paradigmas punitivos e estigmatizantes perpetrados pela Justiça tradicional, permitindo [...] a responsabilização” e gerando “conscientização e, com isso, as chances de que venha se envolver novamente com a criminalidade diminuem”. Alerta que o fato de o procedimento restaurativo ter o envolvimento da família e comunidade, o que é fundamental já que o ofensor faz parte de um contexto “e precisa de auxílio para enfrentar as suas dificuldades e,

somente com o apoio sistemático daqueles que com ele convivem, será possível transpor as condutas antissociais”. “A partir do instante em que as pessoas resgatam a possibilidade de resolverem seus próprios conflitos, tornam-se protagonistas de sua história e empoderadas para o exercício da cidadania ativa”.

O advogado Vinícius acredita numa contribuição significativa, com a “diminuição de processos judiciais e também como método de prevenção a violências”, trazendo dados concretos de estatísticas do CEJUSC e de Círculos que protagonizou como facilitador:

Estudos recentes do CEJUSC, em processos em andamento, apresentam sucesso em 270 mil processos em 2015 no Brasil, o que representa 67% dos processos indicados a mediação. Assim como, nos casos em que realizei círculos com pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, obtive êxito em todos os casos, resolvendo os problemas (familiar, de convivência, disciplina interna). Bem como, de forma preventiva nas escolas e grupos comunitários, fazendo círculos de fortalecimento de vínculos de grupo e equipe de trabalho, tem ajudado a diminuir as divergências e possibilitado as pessoas a falarem das dificuldades que encontram na convivência e suas necessidades, o que faz com que se crie um espaço seguro, onde de forma coletiva buscam firmar combinações para melhorar as relações e o trabalho em si (TOAZZA, entrevista, 2017).

O juiz Brancher, ao referir sobre a prevenção do delito, cita a sua experiência de carreira na Justiça da Infância da Juventude, área que dedicou maior parte da sua jurisdição, concluindo que há pontos de preocupação para estancamento dessas trajetórias delitivas. Assevera que tudo começa naturalmente na família que está em vulnerabilidade, seja social, econômica ou afetiva, uma família frágil na manutenção dos seus laços, no cuidado com seus, na presença educativa que a família deve ter na sua capacidade de continência e de oferecer estrutura psicológica e limites de convivência. Prossegue no segundo espaço mais privilegiado de socialização da criança, a escola:

Esses são os dois pontos críticos, sendo a família em caráter de prevenção Universal, a escola então ela passa a representar uma política pública onde nós temos grande sangria representada pela evasão escolar. Alunos com problemas familiares, de estrutura familiar e de perturbação sócia afetiva acabam repercutindo esses problemas na escola. A escola tem dificuldades de manejo desses alunos, se tornam infrequentes e, muitas vezes, a escola consente silenciosa e veladamente com a sua exclusão, ou seja, esses alunos evadem e não há um esforço efetivo de resgate. No resgate caberia uma comunicação da escola chamada ficha de comunicação do aluno infrequente e em um procedimento protetivo acionando a comunidade a própria estrutura interna de apoio à escola, composta pelo Conselho Tutelar e seguida do Ministério Público e Judiciário. Isso se tornou uma prática que já vem funcionando desde os anos 90 no Rio Grande do Sul, embora tenha se tornado bastante burocrática e com pouca efetividade talvez porque a abordagem não seja adequada do ponto de vista metodológico, talvez não tenha mecanismos de ativação das redes de proteção familiar, das próprias redes primárias de pertencimento sócio afetivo desses alunos, posteriormente também das redes profissionalizados. Esta talvez seja uma das principais contribuições da Justiça Restaurativa como prática de

fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, não só no atendimento de situações concretas, mas na prevenção da reação que os ambientes profissionais proporcionam a elas (BRANCHER, entrevista, 2017).

Assevera que a escola é o grande espaço potencial de prevenção das práticas restaurativas, mas elas também podem atuar nesse sentido preventivo quando os jovens crianças ou jovens caem nas redes de proteção, em especial, representada pelo sistema único de assistência onde também se verifica atuações profissionais fragmentadas, não integradas em rede, não eficiente e não colaborativas do ponto de vista de proporcionar autonomia e protagonismo das pessoas interessadas. Afirma que se houver mais eficiência técnica na condução dessas propostas haverá um campo de incidência importante na prevenção do agravamento de trajetórias, que começam na estrutura familiar, repercute na evasão escolar convergindo em problemas de drogadição e de associação de companhias indesejáveis e, quando a assistência social intervém, nem sempre ela é resolutive, evoluindo então para o ato infracional.

Sobre o próximo nível de prevenção Brancher assegura a atuação do sistema de justiça, e sua relação com o sistema de segurança:

A atuação mais restaurativa da atividade policial deveria contemplar a condução de um jovem que vem passando por uma situação que chegou a atuação criminal de ato infracional tem de ser compreensiva, mais tolerante e menos violenta, que não é sempre observado, conduzindo a um ambiente que possa ser melhor compreendido nas suas necessidades. [...] Um sistema de cuidados no âmbito da segurança e justiça que possa compreender e interpretar essas lacunas, que possa fazer essa intervenção que busque a compensação dessas dívidas sociais acumuladas desde a família, desde a escola, desde a rede de assistência, talvez possa, aí mesmo que caracterizada a uma infração penal interferir de uma maneira mais resolutive redirecionando essa trajetória do campo da infração para o campo do ajustamento social (BRANCHER, entrevista, 2017).

Por fim, todas as falas arremetam a duas palavras: responsabilização e educação, conforme definido pela professora Lenice Pons. A trajetória pessoal, definida por Brancher, não acolhida pelas ações assistenciais por falta de integração ou mesmo por falta de eficiência técnica terão maior probabilidade de se tornarem um campo de atuações criminais.

Parece haver uma convergência de percepção de todos os entrevistados na questão da resolução por meio de práticas restaurativa. O Coronel Andreis cita a mediação restaurativa como fato de prevenção criminal, seguido da promotora Cleonice argumentando que é no estabelecimento de relações, propiciado pela Justiça Restaurativa, que acontece uma alteração de postura, especialmente na escola, pacificando a complexa convivência institucional entre adolescentes o que faz cessar o conflito e “rompe um processo de ofensas, sofrimentos e

exclusão que muito frequentemente leva à evasão escolar ou ao cometimento de atos mais graves”. A gestora do CEJUSC Saionara compartilha o pensamento referindo que a prevenção criminal da JR é a oportunidade de refletir e repensar suas posturas.

A professora Linara afiança que a Justiça Restaurativa contribui tanto com o processo de ressocialização e reintegração de adultos ofensores como de adolescentes em conflito com lei, configurando assim um instrumento de prevenção criminal. A conscientização gerada pela responsabilização voluntária diminuem as chances de que venha se envolver novamente com a criminalidade, além de ter o envolvimento do contexto social que cerca o ofensor como apoio sistemático, oportunizando uma base não estigmatizante e acolhedora.

O advogado Vinícius acredita na contribuição significativa da Justiça Restaurativa na prevenção criminal, exemplificando sua assertiva a partir de dados técnicos tais como os estudos do CEJUSC sobre processos em andamento que apresentam sucesso em 270 mil processos em 2015, no Brasil, o que representa 67% dos processos indicados à mediação, assim como a experiência pessoal de ter obtido êxito em todos os casos que realizou círculos com pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, resolvendo os problemas (familiar, de convivência, disciplina interna). Traz ainda que a forma preventiva aplicada nas escolas e grupos comunitários, com círculos de fortalecimento de vínculos de grupo e equipe de trabalho, tem ajudado a diminuir as divergências.

As inserções e experiências pessoais dos entrevistados falam por si, convergindo na ideia que a Justiça Restaurativa tem sido, e com sua efetiva implementação legal e aplicação difusa em todos os segmentos sociais, tende a ser um grande contributo para a coesão do tecido social, prevenindo delitos e propulsora de ressocialização de comportamentos delitivos, com a responsabilização voluntária e acolhimento social.

4.2.4 Brigada Militar e Justiça Restaurativa: parceria na prevenção criminal

O objetivo desta grelha é o de avaliar as análises vindas de um público externo e com capacidade de exposição do assunto, traduzindo-se em ricas colaborações e, ao mesmo tempo, ouvir o Comando da Brigada Militar sobre o assunto. Assim, a questão 5 trouxe: Além da forma como vem sendo tradicionalmente feita (após a análise no Magistrado este remete aos facilitadores o processo judicializado para compor os Círculos de Paz), na sua opinião, o que mais poderia e como poderia ser feito internamente à Corporação Brigada Militar para que esta seja participante ativa da Justiça Restaurativa e com isso previna o crime, sua especial atribuição?

Inicialmente, antes de levar a cabo as discussões acerca do assunto em tela, é de rever a pergunta derivada que ensejou este questionamento, ou seja, a possibilidade de se poder tratar e trabalhar a cultura da Justiça Restaurativa em âmbito institucional, e se isso se tornaria positivo na conseqüente forma de prestação de serviços à comunidade. Vejamos como afluem as respostas.

O Coronel Andreis assevera que a Corporação é participante ativa dentro dos limites principiologicos da Justiça Restaurativa e dentro de suas responsabilidades e “de acordo com as suas especificidades constitucionais, produz ações e resultados que contribuem para a harmonia social”.

Além disso, por sua natureza conciliadora, os Militares Estaduais possuem uma função muito importante, pois a partir do momento em que ele está inserido na comunidade, através do policiamento comunitário, realizando a prevenção e orientação na resolução de problemas, de forma ostensiva e planejada, transformando de uma forma genérica essa mediação de conflitos, um dos elementos do policiamento comunitário, em soluções sociais, evitando a judicialização de situações possíveis de acordos entre as partes, minimizando a potencialização dos crimes pela inação do Estado lá na sua raiz (DAL'LAGO, entrevista, 2017).

Brancher define as possibilidades de aplicação *interna corporis* da Justiça Restaurativa proporciona a propagação do princípio da empatia. Exemplifica o que ocorre no TJ/RS, que ao ir se familiarizando e desenvolvendo a capacidade operacional de atendimento dentro dessa visão, através do seu departamento de gestão, avoca as propostas da Justiça Restaurativa na aplicação da convivência funcional. Todos os espaços de convivência são relações humanas que, potencialmente, são conflitivas, com muita perda de desempenho profissional em razão de problemas de relacionamento, pessoas insatisfeitas com trabalho, sentindo-se desconsideradas ou não valorizadas, não incluídas, em conflito entre subordinados e superiores, sendo um ambiente muito opressivo, porque a hierarquia dentro do Judiciário é algo bastante opressivo, sendo uma estrutura bastante fechada, culturalmente. O Tribunal, pensando nisso, está promovendo diálogos entre os Servidores, como uma política interna com formação de facilitadores restaurativos, chamados Servidores da Paz, com a possibilidade de formar instrutores (ainda em 2017) para que os próprios servidores passem a ser multiplicadores das práticas em situações não conflitivas, com a intenção de promover os círculos de integração de equipes.

Tentando levar isso dessa experiência para o campo da atuação policial militar eu diria que a atuação, como eu imagino que ela deve ser extremamente pesada e

estressante, ela poderia ter nas práticas restaurativas uma boa ferramenta de distensionamento das cargas traumáticas, das tensões resultantes de experiências de fogo que, lamentavelmente, tem sido comuns, de situações de confrontos mais duros, ou seja, para um alívio daquela carga psicológica e emocionalmente densa que o policial vive na sua atividade de rua. Acho que isso pode ser uma aplicação bastante interessante, ao lado das integrações de equipe, e eu diria que na medida em que isto evoluísse dentro da Corporação como práticas preventivas ou não conflitivas, também aplicações em situações disciplinares no âmbito da corregedoria ou mesmo antes disso, poderia ser cogitado alguma prática, isso só pensando em trazer os benefícios dessas ferramentas para maior qualidade de vida e maior qualidade de convívio profissional dos próprios policiais militares (BRANCHER, entrevista, 2017).

Lenice Pons Pereira coaduna com o pensamento de Brancher e ainda opinou que a Brigada Militar “tem um papel importante na prevenção do crime e a Justiça Restaurativa poderia contribuir desde a abordagem de rua ou até mesmo com Círculos de construção de Paz entre os policiais com objetivo de fortalecimento de vínculos e equipes de trabalho”.

A promotora de Justiça Cleonice afiança que a Brigada Militar, observados os limites institucionais, “pode atuar como provocadora de espaços de pacificação”. Assevera que “a sociedade de um modo geral se sente protegida ou fortalecida com a presença da Brigada Militar no seu bairro, ou espaço de convivência de trabalho, o que facilita a receptividade a projetos e rotinas de pacificação que sejam apresentados pela instituição.” Confere que “Nesses espaços podem ser estimuladas sensibilização e formação de facilitadores com pessoas da comunidade. A própria capacitação de agentes policiais pode qualificar os procedimentos de abordagem em situações de conflitos entre vizinhos e nas escolas, inclusive com encaminhamentos executáveis em parcerias interinstitucionais”.

Vinícius contribui, em outras palavras, que sejam feitos Círculos de Construção de Paz para fortalecimento das equipes de trabalho e de autoconhecimento com objetivos de garantir o sucesso nas ações e sintonia na equipe, conhecendo seus limites e necessidades, “ficando mais sensíveis e preparados para lidar com as adversidades que o trabalho apresenta no dia-a-dia.” Devido à especificidade da atividade policial, percebe como “fundamental que cada um rompa o ciclo da violência instaurado em sua vida, para poder ter mais prudência no trabalho diário”, assim como a possibilidade de “realização de círculos que trabalhe a sociabilidade e questões voltadas à situação de vulnerabilidade social” numa “percepção panorâmica da sociedade e suas mazelas”. Após, os Círculos poderiam trabalhar conflitos em comunidades, como violência entre vizinhos, trânsito, violência doméstica e atuação conjunta com as profissionais da educação nos conflitos escolares.

A advogada e professora Linara Silva opina que o ideal é que muitos crimes ou atos infracionais não chegassem até o Ministério Público ou Poder Judiciário, esclarecendo que a Brigada Militar poderia ajustar Círculos como forma de filtrar muitos casos.

Algumas sugestões são no sentido de que a própria Brigada Militar organize um Núcleo interno de Justiça Restaurativa, formando policiais para que se tornem facilitadores e, diante de alguns registros de ocorrências que envolvam crimes ou atos infracionais mais leves os casos poderiam ser encaminhados a esse setor para que os círculos possam ser organizados. Após o procedimento restaurativo defini-se se o expediente terá seguimento (já que nos casos de ação penal pública incondicionada o processo é indisponível) ou se poderá ser arquivado, mediante a concordância dos envolvidos. Outra possibilidade é o estabelecimento de algum Convênio, onde a Brigada Militar e a Polícia Civil poderiam encaminhar, diretamente, alguns casos mais leves, a Central da Justiça 21 do Tribunal de Justiça da Comarca de Passo Fundo ao MEDIAJUR/UPF (SILVA, entrevista, 2017)

Novamente as manifestações convergem no sentido de que a Brigada Militar, enquanto polícia preventiva pode contribuir muito com a Justiça Restaurativa, sendo, inclusive aplicadora de práticas restaurativas.

O Coronel Andreis traz o policiamento comunitário e a sua fórmula de soluções sociais quando há uma participação da sociedade na resolução de seus problemas, além de uma aproximação positiva entre polícia e sociedade. Seu pensamento é semelhante ao apontado por Saionara sugerindo um programa para Círculos de Paz preventivos nas escolas e nas comunidades locais como forma de prevenção de futuros conflitos e evolução da sintonia entre comunidade e Brigada Militar. Em outras palavras, um policiamento comunitário com nuances restaurativas.

Todos os entrevistados referiram a importância do fortalecimento de vínculos e equipes de trabalho. Lenice diz que isso contribuiria para a atividade externa, uma vez que desenvolveria maior sensibilidade “para lidar com as adversidades que o trabalho apresenta no dia-a-dia”, complementa Vinicius. A promotora Cleonice contribui dizendo que “a sociedade de um modo geral se sente protegida ou fortalecida com a presença da Brigada Militar no seu bairro ou espaço de convivência de trabalho, o que facilita a receptividade a projetos e rotinas de pacificação que sejam apresentados pela instituição”.

Brancher traz a possibilidade de fazer Círculos *interna corporis*, cujos policiais, ao trabalhar as situações não conflituosas, através de práticas restaurativas, conseguiriam distensionar as “cargas traumáticas, das tensões resultantes de experiências de fogo que, lamentavelmente, tem sido comuns, de situações de confrontos mais duros, ou seja, para um alívio daquela carga psicológica e emocionalmente densa que o policial vive na sua atividade de rua”. Essa manifestação coaduna os apontamentos da professora Linara ao sugerir

“que a própria Brigada Militar organize um Núcleo interno de Justiça Restaurativa, formando policiais para que se tornem facilitadores”, concluindo que poderia haver um “Convênio, onde a Brigada Militar e a Polícia Civil poderiam encaminhar, diretamente, alguns casos mais leves, a Central da Justiça 21 do TJ da Comarca de Passo Fundo ao MEDIAJUR/UPF.” Como forma de desjudicialização do processo, naquelas situações em que isso for possível e legal.

Assim, aludimos através desta grelha, que respondemos positivamente a um dos objetivos específicos deste trabalho, que se constituía em enfatizar o papel da cultura de paz da Justiça Restaurativa nas relações corporativas com o objetivo de fortalecer vínculos, integrando equipes de trabalho, na aplicação preventiva quanto na forma de responder a conflitos, na sua forma de prestação de serviços à comunidade.

4.2.5 Justiça Restaurativa: considerações das entrevistadas

O último questionamento tencionava ser o fechamento do guião, com uma pergunta que deixava o entrevistado à vontade para responder ou considerar eventuais situações que não lhe foram questionadas, como forma de agregar seu conhecimento e permitir que eventual omissão ou lapso do investigador fossem supridos. Quatro entrevistados se pronunciaram.

A advogada Linara alude que a Justiça Restaurativa não visa substituir o sistema de justiça criminal, mas atuar de forma complementar ao Poder Judiciário, naqueles casos em que se faz adequada, como nos delitos que envolvem adolescentes autores de ato infracional.

Por isso, é importante que os valores restaurativos sejam incorporados e exercitados diuturnamente pelos cidadãos, de modo que os principais operadores de conflitos sociais, ou seja, comunidade, juízes, promotores, advogados, policiais, assistentes sociais, psicólogos, professores e outros, disseminem e realizem as práticas restaurativas em seus ambientes de trabalho e convivência, inclusive de modo informal, diante de situações concretas, ainda que não focalizem conflitos, infrações ou danos, a fim de servirem como estratégia de comunicação e empoderamento social e, assim, instituir gradativamente uma nova cultura edificada em princípios restaurativos. A Brigada Militar é a primeira Instituição que se depara com o conflito, por isso, a sua importância na consolidação de estratégias que possam dar uma resposta eficaz ao crime (SILVA, entrevista, 2017).

O Cel Andreis aduz que a Instituição está “em constante aprimoramento na construção de soluções que possam contribuir com a sociedade na busca da melhor prestação de serviço público e eficiente na defesa dos direitos do cidadão”. Sendo assim, “a Corporação acompanha as discussões e ditames legais, principalmente sobre o tema em questão, tendo em vista a natureza da função policial militar no cotidiano das dificuldades enfrentadas diuturnamente em nosso Estado”.

Vinicius aduz que a JR “é uma excelente ferramenta para a emancipação social e a significação da responsabilização dos danos causados”. Ela intertextualiza a conduta de cada um, frente a uma determinada situação relacional perturbada, até a possibilidade da sessão restaurativa e tudo o que nela se insere como princípios e valores, buscando soluções conjuntas e assumindo a responsabilidade do ocorrido, a reparação dos danos e restauração das relações, para evitar conflitos futuros. Assevera que JR são “conexões, e isso somente é possível quando estamos abertos e receptivos as mudanças e transformações” e, nessa perspectiva, importa a “compreensão do dano causado e a consciência da importância de reparar e restaurar os danos e relações”. Assim, os “círculos, compreendem uma importante técnica que constrói a ideia de responsabilidade pessoal e social no indivíduo [...]”.

é preciso antes de mais nada, reconhecer-se enquanto agressor e sujeito que cometeu erros para, posteriormente, poder sair desse personagem e conseguir se emancipar a ponto de poder estar diante da mesma violência experimentada e não sofrer com isso, mas poder auxiliar de forma profissional os que estão passando pelo conflito, sejam vítimas ou agressores, não importa o polo que esteja, ambos necessitam de escuta, acolhimento e empatia para poderem resolver seus conflitos, os quais estão inflados de necessidades não atendidas. E é por isso, que creio na eficácia da Justiça Restaurativa, por não isolar o conflito ou crime enquanto um problema meramente de direito (enquanto violação da lei-norma), mas por partir de uma observância multidisciplinar, que considera os aspectos: sociais, psicológicos-emocionais, cognitivos, culturais, físicos e espirituais, além dos jurídicos. Compreende o indivíduo na sua totalidade (TOAZZA, entrevista, 2017).

A promotora Cleonice agregou considerações dizendo que

a efetivação de rotinas pacificadoras e restaurativas encontra enormes obstáculos, desde a ausência de uma rede interinstitucional até a falta de compreensão do tema por desinteresse, desmotivação ou ausente/deficiente formação de facilitadores. Embora não haja formalmente resistência às centrais de práticas - ao contrário, há um discurso de simpatia às intervenções pacificadoras -, as instituições de um modo geral não implementam tais espaços, gestores não garantem meios e formação para que elas aconteçam. Desse modo, as boas experiências tem sido observadas mais pelo comprometimento e esforço pessoal de um agente público que atua como facilitador do que pela concretização de uma política ou rotina institucional. Assim, quando a pessoa que está à frente de um projeto bem sucedido se afasta, ainda que temporariamente, há interrupção ou cessação das intervenções, desmotivando parceiros. A JR depende, de um lado, de comprometimento e conhecimento do facilitador, e, de outro, de suporte institucional que lhe garanta a existência e permanência do projeto (AIRES, entrevista, 2017).

Aproveitando o fechamento da Promotora se verifica necessário que para a efetivação da Justiça Restaurativa na busca da cultura de paz, como benefício de todos, tem de harmonizar as relações, com vontade e comprometimento, do contrário, não haverá progressos. Como diz Linara, a Justiça Restaurativa não visa substituir o sistema de justiça

criminal, mas complementar, por isso a importância que os valores restaurativos sejam incorporados e exercitados diuturnamente pelos cidadãos. O Coronel Andreis aduz que a Instituição está “em constante aprimoramento na construção de soluções que possam contribuir com a sociedade na busca da melhor prestação de serviço público e eficiente na defesa dos direitos do cidadão” compreendendo a importância na consolidação de estratégias que possam dar uma resposta eficaz ao crime.

Concluimos com uma expressão do advogado Vinicius ao estabelecer o pensamento de que na Justiça Restaurativa tudo ocorre por meio de “conexões, e isso somente é possível quando estamos abertos e receptivos as mudanças e transformações”. A eficácia da Justiça Restaurativa está em fazer uma intertextualidade considerando os aspectos sociais, psicológicos, emocionais, cognitivos, culturais, físicos e espirituais, além dos jurídicos, não isolando o conflito ou crime enquanto um problema meramente de direito, mas por partir de uma observância multidisciplinar, na compreensão do indivíduo na sua totalidade.

4.3 Análise bibliográfica e resultados

Para compor este item recorreremos ao que delimitamos como problema e objetivos da pesquisa, passando pelos questionamentos apresentados enquanto guias para construirmos o raciocínio. Antes de constituir a gênese principiológica constitucional e aplicabilidade legislativa da Justiça Restaurativa, a preocupação foi a de estabelecer um viés restaurativo em contrapartida ao processo penal brasileiro vigente e os motivos pelos quais este deveria ser complementado. Assim, iniciamos fazendo uma intertextualidade entre o atual ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o sistema Penal, conhecido como sistema retributivo, e a ideia de complementaridade oferecida através das práticas restaurativas que se apresentam com um novo enfoque para resolução de conflitos, além de sua pertinência e possibilidade refletida no citado ordenamento, notadamente em relação à Constituição Federal, ressaltando que ainda não estão legislativamente formalizados os procedimentos da Justiça Restaurativa.

Seguindo as tendências da criminologia moderna o ordenamento jurídico brasileiro não tem se mostrado eficaz com a ressocialização dos apenados, sequer tem encontrado êxito na resolução de conflitos. Em vários momentos do presente trabalho verificamos que urge novas medidas tanto para abrandar a vertiginosa incidência da criminalidade quanto para restabelecer as relações sociais nas suas diversas apresentações, família, comunidade, escola, reinserção do preso na sociedade, como forma de recompor a coesão do tecido social, o qual anda com aspectos e sinais de avaria.

A crescente ocorrência de conflitos familiares e da sociedade em geral, bem como, das relações corporativas tem origem definida, ao menos em parte, ao mencionarmos a Criminologia moderna e o modo de ver o crime. Trouxemos alguns fenômenos sociais verificados a partir da doutrina de Zaluar (2007) a qual apontou, numa análise sociológica, o que motivou as taxas crescentes de criminalidade no Brasil, bem como, o surgimento de violência e desentendimentos sociais que tem vitimado homens jovens (15 a 29 anos), na sua grande maioria. Trouxe que os jovens em estado de vulnerabilidade social têm sido mais facilmente recrutados pelo crime de tráfico de drogas, um dos maiores setores econômicos do mundo, resultando numa cadeia de conflitos e crimes, além do acelerado crescimento econômico que resulta, paradoxalmente, em desenvolvimento positivo, mas também trazem circunstâncias negativas dada as desigualdades sociais, motivadoras de crimes.

Em determinado momento questionamos se existe relação entre a reincidência e o aumento dos índices criminais, ao qual, hipoteticamente, colocamos que a Justiça Restaurativa implica a não reincidência pelo fato de o autor conhecer os sentimentos da vítima e se comprometer em ressarcir os danos. E atestamos através da doutrina, notadamente, no capítulo específico da Justiça Restaurativa que nos Círculos de Construção de Paz as partes, junto com a sociedade, escolhem os caminhos para a resolução de seus próprios conflitos, com interação de todos e não com a exclusão das partes no processo. O fato de se sentir parte da resposta faz crescer um sentimento de maior responsabilidade perante o fato e as pessoas. Se há a preocupação com o aumento dos índices criminais e prevenção de novos conflitos também há a possibilidade que as soluções sejam construídas pelos próprios envolvidos (autor e vítima) os quais assumem a responsabilidade de colocar em prática aquilo a que se propuseram durante o Círculo de Construção de Paz.

Restou demonstrado que a reincidência (legal) tem consequência direta no aumento dos índices criminais. O aumento da violência nos diversos segmentos sociais, notadamente nas escolas e doméstica, junto com a reincidência criminal, que atinge o percentual de 25% da reincidência legal, contribuem para o aumento dos índices criminais, não estando o controle social, ou o sistema penal, exitoso em diminuir ou sequer estancar tais índices. Motivo que leva a aceitar que os princípios contidos nas ações restaurativas sejam a oportunidade para operar uma real transformação, promovendo a participação e responsabilização voluntária das partes e, somente assim, construir a paz social.

Em análise a parte, a polícia militar tem investido em ações que guardam similaridade com os princípios restaurativos, notabilizando-se a polícia comunitária e o PROERD entre outras, tendo excelente resposta junto à comunidade e nos seus próprios

objetivos de aproximação e construção do tecido social saudável. Amalgamados aos moldes de polícia comunitária, segundo Monet (2006, p.288), a polícia pode sim ser social ao teorizar as transformações em curso quando sociólogos americanos sugerem que a “polícia comunitária” não significa somente a volta aos princípios de polícia preventiva, mas antes “uma reorientação em profundidade da atividade e dos métodos dos corpos policiais.

Vimos também, tanto na revisão da literatura quanto nas entrevistas exploratórias, que além de operar externamente as práticas restaurativas podemos tratar e trabalhar a cultura da Justiça Restaurativa em nível institucional, tanto no órgão de polícia militar como em quaisquer outras instituições e empresas. Essa cultura de paz nas relações corporativas vão incidir no fortalecimento de vínculos, com a melhor integração das equipes de trabalho, com consequências diretas na forma de prestação de serviços à comunidade a qual pretende ser mais acolhedora e efetiva.

No capítulo dispensado à Justiça Restaurativa, verificamos que não há permissão expressa no ordenamento para o uso de práticas restaurativas, apresentando-se como marco legislativo permissivo de seu uso, na área criminal, atualmente, a Lei 9.099/95, assim como as recomendações contidas na Resolução N 225 do CNJ. Através do conceito do enfoque restaurativo, enquanto mudança de perspectiva sobre a questão do crime e do conflito, demonstramos que é um caminho possível de trilhar, sendo que a argumentação pode ser resumida através da doutrina de McCold, Paul; Wachtel, Ted. (2003) quando referem

Este novo enfoque na resolução de conflitos e o conseqüente fortalecimento daqueles afetados por uma transgressão parecem ter o potencial de aumentar a coesão social nas nossas sociedades, cada vez mais distantes umas das outras. [...] O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável (McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. 2003).

Assim, escolhemos como campo de interesse e domínio da investigação, para aspectos preventivos criminais, a Justiça Restaurativa e sua respectiva metodologia dos Círculos de Construção de Paz, devido a amplitude de sua aplicação que vai desde os conflitos, fortalecimento de vínculos nas empresas e Instituições até o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, como ferramentas hábeis a colaborar na coesão do tecido social, face aos problemas de relacionamento pessoais e conflitos de toda ordem que não estão sendo diminuídos ou mesmo refreados pelo sistema legislativo penal vigente.

Esta investigação se traduz em mera amostragem da importância do assunto, o qual foi verificado a partir da crescente demanda de ações do controle social dada à elevação da violência e dos índices criminais, sem, contudo, haver ações efetivas que, de fato, debalem os conflitos e as situações relacionais potenciais em se transformar em situações conflituosas. Atendendo ao pressuposto Constitucional, que a segurança pública é dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos, legitimando o envolvimento da sociedade nos seus problemas, é preciso que se mude a cultura de que somente punição corpórea será o suficiente para prevenir e reprimir delitos e violência, como se infligir o castigo pessoal fosse reparar o dano causado.

Não se trata de não impor a pena que a lei legitima como resposta ao caso concreto, é, além disso, de considerar o ato delitivo ou violento como passível de punição, mas não somente condenar o ser humano a um recinto degradante e pensar que isso vai ressocializar. Além de reparar a vítima e encaminhar para a responsabilização consciente do autor, pretensões da Justiça Restaurativa, o caminho vai prevenir novos conflitos, pois as soluções são construídas pelas partes (autor e vítima) e, certamente, se o autor se tornou responsável, houve uma mudança de pensamento, que deve refletir em suas atitudes presentes e futuras.

Colocamos como objetivos específicos deste trabalho, traduzidos por perguntas derivadas, a necessidade de mudanças na cultura retributiva vigente tanto da sociedade como do próprio sistema penal, com vistas ao implemento de uma complementar e nova forma de resolver conflitos, através da lente restaurativa, bem como, realçar a importância de formar facilitadores para a realização de Círculos de Construção de Paz.

Essa nova lente, repetimos, deriva da perspectiva de que o sistema penal atual está com dificuldades de vencer as demandas que se lhe apresentam, todavia, requer um caminho longo, pois estamos habituados com a fórmula retributiva do sistema. Esse caminho passa pelo imperativo de termos pessoas capazes de difundir as práticas restaurativas, afinal, é um tema ainda incipiente, e naturalmente tudo que é novo sugere incredulidades e resistências, cujas dificuldades vão requerer estratégias de sensibilização que somente quem conhece aprofundadamente o tema, de quem viveu um Círculo de Construção de Paz é capaz de traduzir em vivência e convencimento.

A Justiça Restaurativa deve ser tema de muitos debates em fóruns apropriados com a participação de todos, concomitantes a aplicações práticas e avaliações dos resultados, de forma que ela nasça legítima e bem desenvolvida. Nosso sistema penal está com sintomas de falência e tanto a comunidade quanto os órgãos responsáveis pelo controle social precisam de um enfrentamento desse fenômeno complexo que é a violência, as situações conflituosas e

não conflituosas potenciais conflitivas, desafiando reformas, motivo que enseja a confirmação da hipótese de que a sociedade deverá agregar essa ideia ao âmago de suas aspirações mais importantes, entre elas, a dignidade humana e a segurança pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o sistema penal vigente não está conseguindo ser eficiente no trato da resolução dos casos delitivos e não delitivos, cuja consequência se verifica justamente na crescente incidência de conflitos familiares e da sociedade em geral repercutindo em diversos tipos de violências e delitos violentos, ou seja, se aplica a lei e pune o infrator, entretanto tais ações não dialogam para que as relações fiquem restabelecidas.

A análise bibliográfica, seguida pela observação direta e entrevistas exploratórias assentaram o interesse em provar o aspecto preventivo da Justiça Restaurativa através dos

Círculos de Construção de Paz, os quais se traduzem em efetiva ferramenta agregatória ao sistema penal vigente para debelação de novos conflitos.

Características Fundamentais dos Resultados

A pesquisa bibliográfica nos permite inferir que os operadores do direito e as comunidades terão à frente o que Howard Zehr (1990) propõe, ou seja, trocar as lentes, atuando segundo a lei, mas se desapegando da lente exclusivamente retributiva, pois as ações restaurativas sugerem uma transformação das pessoas e das estruturas de forma que possam transmutar as perspectivas de duelo para uma cultura de paz.

A implicação do uso da Justiça Restaurativa no Brasil deve ser e será usada concomitante ao sistema penal vigente, ou seja, não se deixa de aplicar as penalidades do sistema penal vigente, sejam medidas socioeducativas (para adolescentes) ou penalização (maiores de idade) que já estejam previstas em lei. Entretanto, isso não retira a possibilidade de que alguém que já foi condenado e esteja cumprindo a medida possa participar de uma prática restaurativa junto com os demais interessados, além da vítima, os familiares e a comunidade, para compreender a dimensão dos danos que causou e possa se responsabilizar na restituição do *status quo*, se for possível, além de restaurar as relações. A Justiça Restaurativa é complementar ao sistema penal retributivo e não deve ser imposta como uma receita neoliberal, apontando para a desjudicialização do processo sob pena de causar resultados desastrosos, especialmente por não possuímos uma cultura *common law*.

A partir das leituras levadas a cabo, podemos dizer que a sociedade parece passar por uma crise de identidade com descrença tanto nos órgãos e poderes detentores do controle social quanto no plano político, entretanto, se mantém a parte da busca de soluções para problemas que permeiam seu cotidiano, sua vizinhança, sua casa. É necessário que acorram, a partir de uma possibilidade estatal, para ser parte dessa engrenagem de soluções e não somente vítima ou autor ou sociedade expectadora. A Justiça Restaurativa se propõe a apoiar essa ação, mas são necessários facilitadores, capazes de transformar a cultura vigente, apresentando e demonstrando essa nova lente restaurativa.

Por fim, na observação direta sentimos o que é viver um Círculo de Construção de Paz, capaz de despertar emoções e comportamentos que não imaginávamos sentir e, mais surpreendente, expor, além do conhecimento agregado com essa experiência. Demonstramos, com base na vivência e no conhecimento apreendido, que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa, através dos Círculos de Construção de Paz para situações conflitivas e não

conflitivas, sendo esta uma característica fundamental e que notabiliza os Círculos dando-lhe um espectro muito amplo de aplicabilidade, não ficando restrito as situações conflituosas. Em outras palavras, podem ser adaptados para uso preventivo na escola, no âmbito familiar, em encontros de equipes de trabalho para fortalecimento de laços e em qualquer segmento da sociedade, para o desenvolvimento de relações saudáveis e como verdadeira forma de coesão do tecido social, contribuindo para a prevenção criminal, que embora seja uma ação delegada à polícia, o maior interesse é da sociedade.

As principais considerações decorrentes da análise dos resultados da entrevista exploratória propagou e sedimentou a ideia da contribuição da JR na prevenção criminal, cujo aspecto preventivo é notado na manifestação de todos os entrevistados. Lenice aduz que foi exatamente o enfoque preventivo que deu azo à implementação do Programa restaurativo, cuja metodologia da “responsabilização e educação” conduzem a prevenção da violência e a pacificação social. A professora Linara refere que a Justiça Restaurativa rompe os paradigmas punitivos e estigmatizantes perpetrados pela Justiça tradicional, permitindo a responsabilização e gerando conscientização, e isso diminui a chance de se envolver novamente com a criminalidade. Os Círculos de Construção de Paz para o fortalecimento de vínculos e equipes de trabalho foi resposta recorrente, o que deve sensibilizar e qualificar os policiais para “os procedimentos de abordagem em situações de conflitos entre vizinhos e nas escolas, inclusive com encaminhamentos executáveis em parcerias interinstitucionais” conforme aclara a promotora Cleonice. O advogado Vinicius agrega nos círculos, o trabalho com conflitos em comunidades, como violência no trânsito, violência doméstica e atuação conjunta com as profissionais da educação, nos conflitos escolares.

Para finalizar, é relevante compartilhar a doutrina de dois extraordinários professores e disseminadores de Justiça Restaurativa, caracterizando e resumindo os resultados pretendidos, ditos preventivos e, por conseguinte, de coesão do tecido social, quais sejam Zehr e Brancher.

Para possibilitar a “troca das lentes” Zehr (p. 168) assevera que vemos o crime através da lente retributiva, cujo processo penal não atende as necessidades da vítima e do ofensor. “O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime”. O autor (p. 179) doutrina que a Justiça Restaurativa, às vezes, deve ir além da correção da situação, restituindo as coisas e pessoas a sua condição original. Para ele “A verdadeira Justiça não acontecerá a não ser que as pessoas e relacionamentos sejam transformados em algo saudável de modo que a violência não seja recorrente [...] pode significar uma mudança ao invés da volta à situação anterior”. As palavras de Zehr trazem o verdadeiro sentido da prevenção, seja criminal ou de fortalecimento de vínculos.

Por fim Brancher (2015) ao citar uma frase afirma que “é função dos governos garantir a ordem, mas só as comunidades podem construir a paz” passando a declarar que manter a ordem “é estabelecer referência de autoridade confiável, que ofereça a crença de que a violação da lei não será indiferente”, assim como há uma deslegitimação da truculência e da figura de autoridade familiar e escolar, em todos os sentidos. Refere que se perdeu a “capacidade de construir consensos a respeito de normas de convivência”, tornando as sociedades fragmentadas e sem articulação, pela sua vulnerabilidade. A fórmula de construção da paz é “promover coesão. A educação e valores vêm pela experiência, pelo exemplo, pela convivência, pela contação de histórias e pelo contato” (BRANCHER, 2015).

Em relação ao controle social, notadamente à segurança pública, já foi dito que numa sociedade na qual há alta coesão social e sentimentos de cooperação é possível inibir o comportamento criminal, a partir de expressões solidárias e trabalho coletivo (SERRATO, 2006, p.890). A Justiça Restaurativa se traduz assim, em extremada importância para as relações e, por conseguinte, para o coesão do tecido social, precisamente o escopo desse trabalho.

Implicações Teóricas dos Resultados

Procuramos estabelecer ao longo desta análise paradigmas relacionais que precisam sofrer uma atuação diferenciada para serem resolvidos efetivamente.

O Brasil apresenta elevados índices de incidência criminal, reincidência, uma crescente ocorrência de conflitos e de situações relacionais perturbadas tanto no ambiente escolar, como familiar ou na comunidade por falta de diálogo, carência de entendimento e compreensão mútuos, cuja consequência potencial são crimes e violência de toda ordem, numa conjuntura social onde os problemas se avolumam, sem que os padrões tradicionais de justiça retributiva demonstrem habilidade em resolvê-los. Essas situações têm sido extremamente debatidas e objeto de atuação de órgãos, Poderes e outros segmentos da sociedade, sem, contudo, chegar a uma conclusão eficiente e uma ação eficaz para a solução. Essas inserções conduziram ao questionamento se a Justiça Restaurativa se traduziria como um novo e eficaz paradigma de coesão do tecido social tanto na prevenção de conflitos, como no estabelecimento da paz dos conflitos já instalados.

Os dados recolhidos de várias áreas de conhecimento, através da revisão aprofundada da literatura e demais informações compiladas, possibilitaram apresentar o novo enfoque, visto através da lente restaurativa, não como uma metodologia única ou a parte, mas complementar ao

sistema penal retributivo em vigor. Se não estamos conseguindo conferir êxito, sequer em estancar os problemas relacionais e criminais, quiçá abrandar de forma preventiva, motivo que enseja essa proposição, essa mudança de lentes essencialmente retributiva para dar lugar ao apoio e complemento das ações restaurativas.

A lente restaurativa não exclui o crime ou a culpa ou a penalização, pretendendo somente contribuir para a paz social, amalgamada aos princípios e normas legais vigentes no ordenamento jurídico, através do diálogo e resgate de relacionamentos afetados por uma violação, seja conflitual ou não conflitual, cujos danos são concretamente aferidos, assim como a responsabilização voluntária do autor em reparar o dano, quando houver. As formas imediatas de solução da criminalidade não conduzem a reflexão, esta só é possibilitada quando houver uma construção de paz.

Os resultados também podem ser sumarizados na sustentabilidade jurídica através do impacto da Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, cujo manejo e desafios que se apresentarão aos operadores jurídicos e comunidade deve ter uma concepção interdisciplinar e ampliada de justiça, e não somente jurídica.

Verificamos que o debate sobre Justiça Restaurativa ainda é incipiente assim como sua aplicação, o que permite uma avaliação teórica com esparsas aplicações práticas, entretanto os resultados apresentados até o momento permitem um aproveitamento que sugere coerência e harmonia, tanto pelas partes que participam do processo, quanto de quem aplica, notadamente, os facilitadores, pois Justiça Restaurativa se aprende vivendo e fazendo e sentindo. Isso é verificável tanto em trechos que colacionamos de quem participou de Círculos como na fala dos entrevistados. Em longo prazo, o impacto da JR no cenário da comunidade brasileira e/ou no sistema de justiça criminal deverá ser exitoso, comprovando a hipótese sobre a efetiva redução da criminalidade, quando bem difundido e houver um anseio de participação da sociedade, e de acreditarem no seu poder restaurador e na vontade de mudar de uma cultura de guerra para uma cultura de paz.

Nesse sentido, seguindo a linha do objetivo geral ao qual tínhamos a pretensão de responder através do conjunto de metodologias da observação direta, entrevistas exploratórias e diversidade bibliográfica restou demonstrada a eficácia da Justiça Restaurativa na coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal através da resolução de conflitos pelos Círculos de Construção de Paz.

Recomendações de Ação

Analizamos que os procedimentos restaurativos, através dos Círculos de Construção de Paz pretendem ser um importante e peculiar ingrediente da coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal. O sintético diagnóstico criminal estabelecido neste trabalho aponta a necessidade de um novo paradigma de prevenção uma vez que o que existe atualmente não está sendo existoso no combate a criminalidade e a violência, nem para a solução das situações mais corriqueiras das relações entre humanos, diante de um impasse qualquer. O panorama da extensão do Brasil sugere, enquanto polícia e sociedade brasileira, que sejam particularizados os locais de atuação, entretanto, atitudes que venham a harmonizar a sociedade são bem vindas e são um imperativo em qualquer comunidade.

Conforme PRANIS (2012) “uma rodada de apresentação com uma pergunta que convida as pessoas a compartilharem algo sobre elas mesmas.” Seguida da rodada para identificação dos valores e diretrizes, a “rodada de contação de histórias sobre um tema que esteja tangencialmente relacionado ao assunto-chave também precede a discussão dos assuntos difíceis que são o foco do círculo”.

Essas partes do círculo de construção de relacionamentos geram uma conscientização mais profunda entre os participantes do círculo. Eles descobrem como suas jornadas humanas, por mais diferentes que possam ser, incluem, mesmo assim, experiências, medos, expectativas, sonhos e esperanças que são similares. Os movimentos de abertura do círculo apresentam os participantes um ao outro de maneiras inesperadas, gentilmente desafiando as suposições que possam ter feito um sobre o outro. A criação das diretrizes de forma conjunta dá oportunidade ao grupo de experimentar afinidades apesar das diferenças. De maneira intencional, um círculo não “vai direto ao ponto”. Tomar tempo para criar experiências compartilhadas e conexão no grupo aumenta o nível de segurança emocional. Permite que se verbalizem verdades mais profundas, salienta a autoexploração e dá maiores oportunidades para aprender um sobre o outro. Também promove a mútua conscientização da humanidade de todos os participantes (PRANIS, 2012, p. 45).

O Anexo único traz uma visão geral para as diferenças básicas entre o modelo de Justiça Criminal convencional e o modelo restaurativo (ZHER, 2008), de forma que possamos aprofundar detalhadamente o estudo, não necessitando maiores digressões.

Como autora deste trabalho que se revestiu sobremaneira relevante, não somente para a conclusão da fase de estudos acadêmicos, como também para a vida pessoal e funcional, procuro expor essa experiência para todas as pessoas de uma forma geral. Em duas situações até o momento, tive a oportunidade de falar para um grande público sobre Justiça Restaurativa. A primeira foi no II Encontro dos Conselhos da Comunidade da 4ª Região Penitenciária, na data de 30/08/17, no auditório do Ministério Público local, sobre o assunto Justiça Restaurativa, Segurança Pública e Sistema Prisional, cujo público se compunha de

dirigentes dos Conselhos de Comunidade, advogados, estudantes, psicólogos, assistente social entre outros profissionais. A segunda oportunidade foi na data de 25/10/17, no auditório de uma Faculdade local, com o assunto Justiça Restaurativa, Mediação, Vitimologia e as experiências junto à polícia comunitária, para acadêmicos de direitos da Instituição de ensino respectiva.

Assim, a recomendação de leitura sobre o tema é para todos esses profissionais e estudantes, como recomendamos a leitura e o aprofundamento de estudos sobre Justiça Restaurativa e dos Círculos de Construção de Paz também para pessoas ligadas à área de justiça, aos profissionais ligados ao controle social, de alguma forma, e por todos os profissionais e comunidade que almejam, tanto como ideal como na prática, uma cultura de paz e harmonia social.

Bibliografia

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *ano 10, (2016)*. *Forum brasileiro de segurança pública*. Disponível em:< http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em 04/09/2017.

BESSA, Ana Carla Coelho (2008). *Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil*.

BOYES-WATSON, CAROLYN, (2011), *No coração da esperança : guia de práticas circulares : o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis* / Carolyn Boyes-Watson, Kay Pranis ; tradução : Fátima De Bastiani. – [Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas].

BORDIEU, Pierre, (1989), *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.

BRAITHWAITE, John, (1996) *Justiça restaurativa e um futuro melhor Palestra Memorial de Dorothy J. Killam, Dalhousie University*, 17 de outubro de 1996. Australian National University Disponibilizada no Curso de facilitador de Justiça Restaurativa. 2015.

BRANCHER, L. N, (2006), *Justiça, responsabilidade e coesão social reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre*. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz Gershenson (2007). *Programas de Justiça Restaurativa Matriz de Formação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)*. BARBERAN, Jaume apud BRANCHER, Leoberto. La mediación penal juvenil na Catalunya. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL, Porto Alegre. Apresentação (em PowerPoint)... Porto Alegre: Projeto Justiça para o Século 21, 2007. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/webcontrol/upl/bib_405.ppt>. Acesso em: 6 ago. 2010.

BRANCHER, Leoberto, (2009) *Leoberto Brancher: [entrevista a Cynthia Ribeiro]*. *Responsabilidadesocial.com*, Brasília. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/article/article_view.php?id=939>. Acesso em: 12 nov. 2011.

BRANCHER, Leoberto Narciso (2015). *Programa justiça para o século 21*. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf>. Acesso em 26/08/17.

BRANCHER, L. (2008). *Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos*. [Projeto] Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Porto Alegre, RS: AJURIS.

BRANDÃO, Delano Câncio (2010). *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em ago 2017.

BRIGADA MILITAR (2006). *Brigada Militar abre inscrições para o Prosepa*. Disponível em: <<http://www.rs.gov.br/conteudo/158126/brigada-militar-abre-inscricoes-para-o-prosepa>>. Acesso em 05/09/17.

BRIGADA MILITAR (2017), *BM prepara caderno técnico de Polícia Comunitária*. Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/NoInternet/Index.aspx?idNoticia=yNeuf46F19M=>>> Acesso em 26/08/17.

BRIGADA MILITAR (2016), *EDITAL N.º 050 /DE-DET/2016 de ingresso no Colégio Tiradentes*. Disponível em:

<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Multimidea/Intranet/DE/editais2016/CTBM/Geral/Edital_Processo_Seletivo_Col_gio_Tiradentes_2017.pdf>. Acesso em 05/09/17.

BRIGADA MILITAR, (2017), *Brigada Militar apresenta experiência em policiamento comunitário a peritos japoneses*. Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/NoInternet/Index.aspx?idNoticia=u0gzsQtfgLs=>>>. Acesso em 05/09/17.

BRIGADA MILITAR, PROERD (2017), *Programa de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD*. Disponível em: <<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Estrutura/proerd/programa.html>> Acesso em 05/09/17.

BURILLE, Nelson, (2008). *Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes*. Clubjus, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18917>>. Acesso em: 25/08/17.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 7.006/2006*. Disponível no sítio eletrônico da: Acesso em: 16/09/17.

CAPEZ, Fernando, (2012). *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva.

CHIAVENATO, Idalberto, (1988). *Recursos humanos*. Ed. Compacta, 5. Ed. São Paulo: Atlas.

CLEMENTE, Pedro, (2006). *A ordem em público*. Conferência proferida na Faculdade de direito da Universidade do Porto em 28 de março de 2006. Coordenação: Manuel Monteiro Guedes Valente. Almedina. Porto.

CNJ (2016), *Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário*. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em 13/09/17.

_____, (2015). *Escola municipal usa justiça restaurativa para celebrar a paz em Pelotas*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79214-escola-municipal-usa-justica-restaurativa-para-celebrar-a-paz-em-pelotas>>. Acesso em 25/08/17.

_____, (2016). *Justiça restaurativa. Horizontes a partir da resolução CNJ 225*. 1ª Edição. Brasília: Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 22/08/17.

_____, (2014), *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Entrevista com juiz Asiel Henrique de Souza da Justiça Restaurativa do Distro Federal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 05/09/17.

_____, (2016). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. 1ª Edição. /Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Artigo *A fundamentação legal da Justiça*

Restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro, elaborado por Joalice Maria Guimarães de Jesus. - Brasília: CNJ, 2016.

_____, (2016) *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. 1ª Edição. /Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. *Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: uma experiência do estado do Paraná*, Roberto Portugal Bacellar, Jurema Carolina Da Silveira Gomes, Laryssa Angélica Copack Muniz. Brasília.

_____, (2016) *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. 1ª Edição. /Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. *Artigo Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz* elaborado por Marcelo Nalesso Salmaso. – Brasília.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. (2005). Brasília-DF. Carta de Brasília. Disponível em: Acesso em: 30/05/14

CONGRESSO NACIONAL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 22/06/16.

_____. Lei Federal Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 23/08/17.

_____. (1988), *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. Lei Federal Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em 22/06/16.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 22/06/16.

_____. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 22/06/16.

_____. *Resolução Nº 225, (2016), Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em 23/08/17.

_____. *Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, incluindo as alterações realizadas pelas Emendas de nº 1 e 2, que*

dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> > Acesso em: 06/05/16.

CNMP. *RESOLUÇÃO Nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.* Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 23/08/17.

CUSSON, M. (1995), *Desvio*. Em: R. Boudon, Tratado de Sociologia. Edições Asa, Lisboa.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira e ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.) *A Justiça Restaurativa e as Boas Práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância*. In: Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários de Dependentes de Drogas. Módulo V. Brasília-DF: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. 2011. p. 309 a 343.

DURKHEIM, Émile, (2012), *As regras do Método Sociológico*. São Paulo: Edipro.

FELGUEIRAS, Sergio. *A atividade policial na gestão da violência*. Artigo publicado em: *Reuniões e manifestações actuação policial*. Faculdade de direito Universidade do Porto. Coordenação: Manuel Monteiro Guedes Valente. Almedina.

FERNANDES, Luís Fiães, (2015). *Estratégias de prevenção da criminalidade*. Notas de aula.

FERNANDES, Luís Fiães, (2008). *O terrorismo e a sociedade contemporânea*. Galileu. Revista de Economia e Direito. Vol. XII, nº 2.

FORTIN, Marie-Fabienne (2009). *O Processo de Investigação: da concepção à realização*, 5.^a edição. Loures: Lusociência.

FREUND, Julien, (1983), *Sociologie du Conflit*, Presses Universitaires de France, Paris.

GARCIA, Emerson, (2005). *Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não-Convencional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

GARCÍA- Pablos de Molina, Antonio (2006), *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 5 ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

GOMES, Luiz Flávio, (2008). *Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica*. São Paulo: Premier.

GOMES PINTO, Renato Sócrates, (2005). *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o Desenvolvimento – PNUD.

GLOBO, G1, (2017). *Brasil é #1 no ranking da violência contra professores: entenda os dados e o que se sabe sobre o tema*. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking->

da-violencia-contra-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>. Acesso em 28/08/2017.

HOBBS, Thomas, (2002). *Leviatã*. 3ª Edição, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa.

IBGE. *Panorama*. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/rs/panorama>>. Acesso em 24/08/17.

IPEA (2017). *Fórum brasileiro de segurança pública. Atlas da violência 2017*. Disponível em:< <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>>. Acesso em 04/09/17.

IPEA (2015), *Reincidência Criminal no Brasil*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 04/09/17.

JACCOULD, Mylène, (2005). *Princípios, Tendências E Procedimentos Que Cercam A Justiça Restaurativa*. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>. Acesso em 24/08/2017.

JESUS, Damásio E. De, (2005). *Justiça Restaurativa no Brasil*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7359>>. Acesso em: 29 out. 2016.

JESUS, Damásio E. De, (2010) *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. São Paulo: Saraiva.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos./[Projeto] Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas; Compilação, sistematização e redação Leoberto Brancher. – Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008, p. 21.

MACHADO, BRANCHER, TODESCHINI, (2008) *Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: círculos restaurativos: como fazer? manual de procedimentos para coordenadores / compilação, sistematização e redação Cláudia Machado, Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini*. - Porto Alegre, RS: AJURIS.

MARSHALL, Tony F.(1998) *Restorative justice: an overview*. Minneapolis, MN:Center of Restorative Justice Peacemaker.

MAXWELL, G., MORRIS, A. & HAYES, H. (2008) *Conferencing and Restorative Justice*. In SULLIVAN, D. & TIFFT, L. (org). *Handbook of Restorative Justice A Global Perspective*. London and New York: Routledge. Taylor & Francis Group.

McCOLD, Paul; WACHTEL, Ted, (2003) *Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa*. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13. Rio de Janeiro. Resumos... Rio de Janeiro: International Institute for Restorative Practices, 2003. Disponível em: <http://www.iirp.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 27/08/17.

MENDES, João Fernando de Souza, (2015). *Noções fundamentais de JR. Slide 21*. Notas de aula. Disponibilizada no Curso de facilitador de Justiça Restaurativa.

MICHAUD, Yves (1989), *A violência*. São Paulo: Àtica.

MUNDO EDUCAÇÃO. *Área do Brasil*. Publicado por: Wagner de Cerqueira e Francisco em Geografia Física do Brasil. Mundo educação. <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/area-brasil.htm>. Acesso em 24/08/17.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. *Direito Internacional*. Organização Ricardo Seitenfus. Barueri, SP: Manole, 2004.

MACHADO, Helena (2008). *Manual de Sociologia do Crime*. Porto: Edições Afrontamento.

MENDES, João Fernando de Souza, (2015). *M.T.C. Construção da dissertação. Programa. Capítulos 1 a 4*. Notas de aula.

MELO, E. R. E EDNIR, M. & YAZBEK, V.C. (2008). *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo: CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular.

MINISTÉRIO PÚBLICO, (2016). *Protocolo para Política de Estado de Justiça Restaurativa é assinado no Piratini*. Institucional. Disponível em: <<https://mprs.mp.br/noticias/id42787.htm>>. Acesso em: 12/02/17.

MONET, Jean-Claude, (2006). *Polícia e sociedades na Europa*: tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São PAULO.

NAVIPJRS: NAVi - Rede Interativa de Aprendizagem. ead.tjrs.jus.br/JR e Justiça (2017). *CGJ: atualização jurídica e prática processual. Estágio Prático Supervisionado: JR21 - Formação Teórico-Prática*. Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/index.php?&codNivel=5&codInstanciaNivel=635&userRole=2&interage=1>. Acesso em 28/08/17

NAVIPJRS: NAVi - Rede Interativa de Aprendizagem. ead.tjrs.jus.br/ (2017) *I Noções fundamentais de JR. CGJ: atualização jurídica e prática processual. Estágio Prático Supervisionado: JR21 - Formação Teórico-Prática*. Disponível em: <http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/index.php?&codNivel=5&codInstanciaNivel=635&userRole=2&interage=1>. Acesso em 28/08/17

NETO, Pedro Scuro. (2000) *Câmaras Restaurativas: a Justiça como instrumento de transformação de conflitos*. “in” KONZEN, Afonso Armando [et al] (org). Brasil, Ministério da Educação. Fundo de Fortalecimento da Escola. Brasília: MEC: FUNDESCOLA.

NETPROF, Clube dos professores portugueses na Internet. *Guião de entrevista*. Disponível em: <http://www.netprof.pt/netprof/servlet/getDocumento?TemaID=NPL070103&id_versao=11895>. Acesso em: 18/08/17.

NUNES, Carlos Alberto Casimiro, (2008). *Criminalidade juvenil e insegurança*. Artigo publicado na Revista Politeia do Instituto Superior de Ciências Policiais. Ano V, Nº 2. Coimbra.

ONG COMPROMISSO E ATITUDE, (2016). *Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo*. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 04/09/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. *Office on Drugs and Crime. Handbook on Restorative justice programmes. Criminal Justice Handbook Series*. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>. Acesso em 08 out 2014.

_____. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao-Americana.htm Acesso em: 22/08/17.

_____. (2002). *Resolução da Assembleia Geral nº 56/261, de 31 de janeiro de 2002*, intitulada Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça. Disponível em: Acesso em: 10 fev 2014.

_____. (2002). *Resolução do Conselho Econômico e Social nº 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponibilizada no Curso de Facilitador em Justiça Restaurativa. 2015.

PARKER, L. Lynette, (2005). *Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?* In.: SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e PNUD. p. 248.

PEIXOTO, Alberto, (2009). *Como lidar com a insegurança na escola?* 3ª Edição. Edições Macaronésia. Açores.

PEREIRA, Lenice Pons, (2015), *Perguntas norteadoras e diferentes tipos de círculos*. Módulo VIII Slide 31 a 50. Notas de aula. Disponibilizada no Curso de facilitador de Justiça Restaurativa.

PIONEIRO, Entrevista (2015) *Juíz Brancher, de Caxias do Sul, vê sociedade indiferente à violência*. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/noticia/2015/09/juiz-brancher-de-caxias-do-sul-ve-sociedade-indiferente-a-violencia-4850837.html>>. Acesso em 21/09/17.

PINTO, Renato Sócrates Gomes, (2007). *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano12, n.1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

PINTO, Renato Sócrates Gomes, (2007). *Justiça restaurativa. A era da Criminologia clínica*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1442, 13 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9879>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros (2013). *Mudar a polícia ou mudar os polícias: O papel da PSP na sociedade portuguesa*. 1.^a edição. Lisboa: Editor Horácio Piriquito.

PRANIS, Kay – BOYES-WATSON, Carolyn, (2012), *No Coração da Esperança – Guia de Práticas Circulares*. Porto Alegre: AJURIS. Disponibilizado no curso de facilitadora de Justiça restaurativa para o século 21.

PRANIS, KAY, (2011), *Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz : guia do facilitador / por Kay Pranis; tradução : Fátima De Bastiani* . Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas.

QUIVY, Raymond e CAMPENHOUDT, Luc Van (2013). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.

RS/PGJ, (2012) *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível / organizadores Ana Cristina Cusin Petrucci [et al.]*. Artigo: *a questão da comunidade na interface com a Justiça restaurativa: algumas polémicas e a perspectiva do capital social*. Beatriz Gershenson Aginsky, Patrícia Krieger Grossi, Andreia Mendes dos Santos – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional.

RS/PGJ, (2012) *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível / organizadores Ana Cristina Cusin Petrucci [et al.]*. Artigo: *justiça restaurativa na comunidade: algumas perspectivas avaliativas*, Silvia Tejas – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional.

SALIBA, Marcelo Gonçalves, (2009) *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá. (p. 149 a 156).

SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* 1a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SARMENTO, Manuela (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

SERRATO, Héctor Riveros, (2006), *Rumo a uma política integral de convivência e segurança cidadã na América Latina: marco conceitual de interpretação-ação*. Brasília: Ministério da Justiça.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. (2005). *Carta de Araçatuba*. Araçatuba/São Paulo. Disponível em: Acesso em: 30/05/1414

SLAKMON, CATHERINE; MACHADO, MAÍRA ROCHA; BOTTINI, PIERPAOLO CRUZ (Orgs.)(2005) . *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Capítulo 19 - Avaliação e princípios da justiça restaurativa ZEHR, Howard. Evaluation and restorative justice principles. In: ELLIOTT, Elizabeth; GORDON, Robert M. (Eds.). *New directions in restorative justice: issues, practice, evaluation*. Cullompton, UK: Willan. p. 296-303. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUZA, Asiel Henrique de (2014), *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 29/10/16

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni, (2012) *Justiça Restaurativa: fundamentos e críticas*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan.. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20775>>. Acesso em: 29/10/2016

ZALUAR, Alba, (2007), *Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. Estudos Avançados, Dossiê crime organizado*. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300003>. Acesso em 02/09/17.

ZEHR, Howard (2008) *Trocando as lentes*. Palas Athena. Disponível em:<http://www.palasathena.org.br/editora_interna.php?livro_id=64>. Acesso em 21/09/17.

ZEHR, Howard, (2008) *Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*, São Paulo, Palas Athena.

Lista de siglas

BM - Brigada Militar

CASE – Centro de Atendimento Socioeducativo

CCP – Círculos de Construção de Paz

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEPRAJUR – Centro de Estudos e Práticas de Justiça Restaurativa – Passo Fundo/RS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JR - Justiça Restaurativa
MP – Ministério Público
MEDIAJUR- Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa
ONG - Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PM - Polícia Militar
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROERD - Programa de Resistência às Drogas e à Violência
PROSEPA - Programa Social Educativo Profissionalizante de Adolescentes –
QOEM – Quadro de Oficiais do Estado Maior
RS - Rio Grande do Sul
TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Apêndices

Apêndice A - Guião da entrevista ao Coordenador do Programa Justiça Restaurativa

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais
Especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Ao Juiz de Direito, Coordenador do Programa JR para o Século 21/TJRS, Leoberto Brancher

Eu, **Neusa** Mosi Antunes Martil, aluna do Curso de Mestrado em Ciências Policiais, desenvolvido no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa/Portugal,

2015/2018, estou confeccionando minha dissertação como requisito parcial de conclusão do referido Curso, cujo tema é: **Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: a coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal** sob a orientação do **Professor Doutor Nuno Caetano Lopes de Barros Poiães** e apoio de conteúdo do Juiz de Direito Leoberto Brancher.

Uma das principais nuances do Trabalho é demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa na prevenção criminal, através da resolução de conflitos pelos Círculos de Construção de Paz. Além da doutrina, a pretensão é entrevistar além de Vossa Excelência, facilitadores e mediadores com a finalidade de comprovar a tese exposta.

Nesse sentido, o motivo pelo qual me dirijo a Vossa Excelência é solicitar sua contribuição através do vasto e amplo conhecimento sobre a matéria, de forma que se consiga pontuar o assunto estabelecendo um liame entre a Justiça Restaurativa e a Polícia Militar através da prevenção criminal que ocorre nos círculos de paz. Citada contribuição será de extremo auxílio a esta mestranda e ao mesmo tempo ajudará na composição do diagnóstico e da efetiva construção do saber necessário a ser utilizado na Instituição.

Dessa forma, solicito, respeitosamente, a resposta aos seguintes questionamentos:

1. Nome, cargo e função (não sendo servidor público dados da profissão).
2. Escolaridade.
3. Qual seu objetivo ao implementar a Justiça Restaurativa no Estado?
4. O Senhor acha que ela contribui/contribuirá na prevenção criminal? De que forma?
5. Além da forma como vem sendo tradicionalmente feita (após a análise no Magistrado este remete aos facilitadores o processo judicializado para compor os Círculos de Paz) o que mais poderia e como poderia ser feito internamente à Corporação para que esta seja participante ativa da Justiça Restaurativa e com isso previna o crime, sua especial atribuição?
6. O Senhor tem outras considerações que queira consignar?

Respeitosamente,

Passo Fundo, 30 de maio de 2017.

Neusa Mosi Antunes Martil
Mestranda

Apêndice B - Guião da entrevista aos especialistas em Justiça Restaurativa

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais
Especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Ao Sr especialista e facilitador da Justiça Restaurativa

Eu, **Neusa Mosi Antunes Martil**, aluna do Curso de Mestrado em Ciências Policiais, desenvolvido no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa/Portugal,

2015/2018, estou confeccionando minha dissertação como requisito parcial de conclusão do referido Curso, cujo tema é: **Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: a coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal** sob a orientação do **Professor Doutor Nuno Caetano Lopes de Barros Poiães** e apoio de conteúdo do Juiz de Direito Leoberto Brancher.

Uma das principais nuances do Trabalho é demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa na prevenção criminal, através da resolução de conflitos pelos Círculos de Construção de Paz. Além da doutrina, a pretensão é entrevistar além de Vossa Excelência, facilitadores e mediadores com a finalidade de comprovar a tese exposta.

Nesse sentido, o motivo pelo qual me dirijo a Vossa Excelência é solicitar sua contribuição através do vasto e amplo conhecimento sobre a matéria, de forma que se consiga pontuar o assunto estabelecendo um liame entre a Justiça Restaurativa e a Polícia Militar através da prevenção criminal que ocorre nos Círculos de Paz. Citada contribuição será de extremo auxílio a esta mestranda e ao mesmo tempo ajudará na composição do diagnóstico e da efetiva construção do saber necessário a ser utilizado na Instituição.

Dessa forma, solicito, respeitosamente, a resposta aos seguintes questionamentos:

1. Nome, cargo e função (não sendo servidor público dados da profissão).
2. Escolaridade.
3. Qual sua relação com a Justiça Restaurativa no Estado?
4. O (a) Senhor(a) acha que ela contribui/contribuirá para a prevenção criminal? De que forma?
5. Além da forma como vem sendo tradicionalmente feita (após a análise no Magistrado este remete aos facilitadores o processo judicializado para compor os Círculos de Paz), na sua opinião, o que mais poderia e como poderia ser feito internamente à Corporação Brigada Militar para que esta seja participante ativa da Justiça Restaurativa e com isso previna o crime, sua especial atribuição?
6. O (a) Senhor (a) tem outras considerações que queira consignar?

Respeitosamente,

Lisboa, 30 de maio de 2017.

Neusa Mosi Antunes Martil

Mestranda

Anexo Único

Diferenças dos modelos de justiça criminal convencional e o restaurativo (ZHER, 2008)

Formas de ver o crime

Lente retributiva	Lente restaurativa
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4. O Estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas

5. O Estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões pessoais são irrelevantes	7. As dimensões pessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político.

Compreendendo a responsabilidade

Lente retributiva	Lente restaurativa
1. Os erros geram culpa	1. Os erros geram dívidas e obrigações
2. A culpa é absoluta, ou	2. Há graus de responsabilidade
3. A culpa é indelével	3. A culpa pode ser redimida pelo arrependimento e reparação
4. A dívida é abstrata	4. A dívida é concreta
5. A dívida é paga sofrendo punição	5. A dívida é paga fazendo o certo
6. A “dívida” com a sociedade é abstrata	6. A dívida é com a vítima em primeiro lugar
7. Responder pelos seus atos aceitando o “remédio”	7. Responder pelos seus atos assumindo a responsabilidade
8. Presume que o comportamento foi livremente escolhido	8. Reconhece as diferenças entre a realização potencial e atual da liberdade humana
9. Livre arbítrio ou determinismo social	9. Reconhece o papel do contexto social nas escolhas sem negar a responsabilidade pessoal

Visões de justiça

Lente retributiva	Lente restaurativa
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema é central
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é a norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais
8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. Foco no ofensor, ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos chave são o Estado e o ofensor	10. Os elementos chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação as vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal
13. A “verdade” das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer” a sua verdade
14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O Estado age em relação ao ofensor, o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução

16. O Estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	O comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade
22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos e resultados
26. A justiça como regras justas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão
31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo o contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

ZHER, Howard (2008) *Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa*. São Paulo, Palas Athena.